



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 20 - Amapá - Macapá, 27 de janeiro de 2023 - 121 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	26
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	28
MACAPÁ	42
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	42
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	49

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	49
TRIBUNAL PLENO	49
SECÇÃO ÚNICA	53
CÂMARA ÚNICA	55

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	79
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	79

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	84
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	84
LARANJAL DO JARI	85
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	85
MACAPÁ	86
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	86
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	88
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	96
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	99
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	99
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	100
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	101
OIAPOQUE	102
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	102
SANTANA	115
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	115
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	120
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	120
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	121

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº67617/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 001385/2023.

RESOLVE:

RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 67522/2023-GP, publicada no DJE nº11, de 16/01/2023, que autorizou a viagem da Bolsista-Complementação Educacional JESUS RODRIGUES, mat. 40.616, a fim de integrar a Comissão de Correição nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais na Comarca de Calçoene, no período de 16 a 20/01/2023, conforme PORTARIA Nº 67.481/2023-CGJ.

Onde se lê: "JESUS RODRIGUES, mat. 40.616, Bolsista-Complementação Educacional"

Leia-se: "JESUS RODRIGUES, mat. 44.434, Assessor de Gabinete"

Publique-se

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

PORTARIA Nº67618/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003893/2023.

RESOLVE:

RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 67575/2023-GP, publicada no DJE nº15, de 20/01/2023, que autorizou a viagem da Bolsista-Complementação Educacional JESUS RODRIGUES, mat. 40.616, a fim de integrar a Comissão de Correição nas Serventias Judiciais e Extrajudiciais nas Comarcas de Amapá e Tartarugalzinho, no período de 23 a 27 de janeiro de 2023, conforme PORTARIA Nº 67.559/2023-CGJ.

Onde se lê: "JESUS RODRIGUES, mat. 40.616, Bolsista-Complementação Educacional"

Leia-se: "JESUS RODRIGUES, mat. 44.434, Assessor de Gabinete"

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

PORTARIA Nº67627/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 006975/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento dos servidores BRENO RAFAEL COELHO DE SOUZA, mat. 44300, Analista Judiciário / Assistente Social e IDIANNE MEDEIROS DE QUEIROZ LIMA LUCIO, mat. 15313, Psicóloga a disposição de Servidor NS,

até a Comarca de Pedra Branca do Amapari, no período de 01 a 02 de fevereiro de 2023, a fim de realizarem estudo psicossocial. Sendo que a equipe será conduzida pelo motorista terceirizado ARI DANIEL CUNHA DE OLIVEIRA.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL**

CONTRATO Nº 105/2022

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: POTENGI EMPREENDIMENTOS EIRELI

III - OBJETO DO CONTRATO:

O presente instrumento contratual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de condução de veículos, a fim de conduzir os veículos oficiais pertencentes à frota do Tribunal de Justiça Estado do Amapá, bem como daqueles eventualmente cedidos, requisitados ou locados, utilizados no deslocamento de autoridades e servidores, além do transporte de materiais e outros equipamentos

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O presente termo aditivo tem o objetivo:

- a) Revisar o valor do salário base previsto no Contrato nº 105/2022-T JAP, a contar de 29/12/2022;
- b) Aterar as cláusulas: Sétima - Da execução dos Serviços, Nona - Da dotação Orçamentária, Décima - do Preço e Décima Quarta- Da Vigência;
- c) Retificar o Cronograma de Desembolso-Anexo I.

V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste Instrumento Contratual totalizam a importância de R\$ 1.872.480,60 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta centavos), e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, estando amparado no Plano Orçamentário 000915 - Terceirização Motoristas - Contratos, Programa 0052 - GESTÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA, Natureza 339037 - Locação de Mão de Obra - relativo a prestação dos serviços.

Amparado no Plano Orçamentário 000899 - Terceirização Motoristas - Indenização de Diárias, Programa 0052 - GESTÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA, Natureza 339093 - Indenizações e restituições - relativa às diárias de viagens, a ser empenhado quando da abertura da Loa/2023.

9.1.2. Para o exercício 2023, conforme Cronogramas de Desembolso Financeiro que correrá por conta dos recursos consignados no Orçamento do CONTRATANTE, sendo empenhada da seguinte forma:

- a) a importância de R\$ 1.740.360,24 (um milhão, setecentos e quarenta mil, trezentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), relativa à prestação dos serviços, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro;
- b) a importância de R\$ 132.120,36 (cento e trinta e dois mil cento e vinte reais e trinta e seis centavos) relativa às diárias de viagem, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 24 da Lei nº 8.666/93, inciso IV; INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 96/2020 – GP/TJAP; INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020; Processo Administrativo nº 134215/2022.

Macapá-AP, 26 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Presidente do TJAP -

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 079/2022-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA

III - OBJETO:

Contratação de empresa de telecomunicações para prestação de serviços de comunicação de dados por meio de link terrestre de dados dedicado via fibra óptica para interconexão entre a sede do TJAP (Macapá) e a comarca de Vitória do Jari (LAN-TO-LAN).

IV – VIGÊNCIA:

O contrato a ser firmado com a empresa contratada terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com o presente contrato totalizam a importância de **R\$ 96.000,00** (noventa e seis mil reais), e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a ser empenhado da seguinte forma:

a) Para o exercício de 2022, fica empenhado o valor de R\$ 2.933,33 (Dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), relativo a execução dos serviços referente ao mês de dezembro de 2022, sob o programa de trabalho 1.02.061. 0056. 2383 - RENOVAÇÃO E AMPLIAÇÃO COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NAS UNIDADES DO TJAP, elemento de despesa nº 3390.40, fonte 107, Nota de Empenho nº 497, de 07/11/2022;

b) Para o exercício de 2023, a despesa constitui o valor de R\$ 93.066,67 (Noventa e três mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), relativo ao período de janeiro a dezembro de 2023, a qual será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual LOA/2023.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial o Artigo 37, inciso XXI, Art. 7º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar 147/2014; Lei Complementar 123/2016; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.666/1993; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Resolução nº 07/2005-CNJ; Justificativa nº 135/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 109337/2022-TJAP.

Macapá-AP, 19 de dezembro de 2022.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

CONTRATANTE

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 67607/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP);

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando os termos da Lei nº 2.613, de 18 de novembro de 2021, Resolução nº 1499/2021-TJAP, de 9 de dezembro de 2021 e Ato Conjunto 640/2022-GP/CGJ de 27 de junho de 2022;

R E S O L V E:

Art. 1º ESTABELECEER Escala de Plantão Judiciário do 1º grau de Jurisdição, referente ao período de 01 a 28 de fevereiro de 2023, de acordo com o anexo único desta Portaria, dos servidores da área judiciária e de apoio as atividades judiciárias, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em conformidade com as regras previstas na Resolução n.º 1499/2021-TJAP e no Ato Conjunto 640/2022-GP/CGJ.

Art. 2º O Plantão Judiciário funcionará das 14h30 às 00h00 nos dias úteis e das 07h30 às 00h00 nos finais de semana e feriados.

§ 1º O funcionamento será presencial das 14h30 às 20h30, e nos demais horários, funcionará em regime de sobreaviso.

§ 2º É obrigatório o ingresso e permanência do servidor plantonista no Balcão Virtual da unidade Plantão Único do 1º Grau/Central de Audiência de Custódia, no horário das 14h30 às 20h30, exceto o oficial de justiça.

§ 3º Em casos excepcionais, quando não for possível concluir as atividades até o encerramento do plantão, o horário deste será estendido na medida necessária, respeitando-se o início do regular expediente forense.

§ 4º O oficial de justiça plantonista deverá apresentar-se ao serviço presencial às 14h30, para receber os mandados e documentos já elaborados.

Art. 3º As audiências de custódia, nas comarcas de Entrância Final, serão realizadas a partir das 16h.

§ 1º Nas comarcas de Entrância Inicial as audiências de custódia, nos dias não-úteis, serão realizadas no horário previsto no caput.

§ 2º Nos autos de prisão eletronicamente enviados, protocolizados e distribuídos até 15h00, os autuados serão ouvidos no mesmo dia.

§ 3º Nos autos de prisão eletronicamente enviados e protocolizados na unidade judiciária após às 15h00, os autuados serão ouvidos no dia seguinte, ressalvada decisão do juiz em sentido diverso.

Art. 4º As situações que configurem casos fortuitos ou motivos de força maior, a exemplo de doença pessoal ou de alguém da família, ou outra excepcionalidade que venha impossibilitar o regular cumprimento do plantão pelo juiz ou pelo servidor, deverão ser formal e imediatamente noticiadas, via e-mail: (escala.plantao@tjap.jus.br) ou celular (96) 99126-3816 (whatsapp), à Corregedoria-Geral da Justiça, para as devidas providências.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Amapá, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ESCALA DE PLANTÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

1º A 28 DE FEVEREIRO DE 2023

ENDEREÇO DE ATENDIMENTO NA COMARCA DE MACAPÁ FÓRUM DA COMARCA DE MACAPÁ, Av. Fab. nº 1737, Centro. Tel (96) 33123596; 33124531 - Fax 3312.4534 - Celular do Plantão 991263842
HORÁRIO DE ATENDIMENTO Dias úteis: 14h30 às 00h00 - Dias não úteis: 07h30 às 00h00 Presencial: 14h30 às 20h30 - Nos demais horários, em regime de sobreaviso.

ESCALA DE PLANTÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

DIA 01/02/2023 - QUARTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Lara Diniz Herbster - Mat. 42682 Jéssica Cabral Braga - Mat. 41405 Marcus Vicente Silva Lourenço - Mat. 21105
COMARCAS:	

	Servidores da área Judiciária
	Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria
	Karen Danielle Tome da Silva Silva – Mat. 41618 – Oficial de Justiça
	Leonardo Barbosa Penalber – Mat. 41075 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
Macapá	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes
	Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau
	Igor Andrade Leitão – Mat. 44994 – Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Ivanildo Duarte de Jesus – Mat. 2356 – Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Soraya do Socorro Peres Fernandes – Mat. 22137 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 02/02/2023 – QUINTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Lara Diniz Herbster – Mat. 42682
	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405
	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria
	Luiz Otávio Machado de Souza – Mat. 41003 – Oficial de Justiça
	Mac Donald de Souza Matos – Mat. 19513 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
Macapá	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes
	Márcio dos Santos de Oliveira – Mat. 40310 – Suporte 1º Grau
	Igor Andrade Leitão – Mat. 44994 – Suporte 2º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados
	Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Etelvino Guerra da Silva Filho – Mat. 29835 – Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça

Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Soraya do Socorro Peres Fernandes – Mat. 22137 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 03/02/2023 – SEXTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Lara Diniz Herbster – Mat. 42682 Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria
	Manoel de Oliveira da Silva – Mat. 6114 – Oficial de Justiça
	Natali Sayuri Nishi Dias – Mat. 14886 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
Macapá	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes
	Cristiano Leite Carvalho – Mat. 20065 – Suporte 1º Grau
	Manoel Pedro dos Santos Leal – Mat. 24802 – Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Francisco Ângelo Martins Pereira – Mat. 24554 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Suzana Santos de Souza – Mat. 3590 – Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Soraya do Socorro Peres Fernandes – Mat. 22137 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 04/02/2023 – SÁBADO

Assessoria Jurídica:	Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira – Mat. 42637 Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas – Mat. 41035 Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Célia de Souza Coutinho – Mat. 9695 – Servidor de Secretaria
	Tamara Luíza Costa Corrêa – Mat. 42365 – Servidor de Secretaria
	Sidilene Martins Melo – Mat. 13391 – Servidor de Secretaria
	Oberdan Serrão de Almeida – Mat. 2640 – Servidor de Secretaria
	Oswaldo Pinto Palheta Júnior – Mat. 41141 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio

	José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema
	Paulo Roberto Alves – Mat. 44317 – Redes
	Rafael Oliveira de Albuquerque – Mat. 24786 – Suporte 1º Grau
	Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados
	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Sulimar Maria O dos Santos – Mat.42699 – Servidor de Secretaria
	Luiz Alberto Santos de Sousa – Mat. 40278 – Servidor de Secretaria
	Etelvino Guerra da Silva Filho – Mat. 29835 – Oficial de Justiça
Mazagão	Luciene Gomes de Oliveira – Mat. 41365 – Servidor de Secretaria
	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Tayna Santos da Costa – Mat. 44176 – Servidor de Secretaria
	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Maycon Jhonan Souza Gomes – Mat. 44288 – Servidor de Secretaria
	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
	Rafaele de Castro Gomes – Mat. 44359 – Servidor de Secretaria
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça
	Fabricyo Vieira Fonseca – Mat. 44246 – Servidor de Secretaria
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
	Édio Ruan Pontes – Mat. 42330 – Servidor de Secretaria
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
	Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
	Roberto Mauro Amaral Ribeiro – Mat. 41315 – Servidor de Secretaria
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
	Franklin Jorge Ramos Lima – Mat. 30957 – Servidor de Secretaria
Laranjal do Jari	Soraya do Socorro Peres Fernandes – Mat. 22137 – Oficial de Justiça
	Walmir Lourenço da Silva – Mat. 44249 – Servidor de Secretaria
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 05/02/2023 – DOMINGO

Assessoria Jurídica:	Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira – Mat. 42637
	Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas – Mat. 41035
	Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Célia de Souza Coutinho – Mat. 9695 – Servidor de Secretaria
	Alvanea Patricia A. Rodrigues – Mat. 8176 – Servidor de Secretaria
	Elivaldo Nunes da Silva – Mat. 23093 – Servidor de Secretaria
	Oberdan Serrão de Almeida – Mat. 2640 – Servidor de Secretaria
	Patricia da Silva Almeida – Mat. 13276 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Tiago Wanzeler Pinto – Mat. 24612 – Redes
	Genner de Lima Moreira – Mat. 20099 – Suporte 1º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados

	Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Eliana Baia Nunes – Mat. 23259 – Servidor de Secretaria
	Elizomar Pereira Alves – Mat. 28829 – Servidor de Secretaria
	Cristiana Maria Favacho Amoras – Mat. 19414 – Oficial de Justiça
Mazagão	Luciene Gomes de Oliveira – Mat. 41365 – Servidor de Secretaria
	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Tayna Santos da Costa – Mat. 44176 – Servidor de Secretaria
	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Maycon Jhonan Souza Gomes – Mat. 44288 – Servidor de Secretaria
	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Rafaelle de Castro Gomes – Mat. 44359 – Servidor de Secretaria
	Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Fabricyo Vieira Fonseca – Mat. 44246 – Servidor de Secretaria
	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça
Amapá	Édio Ruan Pontes – Mat. 42330 – Servidor de Secretaria
	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria
	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Roberto Mauro Amaral Ribeiro – Mat. 41315 – Servidor de Secretaria
	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Franklin Jorge Ramos Lima – Mat. 30957 – Servidor de Secretaria
	Soraya do Socorro Peres Fernandes – Mat. 22137 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Walmir Lourenço da Silva – Mat. 44249 – Servidor de Secretaria
	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 06/02/2023 – SEGUNDA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira – Mat. 42637
	Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas – Mat. 41035
	Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Elke Bezerra da Cunha – Mat. 8540 – Servidor de Secretaria
	Paulo Costa dos Santos – Mat. 2674 – Oficial de Justiça
	Raimundo Edison de Almeida Chaves – Mat. 7501 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
Macapá	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Tiago Wanzeler Pinto – Mat. 24612 – Redes
	Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau
	Manoel Pedro dos Santos Leal – Mat. 24802 – Suporte 2º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Edson Wander da Silva Alves – Mat. 3786 – Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira – Mat. 10308 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça

Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva - Mat. 44298 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama - Mat. 6483 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira - Mat. 29645 - Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa - Mat. 44296 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes - Mat. 41667 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 07/02/2023 - TERÇA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes - Mat. 40356 Michele Silva de Souza - Mat. 31245 Raimundo Augusto Brito Pinheiro - Mat. 41353
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária Elke Bezerra da Cunha - Mat. 8540 - Servidor de Secretaria Dariane de Oliveira Moraes - Mat. 40931 - Oficial de Justiça Rosânia Pinheiro Azevedo dos Santos - Mat. 7072 - Oficial de Justiça Servidores da área de apoio Jucicleia Marília Nery de Castro - Mat. 3018 - Sistema Tiago Wanzeler Pinto - Mat. 24612 - Redes Rafael Nunes Diniz - Mat. 20891 - Suporte 1º Grau Manoel Pedro dos Santos Leal - Mat. 24802 - Suporte 2º Grau Joaquim Gonçalves Elias Júnior - Mat. 41262 - Banco de Dados Verna Yokono Sousa - Mat. 40760 - SGPE Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389 - Elétrica
Santana	Ivanildo Duarte de Jesus - Mat. 2356 - Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro - Mat. 40406 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira - Mat. 10308 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento - Mat. 27839 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva - Mat. 44298 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama - Mat. 6483 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira - Mat. 29645 - Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa - Mat. 44296 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes - Mat. 41667 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 08/02/2023 - QUARTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes - Mat. 40356 Michele Silva de Souza - Mat. 31245 Raimundo Augusto Brito Pinheiro - Mat. 41353
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária Elke Bezerra da Cunha - Mat. 8540 - Servidor de Secretaria Sarylene de Almeida N. Andrade - Mat. 7331 - Oficial de Justiça Celson Inajosa Barreto - Mat. 15776 - Oficial de Justiça Servidores da área de apoio

	Luiz Henrique Paranhos Barbosa - Mat. 21964 - Sistema
	Tiago Wanzeler Pinto - Mat. 24612 - Redes
	Márcio dos Santos de Oliveira - Mat. 40310 - Suporte 1º Grau
	Kleber Ferreira Sotelo - Mat. 24828 - Suporte 2º Grau
	Emerson Moda da Penha - Mat. 30569 - Banco de Dados
	Francisco Ângelo Martins Pereira - Mat. 24554 - SGPE
	Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389 - Elétrica
Santana	Suzana Santos de Souza - Mat. 3590 - Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro - Mat. 40406 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira - Mat. 10308 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento - Mat. 27839 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva - Mat. 44298 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama - Mat. 6483 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira - Mat. 29645 - Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa - Mat. 44296 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes - Mat. 41667 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 09/02/2023 - QUINTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Carla Marinho Pimenta Lima Pinheiro Menezes - Mat. 40356
	Michele Silva de Souza - Mat. 31245
	Raimundo Augusto Brito Pinheiro - Mat. 41353
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Elke Bezerra da Cunha - Mat. 8540 - Servidor de Secretaria
	Sônia Maria Nascimento de Souza - Mat. 2844 - Oficial de Justiça
	Taiguara Almeida de Azevedo - Mat. 20545 - Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
Macapá	Reginelson da Silveira Balbi - Mat. 40306 - Sistema
	Marcos Roberto Fonseca Magalhães - Mat. 44339 - Redes
	Cristiano Leite Carvalho - Mat. 20065 - Suporte 1º Grau
	Kleber Ferreira Sotelo - Mat. 24828 - Suporte 2º Grau
	Daniilo da Silveira Machado - Mat. 17681 - Banco de Dados
	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior - Mat. 44559 - SGPE
	Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389 - Elétrica
Santana	Jacimary Monteiro de Moura - Mat. 41668 - Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro - Mat. 40406 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Vilma Pereira Divino Barbosa Oliveira - Mat. 10308 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento - Mat. 27839 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva - Mat. 44298 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama - Mat. 6483 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira - Mat. 29645 - Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa - Mat. 44296 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes - Mat. 41667 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 10/02/2023 – SEXTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Mariana Costa Araújo Carneiro – Mat. 40574 Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas – Mat. 41035 Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira – Mat. 42637
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária Elke Bezerra da Cunha – Mat. 8540 – Servidor de Secretaria Tatiana Pereira dos Santos – Mat. 44346 – Oficial de Justiça Tenylyle Omair Feio Brasil – Mat. 40033 – Oficial de Justiça Servidores da área de apoio Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema Marcos Roberto Fonseca Magalhães – Mat. 44339 – Redes Rafael Oliveira de Albuquerque – Mat. 24786 – Suporte 1º Grau Kleber Ferreira Sotelo – Mat. 24828 – Suporte 2º Grau Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	José Gemaque Valente dos Santos – Mat. 10294 – Oficial de Justiça
Mazagão	Rumennig Quaresma Ribeiro – Mat. 40406 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Elizabeth Fergunso Pimentel – Mat. 41821 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Carlos José do Socorro Gama – Mat. 6483 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Fabrcio Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes – Mat. 41667 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 11/02/2023 – SÁBADO

Assessoria Jurídica:	Mariana Costa Araújo Carneiro – Mat. 40574 Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas – Mat. 41035 Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira – Mat. 42637
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária Célia de Souza Coutinho – Mat. 9695 – Servidor de Secretaria Janette Alencar T. Rodrigues – Mat. 27482 – Servidor de Secretaria Tabata Prado Lima Silvério – Mat. 41911 – Servidor de Secretaria Nazaré dos Santos Furtado – Mat. 2062 – Servidor de Secretaria Vivaldo José de Sousa Santos – Mat. 8052 – Oficial de Justiça Servidores da área de apoio José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema Marcos Roberto Fonseca Magalhães – Mat. 44339 – Redes Márcio dos Santos de Oliveira – Mat. 40310 – Suporte 1º Grau Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE

	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
	Clene Sampaio da Silva – Mat. 10979 – Servidor de Secretaria
Santana	Heloísa das Mercês Ferreira – Mat. 11061 – Servidor de Secretaria
	Ivanildo Duarte de Jesus – Mat. 2356 – Oficial de Justiça
Mazagão	Renato Souza da Silva – Mat. 44240 – Servidor de Secretaria
	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vanessa Marcela B. dos Santos – Mat. 43172 – Servidor de Secretaria
	Elizabeth Fergunso Pimentel – Mat. 41821 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Ana Raimunda Rego de Alencar – Mat. 9547 – Servidor de Secretaria
	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
	Ivan Carlos Soares Pantoja – Mat. 28589 – Servidor de Secretaria
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
	Ângela Maciel dos Santos – Mat. 5878 – Servidor de Secretaria
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
	Marcos Tavares Pedro – Mat. 24042 – Servidor de Secretaria
Amapá	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
	Silvana Cristina Rigôr – Mat. 9490 – Servidor de Secretaria
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça
	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes – Mat. 41667 – Oficial de Justiça
	Fábio Santos de Oliveira – Mat. 28894 – Servidor de Secretaria
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
	Raullyan Vicente de Aquino – Mat. 44283 – Servidor de Secretaria
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 12/02/2023 – DOMINGO

Assessoria Jurídica:	Mariana Costa Araújo Carneiro – Mat. 40574
	Evelyn Louise de Moraes Medeiros Dantas – Mat. 41035
	Maria Angélica Moraes da Silva Abbade Ferreira – Mat. 42637
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Célia de Souza Coutinho – Mat. 9695 – Servidor de Secretaria
	Cristiane do Nascimento Silva – Mat. 19544 – Servidor de Secretaria
	Danny Wadson de S. Azulay – Mat. 44102 – Servidor de Secretaria
	Carla Regiane M. da Cunha – Mat. 44711 – Servidor de Secretaria
	Ana Paula de Souza Valente – Mat. 17707 – Oficial de Justiça
Macapá	Servidores da área de apoio
	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Marcos Roberto Fonseca Magalhães – Mat. 44339 – Redes
	Cristiano Leite Carvalho – Mat. 20065 – Suporte 1º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados
	Verna Yokono Sousa – Mat. 40760 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Luiz Alberto Santos de Sousa – Mat. 40278 – Servidor de Secretaria
	Elizomar Pereira Alves – Mat. 28829 – Servidor de Secretaria
	Suzana Santos de Souza – Mat. 3590 – Oficial de Justiça

Mazagão	Renato Souza da Silva - Mat. 44240 - Servidor de Secretaria Wilson de Oliveira da Silva - Mat. 6572 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Vanessa Marcela B. dos Santos - Mat. 43172 - Servidor de Secretaria Elizabeth Fergunso Pimentel - Mat. 41821 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Ana Raimunda Rego de Alencar - Mat. 9547 - Servidor de Secretaria Joel Sousa do Nascimento - Mat. 27839 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva - Mat. 44298 - Oficial de Justiça Ivan Carlos Soares Pantoja - Mat. 28589 - Servidor de Secretaria
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues - Mat. 6106 - Oficial de Justiça Ângela Maciel dos Santos - Mat. 5878 - Servidor de Secretaria
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira - Mat. 29645 - Oficial de Justiça Marcos Tavares Pedro - Mat. 24042 - Servidor de Secretaria
Amapá	Fabício Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça Silvana Cristina Rigôr - Mat. 9490 - Servidor de Secretaria
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa - Mat. 44296 - Oficial de Justiça Daniele S. Calandrini Azevedo - Mat. 41073 - Servidor de Secretaria
Oiapoque	Carlos Miranda Gomes - Mat. 41667 - Oficial de Justiça Fábio Santos de Oliveira - Mat. 28894 - Servidor de Secretaria
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça Raullyan Vicente de Aquino - Mat. 44283 - Servidor de Secretaria
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 13/02/2023 - SEGUNDA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Lara Diniz Herbster - Mat. 42682 Jéssica Cabral Braga - Mat. 41405 Adriel Dias Braga Ribeiro - Mat. 44172
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária Alexsandro Cavalheiro Amorim - Mat. 19679 - Servidor de Secretaria Sheila Carvalho de Jesus - Mat. 40260 - Oficial de Justiça Antônio Márcio de Souza Pelaes - Mat. 40252 - Oficial de Justiça Servidores da área de apoio José Flávio de Oliveira Germani Júnior - Mat. 42737 - Sistema Evaldo Freire de Souza Pantoja - Mat. 24794 - Redes Wellen Saymon da Silva e Silva - Mat. 24778 - Suporte 1º Grau Sandro Rodrigues da Silva - Mat. 44236 - Suporte 2º Grau Joaquim Gonçalves Elias Júnior - Mat. 41262 - Banco de Dados Francisco Ângelo Martins Pereira - Mat. 24554 - SGPE Luiz Eduardo Moreira de Jesus - Mat. 44345 - Elétrica
Santana	Etelvino Guerra da Silva Filho - Mat. 29835 - Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva - Mat. 6572 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Elizabeth Fergunso Pimentel - Mat. 41821 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento - Mat. 27839 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva - Mat. 44298 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues - Mat. 6106 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima - Mat. 41362 - Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida - Mat. 19323 - Oficial de Justiça
Calçoene	Ludinaldo Alves Azevedo - Mat. 5517 - Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão - Mat. 6050 - Oficial de Justiça

Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 14/02/2023 – TERÇA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Lara Diniz Herbster – Mat. 42682 Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Adriel Dias Braga Ribeiro – Mat. 44172
COMARCAS:	
Macapá	<p style="text-align: center;">Servidores da área Judiciária</p> <p>Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria</p> <p>Claudete Silva de Araújo – Mat. 41034 – Oficial de Justiça</p> <p>Rômulo da Silva Medeiros – Mat. 41199 – Oficial de Justiça</p> <p style="text-align: center;">Servidores da área de apoio</p> <p>Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema</p> <p>Evaldo Freire de Souza Pantoja – Mat. 24794 – Redes</p> <p>Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau</p> <p>Sandro Rodrigues da Silva – Mat. 44236 – Suporte 2º Grau</p> <p>Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados</p> <p>João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE</p> <p>Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica</p>
Santana	José Gemaque Valente dos Santos – Mat. 10294 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Elizabeth Fergunso Pimentel – Mat. 41821 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Tello Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Ludinaldo Alves Azevedo – Mat. 5517 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 15/02/2023 – QUARTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Lara Diniz Herbster – Mat. 42682 Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Adriel Dias Braga Ribeiro – Mat. 44172
COMARCAS:	
Macapá	<p style="text-align: center;">Servidores da área Judiciária</p> <p>Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria</p> <p>Diego Rafael Vieira dos Santos – Mat. 40267 – Oficial de Justiça</p> <p>Edison Pantoja Calandrine Azevedo – Mat. 42228 – Oficial de Justiça</p> <p style="text-align: center;">Servidores da área de apoio</p> <p>Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema</p> <p>Evaldo Freire de Souza Pantoja – Mat. 24794 – Redes</p> <p>Rafael Oliveira de Albuquerque – Mat. 24786 – Suporte 1º Grau</p> <p>Sandro Rodrigues da Silva – Mat. 44236 – Suporte 2º Grau</p> <p>Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados</p>

	Adelson Armando Marques Anderson – Mat. 23671 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Edson Wander da Silva Alves – Mat. 3786 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Elizabeth Fergunso Pimentel – Mat. 41821 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Ludinaldo Alves Azevedo – Mat. 5517 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 16/02/2023 – QUINTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima – Mat. 41020 Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria
	Geraldo Majela Onives de Mattos – Mat. 41036 – Oficial de Justiça
	Emanuel Menezes de Araújo – Mat. 19562 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
Macapá	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Evaldo Freire de Souza Pantoja – Mat. 24794 – Redes
	Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau
	Walmir Bezerra de Mesquita – Mat. 24505 – Suporte 2º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados
	Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Jacimary Monteiro de Moura – Mat. 41668 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Elizabeth Fergunso Pimentel – Mat. 41821 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Ludinaldo Alves Azevedo – Mat. 5517 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 17/02/2023 – SEXTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima – Mat. 41020 Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária

	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria
	Jorge de Almeida Pinheiro – Mat. 2380 – Oficial de Justiça
	José Carlos da Silveira – Mat. 20669 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema
	Francisco Boa Barbosa Júnior – Mat. 24588 – Redes
	Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau
	Walmir Bezerra de Mesquita – Mat. 24505 – Suporte 2º Grau
	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Banco de Dados
	Verna Yokono Sousa – Mat. 40760 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Suzana Santos de Souza – Mat. 3590 – Oficial de Justiça
Mazagão	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Elizabeth Fergunso Pimentel – Mat. 41821 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Ludinaldo Alves Azevedo – Mat. 5517 – Oficial de Justiça
Oiapoque	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 18/02/2023 – SÁBADO

	Kalita Prado Lima – Mat. 41020
Assessoria Jurídica:	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405
	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Alvanea Patricia A. Rodrigues – Mat. 8176 – Servidor de Secretaria
	Janette Alencar T. Rodrigues – Mat. 27482 – Servidor de Secretaria
	Cristiane do Nascimento Silva – Mat. 19544 – Servidor de Secretaria
	Wellison Luis Santos da Silva – Mat. 2836 – Servidor de Secretaria
	Helaine Sanimara da Silva e Silva – Mat. 31047 – Oficial de Justiça
Macapá	Servidores da área de apoio
	José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema
	Francisco Boa Barbosa Júnior – Mat. 24588 – Redes
	Cristiano Leite Carvalho – Mat. 20065 – Suporte 1º Grau
	Danilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados
	Francisco Ângelo Martins Pereira – Mat. 24554 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Clene Sampaio da Silva – Mat. 10979 – Servidor de Secretaria
	Helóisa das Mercedes Ferreira – Mat. 11061 – Servidor de Secretaria
	Jacimary Monteiro de Moura – Mat. 41668 – Oficial de Justiça
Mazagão	Ricardo Bernardes Meira – Mat. 41181 – Servidor de Secretaria
	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sandra Lúcia N. dos Santos – Mat. 9300 – Servidor de Secretaria

	Elizabeth Ferguson Pimentel – Mat. 41821 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Anibal dos Santos Dias – Mat. 41331 – Servidor de Secretaria
	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Marcos Fabrício Guedes M. de Moraes – Mat. 43719 – Servidor de Secretaria
	Roni Vando dos Santos Rodrigues – Mat. 6106 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Fabricyco Vieira Fonseca – Mat. 44246 – Servidor de Secretaria
	Rildo Cristino de Lima – Mat. 41362 – Oficial de Justiça
Amapá	Édio Ruan Pontes – Mat. 42330 – Servidor de Secretaria
	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça
Calçoene	Silvana Cristina Rigôr – Mat. 9490 – Servidor de Secretaria
	Ludinaldo Alves Azevedo – Mat. 5517 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Edilson R. São F. C. de Azevedo – Mat. 41198 – Servidor de Secretaria
	João Dorismar da Paixão – Mat. 6050 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Antônio Ronaldo de Almeida Nunes – Mat. 9199 – Servidor de Secretaria
	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Raullyan Vicente de Aquino – Mat. 44283 – Servidor de Secretaria
	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 19/02/2023 – DOMINGO

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima – Mat. 41020
	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405
	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Tamara Luíza Costa Corrêa – Mat. 42365 – Servidor de Secretaria
	Elivaldo Nunes da Silva – Mat. 23093 – Servidor de Secretaria
	Cristiane do Nascimento Silva – Mat. 19544 – Servidor de Secretaria
	Denise Aragão F. de Andrade – Mat. 1015 – Servidor de Secretaria
	José Pedro Neto – Mat. 1660 – Oficial de Justiça
Macapá	Servidores da área de apoio
	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Francisco Boa Barbosa Júnior – Mat. 24588 – Redes
	Márcio dos Santos de Oliveira – Mat. 40310 – Suporte 1º Grau
	Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados
	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
Santana	Sulimar Maria O dos Santos – Mat. 42699 – Servidor de Secretaria
	Luiz Alberto Santos de Sousa – Mat. 40278 – Servidor de Secretaria
	José Gemaque Valente dos Santos – Mat. 10294 – Oficial de Justiça
Mazagão	Ricardo Bernardes Meira – Mat. 41181 – Servidor de Secretaria
	Wilson de Oliveira da Silva – Mat. 6572 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sandra Lúcia N. dos Santos – Mat. 9300 – Servidor de Secretaria
	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Anibal dos Santos Dias – Mat. 41331 – Servidor de Secretaria
	Joel Sousa do Nascimento – Mat. 27839 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Teilo Marcos Araújo da Silva – Mat. 44298 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Marcos Fabrício Guedes M. de Moraes – Mat. 43719 – Servidor de Secretaria

	Roni Vando dos Santos Rodrigues - Mat. 6106 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Fabricyco Vieira Fonseca - Mat. 44246 - Servidor de Secretaria
	Rildo Cristino de Lima - Mat. 41362 - Oficial de Justiça
Amapá	Édio Ruan Pontes - Mat. 42330 - Servidor de Secretaria
	Sandro Patrick S. Almeida - Mat. 19323 - Oficial de Justiça
Calçoene	Silvana Cristina Rigôr - Mat. 9490 - Servidor de Secretaria
	Ludinaldo Alves Azevedo - Mat. 5517 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Edilson R. São F. C. de Azevedo- Mat. 41198 - Servidor de Secretaria
	João Dorismar da Paixão - Mat. 6050 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Antônio Ronaldo de Almeida Nunes - Mat. 9199 - Servidor de Secretaria
	Marcos Guarino Moura - Mat. 6009 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Tiago Matias de Souza - Mat. 44280 - Servidor de Secretaria
	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 20/02/2023 - SEGUNDA-FEIRA - FERIADO

	Kalita Prado Lima - Mat. 41020
Assessoria Jurídica:	Jéssica Cabral Braga - Mat. 41405
	Marcus Vicente Silva Lourenço - Mat. 21105
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Tamara Luíza Costa Corrêa - Mat. 42365 - Servidor de Secretaria
	Alvanea Patricia A. Rodrigues - Mat. 8176 - Servidor de Secretaria
	Elivaldo Nunes da Silva - Mat. 23093 - Servidor de Secretaria
	Nazaré dos Santos Furtado - Mat. 2062 - Servidor de Secretaria
	Karen Danielle Tome da Silva Silva - Mat. 41618 - Oficial de Justiça
Macapá	Servidores da área de apoio
	Jucicleia Marília Nery de Castro - Mat. 3018 - Sistema
	Francisco Boa Barbosa Júnior - Mat. 24588 - Redes
	Rafael Oliveira de Albuquerque - Mat. 24786 - Suporte 1º Grau
	Daniilo da Silveira Machado - Mat. 17681 - Banco de Dados
	Adelson Armando Marques Anderson - Mat. 23671 - SGPE
	Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389 - Elétrica
Santana	Eliana Baía Nunes - Mat. 23259 - Servidor de Secretaria
	Heloísa das Mercedes Ferreira - Mat. 11061 - Servidor de Secretaria
	Ivanildo Duarte de Jesus - Mat. 2356 - Oficial de Justiça
Mazagão	Diego de Oliveira Moraes - Mat. 44281 - Servidor de Secretaria
	Dilcindo de Oliveira da Silva - Mat. 2283 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Sandra Lúcia N. dos Santos - Mat. 9300 - Servidor de Secretaria
	Sidney Nascimento Costa - Mat. 15651 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Anibal dos Santos Dias - Mat. 41331 - Servidor de Secretaria
	Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida - Mat. 42250 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Marcos Fabrício Guedes M. de Moraes - Mat. 43719 - Servidor de Secretaria
	Roni Vando dos Santos Rodrigues - Mat. 6106 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Ângela Maciel dos Santos - Mat. 5878 - Servidor de Secretaria
	Veranilda Tenório Cerqueira - Mat. 29645 - Oficial de Justiça
Amapá	Édio Ruan Pontes - Mat. 42330 - Servidor de Secretaria

	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria
	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria
	Patrick Monteiro Ferreira – Mat. 31138 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Joyciane Júlia Sena – Mat. 40320 – Servidor de Secretaria
	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Tiago Matias de Souza – Mat. 44280 – Servidor de Secretaria
	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 21/02/2023 – TERÇA-FEIRA – FERIADO

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima – Mat. 41020
	Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405
	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Sidilene Martins Melo – Mat. 13391 – Servidor de Secretaria
	Alvanea Patricia A. Rodrigues – Mat. 8176 – Servidor de Secretaria
	Eivaldo Nunes da Silva – Mat. 23093 – Servidor de Secretaria
	Carla Regiane M. da Cunha – Mat. 44711 – Servidor de Secretaria
	Leonardo Barbosa Penalber – Mat. 41075 – Oficial de Justiça
Macapá	Servidores da área de apoio
	José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema
	Bruno William Silva Lima – Mat. 24679 – Redes
	Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior – Mat. 41262 – Banco de Dados
	Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE
	Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica
	Eliana Baia Nunes – Mat. 23259 – Servidor de Secretaria
Santana	Clene Sampaio da Silva – Mat. 10979 – Servidor de Secretaria
	Suzana Santos de Souza – Mat. 3590 – Oficial de Justiça
Mazagão	Diego de Oliveira Moraes – Mat. 44281 – Servidor de Secretaria
	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Tayna Santos da Costa – Mat. 44176 – Servidor de Secretaria
	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Anibal dos Santos Dias – Mat. 41331 – Servidor de Secretaria
	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Marcos Fabrício Guedes M. de Moraes – Mat. 43719 – Servidor de Secretaria
	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Ângela Maciel dos Santos – Mat. 5878 – Servidor de Secretaria
	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Édio Ruan Pontes – Mat. 42330 – Servidor de Secretaria
	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria
	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria

Laranjal do Jari	Patrick Monteiro Ferreira – Mat. 31138 – Oficial de Justiça Joyciane Júlia Sena – Mat. 40320 – Servidor de Secretaria
Vitória do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça Tiago Matias de Souza – Mat. 44280 – Servidor de Secretaria João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 22/02/2023 – QUARTA-FEIRA – FERIADO

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima – Mat. 41020 Jéssica Cabral Braga – Mat. 41405 Tabata Prado Lima Silvério – Mat. 41911
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária Tamara Luíza Costa Corrêa – Mat. 42365 – Servidor de Secretaria Sidilene Martins Melo – Mat. 13391 – Servidor de Secretaria Alvanea Patricia A. Rodrigues – Mat. 8176 – Servidor de Secretaria Wellison Luis Santos da Silva – Mat. 2836 – Servidor de Secretaria Luiz Otávio Machado de Souza – Mat. 41003 – Oficial de Justiça Servidores da área de apoio Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema Bruno William Silva Lima – Mat. 24679 – Redes Cristiano Leite Carvalho – Mat. 20065 – Suporte 1º Grau Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados Verna Yokono Sousa – Mat. 40760 – SGPE Dorivan Silva de Araújo – Mat. 43389 – Elétrica Sulimar Maria O dos Santos – Mat. 42699 – Servidor de Secretaria
Santana	Eliana Baia Nunes – Mat. 23259 – Servidor de Secretaria Etelvino Guerra da Silva Filho – Mat. 29835 – Oficial de Justiça
Mazagão	Diego de Oliveira Moraes – Mat. 44281 – Servidor de Secretaria Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Tayna Santos da Costa – Mat. 44176 – Servidor de Secretaria Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Anibal dos Santos Dias – Mat. 41331 – Servidor de Secretaria Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Marcos Fabrício Guedes M. de Moraes – Mat. 43719 – Servidor de Secretaria Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Ângela Maciel dos Santos – Mat. 5878 – Servidor de Secretaria Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Marcos Tavares Pedro – Mat. 24042 – Servidor de Secretaria Fabrício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria Patrick Monteiro Ferreira – Mat. 31138 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Joyciane Júlia Sena – Mat. 40320 – Servidor de Secretaria Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Tiago Matias de Souza – Mat. 44280 – Servidor de Secretaria

João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 23/02/2023 - QUINTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima - Mat. 41020 Jéssica Cabral Braga - Mat. 41405 Tabata Prado Lima Silvério - Mat. 41911	
COMARCAS:		
Macapá	Servidores da área Judiciária	
	Dahyl Augusto M. do Carmo - Mat. 28977 - Servidor de Secretaria	
	Mac Donald de Souza Matos - Mat. 19513 - Oficial de Justiça	
	Manoel de Oliveira da Silva - Mat. 6114 - Oficial de Justiça	
	Servidores da área de apoio	
	Jucicleia Marília Nery de Castro - Mat. 3018 - Sistema	
	Bruno William Silva Lima - Mat. 24679 - Redes	
	Wellen Saymon da Silva e Silva - Mat. 24778 - Suporte 1º Grau	
	Antônio José Lopes Nogueira - Mat. 44308 - Suporte 2º Grau	
	Danilo da Silveira Machado - Mat. 17681 - Banco de Dados	
	Francisco Ângelo Martins Pereira - Mat. 24554 - SGPE	
	Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389 - Elétrica	
	Santana	Edson Wander da Silva Alves - Mat. 3786 - Oficial de Justiça
	Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva - Mat. 2283 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa - Mat. 15651 - Oficial de Justiça	
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775 - Oficial de Justiça	
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida - Mat. 42250 - Oficial de Justiça	
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo - Mat. 44295 - Oficial de Justiça	
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira - Mat. 29645 - Oficial de Justiça	
Amapá	Fabrcio Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça	
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira - Mat. 41917 - Oficial de Justiça	
Oiapoque	Patrick Monteiro Ferreira - Mat. 31138 - Oficial de Justiça	
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça	
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça	

DIA 24/02/2023 - SEXTA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Kalita Prado Lima - Mat. 41020 Jéssica Cabral Braga - Mat. 41405 Tabata Prado Lima Silvério - Mat. 41911
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Dahyl Augusto M. do Carmo - Mat. 28977 - Servidor de Secretaria
	Natali Sayuri Nishi Dias - Mat. 14886 - Oficial de Justiça
	Marcos Celso Amaral Alves - Mat. 2895 - Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
	Luiz Henrique Paranhos Barbosa - Mat. 21964 - Sistema
	Bruno William Silva Lima - Mat. 24679 - Redes
	Márcio dos Santos de Oliveira - Mat. 40310 - Suporte 1º Grau
	Antônio José Lopes Nogueira - Mat. 44308 - Suporte 2º Grau
	Emerson Moda da Penha - Mat. 30569 - Banco de Dados
	João Carlos Ramos Pinheiro Júnior - Mat. 44559 - SGPE

	Dorivan Silva de Araújo - Mat. 43389 - Elétrica
Santana	José Gemaque Valente dos Santos - Mat. 10294 - Oficial de Justiça
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva - Mat. 2283 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa - Mat. 15651 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida - Mat. 42250 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo - Mat. 44295 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Veranilda Tenório Cerqueira - Mat. 29645 - Oficial de Justiça
Amapá	Fabício Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça
Calçoene	Alexandre José Raulino da Silveira - Mat. 41917 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Patrick Monteiro Ferreira - Mat. 31138 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto - Mat. 9288 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

DIA 25/02/2023 - SÁBADO

	Lara Diniz Herbster - Mat. 42682
Assessoria Jurídica:	Adriel Dias Braga Ribeiro - Mat. 44172
	Marcus Vicente Silva Lourenço - Mat. 21105
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Sidilene Martins Melo - Mat. 13391 - Servidor de Secretaria
	Elivaldo Nunes da Silva - Mat. 23093 - Servidor de Secretaria
	Tabata Prado Lima Silvério - Mat. 41911 - Servidor de Secretaria
	Denise Aragão F. de Andrade - Mat. 1015 - Servidor de Secretaria
	Oswaldo Pinto Palheta Júnior - Mat. 41141 - Oficial de Justiça
Macapá	Servidores da área de apoio
	Jucicleia Marília Nery de Castro - Mat. 3018 - Sistema
	Odirlei Barata Lopes - Mat. 43539 - Redes
	Genner de Lima Moreira - Mat. 20099 - Suporte 1º Grau
	Joaquim Gonçalves Elias Júnior - Mat. 41262 - Banco de Dados
	Adelson Armando Marques Anderson - Mat. 23671 - SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus - Mat. 44345 - Elétrica
	Elizomar Pereira Alves - Mat. 28829 - Servidor de Secretaria
Santana	Heloísa das Mercês Ferreira - Mat. 11061 - Servidor de Secretaria
	Edson Wander da Silva Alves - Mat. 3786 - Oficial de Justiça
Mazagão	Alberdan Viana Gomes - Mat. 6394 - Servidor de Secretaria
	Dilcindo de Oliveira da Silva - Mat. 2283 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Vanessa Marcela B. dos Santos - Mat. 43172 - Servidor de Secretaria
	Sidney Nascimento Costa - Mat. 15651 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Giorgio Gonçalves Quintas - Mat. 42238 - Servidor de Secretaria
	Raimundo da Silva Almeida - Mat. 42250 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Ivan Carlos Soares Pantoja - Mat. 28589 - Servidor de Secretaria
	Anderson de S. Alves Bermejo - Mat. 44295 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Ângela Maciel dos Santos - Mat. 5878 - Servidor de Secretaria
	Veranilda Tenório Cerqueira - Mat. 29645 - Oficial de Justiça
Amapá	Marcos Tavares Pedro - Mat. 24042 - Servidor de Secretaria
	Fabício Batista Cambraia - Mat. 20800 - Oficial de Justiça
Calçoene	Jerson Ferreira Mendes - Mat. 44225 - Servidor de Secretaria

	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria
	Patrick Monteiro Ferreira – Mat. 31138 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Joyciane Júlia Sena – Mat. 40320 – Servidor de Secretaria
	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
Vitória do Jari	Walmir Lourenço da Silva – Mat. 44249 – Servidor de Secretaria
	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 26/02/2023 – DOMINGO

Assessoria Jurídica:	Lara Diniz Herbster – Mat. 42682
	Adriel Dias Braga Ribeiro – Mat. 44172
	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
COMARCAS:	
	Servidores da área Judiciária
	Tamara Luíza Costa Corrêa – Mat. 42365 – Servidor de Secretaria
	Alvanea Patricia A. Rodrigues – Mat. 8176 – Servidor de Secretaria
	Danny Wadson de S. Azulay – Mat. 44102 – Servidor de Secretaria
	Nazaré dos Santos Furtado – Mat. 2062 – Servidor de Secretaria
	Patricia da Silva Almeida – Mat. 13276 – Oficial de Justiça
Macapá	Servidores da área de apoio
	Luiz Henrique Paranhos Barbosa – Mat. 21964 – Sistema
	Odirlei Barata Lopes – Mat. 43539 – Redes
	Rafael Nunes Diniz – Mat. 20891 – Suporte 1º Grau
	Emerson Moda da Penha – Mat. 30569 – Banco de Dados
	Isaac Emanuel Silva Pereira – Mat. 42583 – SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica
Santana	Sulimar Maria O dos Santos – Mat. 42699 – Servidor de Secretaria
	Clene Sampaio da Silva – Mat. 10979 – Servidor de Secretaria
	Etelvino Guerra da Silva Filho – Mat. 29835 – Oficial de Justiça
Mazagão	Alberdan Viana Gomes – Mat. 6394 – Servidor de Secretaria
	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Vanessa Marcela B. dos Santos – Mat. 43172 – Servidor de Secretaria
	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Giorgio Gonçalves Quintas – Mat. 42238 – Servidor de Secretaria
	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Ivan Carlos Soares Pantoja – Mat. 28589 – Servidor de Secretaria
	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Ângela Maciel dos Santos – Mat. 5878 – Servidor de Secretaria
	Veranilda Tenório Cerqueira – Mat. 29645 – Oficial de Justiça
Amapá	Marcos Tavares Pedro – Mat. 24042 – Servidor de Secretaria
	Fabício Batista Cambraia – Mat. 20800 – Oficial de Justiça
Calçoene	Jerson Ferreira Mendes – Mat. 44225 – Servidor de Secretaria
	Alexandre José Raulino da Silveira – Mat. 41917 – Oficial de Justiça
Oiapoque	Daniele S. Calandrini Azevedo – Mat. 41073 – Servidor de Secretaria
	Patrick Monteiro Ferreira – Mat. 31138 – Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Joyciane Júlia Sena – Mat. 40320 – Servidor de Secretaria

Vitória do Jari	Francisco de Assis Leal Barreto – Mat. 9288 – Oficial de Justiça
	Walmir Lourenço da Silva – Mat. 44249 – Servidor de Secretaria
	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça

DIA 27/02/2023 – SEGUNDA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Lara Diniz Herbster – Mat. 42682	
	Adriel Dias Braga Ribeiro – Mat. 44172	
	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105	
COMARCAS:		
Macapá	Servidores da área Judiciária	
	Dahyl Augusto M. do Carmo – Mat. 28977 – Servidor de Secretaria	
	Paulo Costa dos Santos – Mat. 2674 – Oficial de Justiça	
	Raimundo Edison de Almeida Chaves – Mat. 7501 – Oficial de Justiça	
	Servidores da área de apoio	
	Jucicleia Marília Nery de Castro – Mat. 3018 – Sistema	
	Odirlei Barata Lopes – Mat. 43539 – Redes	
	Wellen Saymon da Silva e Silva – Mat. 24778 – Suporte 1º Grau	
	Antônio José Lopes Nogueira – Mat. 44308 – Suporte 2º Grau	
	Daniilo da Silveira Machado – Mat. 17681 – Banco de Dados	
	Verna Yokono Sousa – Mat. 40760 – SGPE	
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus – Mat. 44345 – Elétrica	
	Santana	Jacimary Monteiro de Moura – Mat. 41668 – Oficial de Justiça
	Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva – Mat. 2283 – Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa – Mat. 15651 – Oficial de Justiça	
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa – Mat. 1775 – Oficial de Justiça	
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida – Mat. 42250 – Oficial de Justiça	
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo – Mat. 44295 – Oficial de Justiça	
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias – Mat. 5860 – Oficial de Justiça	
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida – Mat. 19323 – Oficial de Justiça	
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa – Mat. 44296 – Oficial de Justiça	
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva – Mat. 44257 – Oficial de Justiça	
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura – Mat. 6009 – Oficial de Justiça	
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos – Mat. 44292 – Oficial de Justiça	

DIA 28/02/2023 – TERÇA-FEIRA

Assessoria Jurídica:	Marcus Vicente Silva Lourenço – Mat. 21105
	Raimundo Augusto Brito Pinheiro – Mat. 41353
	Herberth de Freitas Moreno – Mat. 44253
COMARCAS:	
Macapá	Servidores da área Judiciária
	Alexsandro Cavalheiro Amorim – Mat. 19679 – Servidor de Secretaria
	Rômulo da Silva Medeiros – Mat. 41199 – Oficial de Justiça
	Ronaldo Ferreira Duarte – Mat. 2704 – Oficial de Justiça
	Servidores da área de apoio
	José Flávio de Oliveira Germani Júnior – Mat. 42737 – Sistema
	Odirlei Barata Lopes – Mat. 43539 – Redes
	Rafael Oliveira de Albuquerque – Mat. 24786 – Suporte 1º Grau
	Walmir Bezerra de Mesquita – Mat. 24505 – Suporte 2º Grau

	Joaquim Gonçalves Elias Júnior - Mat. 41262 - Banco de Dados
	Francisco Ângelo Martins Pereira - Mat. 24554 - SGPE
	Luiz Eduardo Moreira de Jesus - Mat. 44345 - Elétrica
Santana	Ivanildo Duarte de Jesus - Mat. 2356 - Oficial de Justiça
Mazagão	Dilcindo de Oliveira da Silva - Mat. 2283 - Oficial de Justiça
Porto Grande	Sidney Nascimento Costa - Mat. 15651 - Oficial de Justiça
Pedra Branca do Amapari	Advaldo Costa Pessoa - Mat. 1775 - Oficial de Justiça
Posto Avançado de Serra do Navio	Raimundo da Silva Almeida - Mat. 42250 - Oficial de Justiça
Ferreira Gomes	Anderson de S. Alves Bermejo - Mat. 44295 - Oficial de Justiça
Tartarugalzinho	Paulo de Tarso dos Santos Dias - Mat. 5860 - Oficial de Justiça
Amapá	Sandro Patrick S. Almeida - Mat. 19323 - Oficial de Justiça
Calçoene	Leonam do Rosário Feitosa - Mat. 44296 - Oficial de Justiça
Oiapoque	Rogers Maxuell Silva - Mat. 44257 - Oficial de Justiça
Laranjal do Jari	Marcos Guarino Moura - Mat. 6009 - Oficial de Justiça
Vitória do Jari	João Paulo dos Santos - Mat. 44292 - Oficial de Justiça

Amapá, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67.616/2023-CG

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso I, do Decreto (N) nº 0069/91, e 30, inciso I, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP).

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a realização de correição ordinária nas Serventias Judicial e Extrajudicial das comarcas de Entrância Inicial, que observará o cronograma abaixo:

I) 30/01 a 03/02/2023 - Vara Única de Tartarugalzinho;

II) 30/01 a 03/02/2023 - Serventias Extrajudiciais de Amapá e Pracuúba;

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão de Correição composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelos servidores WELLISON LUÍS SANTOS DA SILVA, Diretor da Secretaria da Corregedoria; ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, Coordenador de Gestão do Extrajudicial; DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE, JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA e OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, Chefes de Seção; PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS, Contador e, ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, Assessor de Gabinete.

Art. 3º. DEFINIR que a execução dos trabalhos correicionais na Serventia Judicial observará o roteiro estabelecido pelo Provimento nº 0429/2022-CGJ.

Art. 4º. DEFINIR que os trabalhos correicionais na Serventia Extrajudicial compreenderão as seguintes atividades:

I - inspeção dos livros obrigatórios;

II - análise dos atos praticados nos registros públicos e tabelionato de notas;

III - levantamento contábil e financeiro;

IV - análise de operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;

V - emissão da ata correicional.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Amapá-AP, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA N.º 67619/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 006020/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor MARX DEAN FERREIRA BRITO, Servidor civil a disposição, matrícula nº 12.583, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Chefe da Seção de Garagem, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 23/02 a 12/03/2023, face usufruto de recesso forense pelo titular JORGE DOS SANTOS PEREIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 3.549, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º; artigo 11 do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67623/2023-DEGESP

A Sra. KÁTIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. N.º 006487/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a licença em razão de falecimento de pessoa da família concedida ao servidor ERIC ROLA ALMEIDA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.330, lotado na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, no total de 08 (oito) dias, no período de 22/01 a 29/01/2023, nos termos do artigo 115, III, b, da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de janeiro de 2023.

KÁTIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA
Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 67615/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 006144/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR, Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 44.559, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-3, no período de 24/01 a 02/02/2023, face usufruto de férias pela titular VERNA YOKONO SOUSA, Analista judiciário – Área Apoio Especializado – Administrador, matrícula nº 40.760, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA
Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67614/2023-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme movimento de ordem 02 do Protocolo nº001766/2022,

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora MARIA EMÍLIA OLIVEIRA CHAVES, Analista Judiciário – Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 40.305, lotada na Secretaria da Corregedoria, referente ao segundo quinquênio, compreendido de 18/05/2013 a 16/05/2018, ficando autorizado o usufruto do primeiro terço da licença no período de 01/02 a 02/03/2023 (30 dias), restando 60 (sessenta) dias pra gozo oportuno, nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de Janeiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 67628/2023-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme informações nos autos do Protocolo nº 006816/2023;

R E S O L V E:

TRANSFERIR, a pedido, o usufruto de 30 (trinta) dias de licença prêmio do servidor AUGUSTO CEZAR PICANÇO TEIXEIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 2224, lotado no Gabinete do Des. **Carlos Tork**, referentes ao terceiro terço do terceiro quinquênio, compreendido de 22/04/2002 a 21/04/2007, concedida pela Portaria nº 66674/2022-DG e agendada para o período de 15/02/2023 a 16/03/2023 (30 dias); ficando o usufruto para o período de 16/11/2023 a 15/12/2023 (30 dias), nos termos dos artigos 93, V, c/c 101 e seguintes da Lei nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de Janeiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 67631/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº **125690/2022**;

R E S O L V E:

AUTORIZAR a servidora VITÓRIA CAROLINA DE LIMA GURGEL, Analista Judiciária - Especialidade Taquígrafa, matrícula nº 44337, lotada na Diretoria Geral, a se ausentar do Estado, a contar de 06/02/2023, com a finalidade de acompanhar pessoa doente na família em tratamento médico especializado, devendo apresentar oportunamente a documentação necessária para oficialização da licença, conforme Ato Conjunto nº 610/2021-GP/CGJ/TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 27 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2022 6 00034 030 0024843 54

Selo eletrônico 00011811281010008401997, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br**Autos de Habilitação Nº034104/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MIZAE LEMOS CABO VERDE**GLEICIANE FERREIRA VELOSO DA SILVA**

Ele é filho de ANTONIO CARIPUNA CABO VERDE e IVANILDA DE SOUSA LEMOS

Ela é filha de ADÃO DO CARMO VELOSO e MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 27 de Janeiro de 2023

- O Oficial -

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1082653: ANTONIO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608641; Apontamento nº 1082818: S B ABREU EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608643; Apontamento nº 1083742: DORACI DA SILVA SANTOS DE LINO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608644; Apontamento nº 1083859: JOSE BARBOSA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608645; Apontamento nº 1084379: ROSIVALDO PICANCO LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608647; Apontamento nº 1084915: ERIANE SANTOS MATIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608648; Apontamento nº 1084916: ERIANE SANTOS MATIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608651; Apontamento nº 1085890: JOELSON JARDIM LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608653; Apontamento nº 1086059: DANIEL SILVA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608658; Apontamento nº 1086060: FRANCILENE LIMA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608665; Apontamento nº 1086061: ALINE MICHELE DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608667; Apontamento nº 1086062: JOSE BRUNO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608673; Apontamento nº 1086063: ERMERSON FABRICIO DOS SANTOS SERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608677; Apontamento nº 1086064: ALCIREMA DO SOCORRO SIQUEIRA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608678; Apontamento nº 1086065: ALCIREMA DO SOCORRO SIQUEIRA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608680; Apontamento nº 1086066: JANAINA QUEIROZ DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608682; Apontamento nº 1086067: JOSE RAIMUNDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608683; Apontamento nº 1086068: JOSE REINALDO DOS SANTOS CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608684; Apontamento nº 1086069: ELIAS GARCIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608686; Apontamento nº 1086070: EVANDO DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608687; Apontamento nº 1086071: ADENILSON TEIXEIRA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608689; Apontamento nº 1086072: DIOMAR GALENO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608691; Apontamento nº 1086073: JOSE DE RIBAMAR FERNANDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608692; Apontamento nº 1086074: JOAO BATISTA LUIZ SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608694; Apontamento nº 1086075: JOSEANE DOS SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608695; Apontamento nº 1086076: ISRAEL BRANDAO DA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608697; Apontamento nº 1086077: ALCIREMA CHAGAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608699; Apontamento nº 1086078: EDUARDO DA ROCHA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608700; Apontamento nº 1086079: EDUARDO DA ROCHA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608702; Apontamento nº 1086085: AMADEU MARQUES

DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608704; Apontamento nº 1086088: AMARILDO SENA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608705; Apontamento nº 1086089: AMARILDO SENA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608707; Apontamento nº 1086090: AMAURI ALVES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608708; Apontamento nº 1086091: AMAURI ALVES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608711; Apontamento nº 1086092: AMERICO CORDEIRO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608714; Apontamento nº 1086109: ANA CLAUDIA DA SILVA BOTELHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608715; Apontamento nº 1086111: ANA CLAUDIA DOS SANTOS RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608717; Apontamento nº 1086113: ANA CLAUDIA PALMERIM DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608719; Apontamento nº 1086114: ANA CLAUDIA ROSENDA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608722; Apontamento nº 1086122: ANA GORETE DE ARAUJO CHUCRE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608723; Apontamento nº 1086123: ANA HELENA ATAIDE BRITO NEGRAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608726; Apontamento nº 1086124: ARTUR RODRIGUES COELHO JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608728; Apontamento nº 1086125: ASSIS DOS SANTOS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608730; Apontamento nº 1086129: AUCICLEIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608733; Apontamento nº 1086145: AURINEY UCHOA DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608734; Apontamento nº 1086147: AUTA SOARES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608736; Apontamento nº 1086148: AZUALDO GUEDES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608738; Apontamento nº 1086156: BENEDITA CELIA DA SILVA FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608740; Apontamento nº 1086165: CAROLINA BARBOSA MAIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608743; Apontamento nº 1086168: CASSILENE MORAES CANTAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608744; Apontamento nº 1086172: CELIA DE SOUZA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608746; Apontamento nº 1086173: CELIA DOS SANTOS TRINDADE BARREIROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608748; Apontamento nº 1086174: CELIA DOS SANTOS TRINDADE BARREIROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608751; Apontamento nº 1086175: CELIA GARCIA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608754; Apontamento nº 1086178: CELIANE DA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608757; Apontamento nº 1086179: CELIANE DA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608760; Apontamento nº 1086180: CELINA DE MENDONCA JERONIMO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608762; Apontamento nº 1086183: CELITA MAGNO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608766; Apontamento nº 1086188: CELSON NEY DOS SANTOS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608769; Apontamento nº 1086192: CHARLES CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608772; Apontamento nº 1086193: CHARLES OLIVEIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608776; Apontamento nº 1086195: CHEILA ALMEIDA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608779; Apontamento nº 1086197: CHIRLEY ALVES LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608782; Apontamento nº 1086202: CIENE ARANHA DA SILVA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608786; Apontamento nº 1086204: CIMONE DO SOCORRO CANTUARIA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608787; Apontamento nº 1086205: CIMONE DO SOCORRO CANTUARIA FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608789; Apontamento nº 1086209: CINTIA PINHEIRO CIRILO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608791; Apontamento nº 1086212: CLARA THALIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608794; Apontamento nº 1086213: CLARICE AMORAS RABELO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608797; Apontamento nº 1086217: CLAUDETE DA COSTA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608799; Apontamento nº 1086218: CLAUDETE DA COSTA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608803; Apontamento nº 1086220: CLAUDIA NATALIA DA CRUZ FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608807; Apontamento nº 1086227: CLAUDIO DA SILVA NERY, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608815; Apontamento nº 1086229: CLAUDIO SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608831; Apontamento nº 1086230: CLAUDIO SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608832; Apontamento nº 1086234: CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608835; Apontamento nº 1086238: CLEBER NATAL PEREIRA BAIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608836; Apontamento nº 1086239: ANA HELENA ATAIDE BRITO NEGRAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608840; Apontamento nº 1086242: CLEIA DA SILVA CAVALHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608843; Apontamento nº 1086243: CLEIA DA SILVA CAVALHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608846; Apontamento nº 1086244: CLEIDE DO SOCORRO MORAES DE SOUZA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608851; Apontamento nº 1086245: CLEIDE DO SOCORRO MORAES DE SOUZA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608854; Apontamento nº 1086246: CLEIDE MARIZA RODRIGUES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608857; Apontamento nº 1086249: CLEIDIMAR DOS ANJOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608860; Apontamento nº 1086250: CLEIDIMAR DOS ANJOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608863; Apontamento nº 1086251: CLEITA FONSECA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608866; Apontamento nº 1086264: CLEONILDA DA COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608878; Apontamento nº 1086265: CLEUDINIZ RITA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608881; Apontamento nº 1086266: CLEUMA BASTOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608882; Apontamento nº 1086267: CLEUTON BARBOSA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608886; Apontamento nº 1086271: CLODOALDO COSTA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608889; Apontamento nº 1086272: CLODOALDO COSTA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608893; Apontamento nº 1086273: CLODOALDO DO ROSARIO GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608897; Apontamento nº 1086275: CONCEICAO DO SOCORRO PENAFORT DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608898; Apontamento nº 1086284: CREUZA DA COSTA DE JESUS, Selo Eletrônico nº

00012209281604029608901; Apontamento nº 1086285: CREUZA DA COSTA DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608752; Apontamento nº 1086286: CREUZA PEREIRA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608755; Apontamento nº 1086287: CREUZETE AMARAL PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608759; Apontamento nº 1086288: CREUZETE DO ROSARIO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608761; Apontamento nº 1086289: CREUZETE DO ROSARIO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608764; Apontamento nº 1086293: CRISTIANE COSTA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608770; Apontamento nº 1086299: CRISTIANE MORAIS BLANC DIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608773; Apontamento nº 1086313: DAIRILEY SOUSA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608777; Apontamento nº 1086316: DALTON DE ALCANTARA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608780; Apontamento nº 1086319: DALVINA DA SILVA LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608784; Apontamento nº 1086320: DALVINA DA SILVA LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608785; Apontamento nº 1086322: DAMIAO DE ARAUJO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608788; Apontamento nº 1086324: DANDARA SILVA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608790; Apontamento nº 1086326: DANIEL FERREIRA DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608792; Apontamento nº 1086328: DANIEL RODRIGUES SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608795; Apontamento nº 1086331: DANIELA CASTRO VALENTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608798; Apontamento nº 1086332: DANIELA DE CARVALHO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608800; Apontamento nº 1086333: DANIELA DO CARMO VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608801; Apontamento nº 1086334: DANIELA DO CARMO VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608802; Apontamento nº 1086335: DANIELA MASCARENHAS PARANHOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608806; Apontamento nº 1086336: DANIELA MASCARENHAS PARANHOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608808; Apontamento nº 1086338: DANIELE MAIA LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608813; Apontamento nº 1086339: DANIELE MAIA LEMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608817; Apontamento nº 1086346: DANIELLY MARQUES TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608821; Apontamento nº 1086347: DANILO E SILVA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608823; Apontamento nº 1086352: DANYELLY ANNIE MESQUITA LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608825; Apontamento nº 1086359: DARLENE BARRIGA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608829; Apontamento nº 1086362: DARLENE PERES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608834; Apontamento nº 1086363: DARLENE PERES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608838; Apontamento nº 1086368: DEIA DO SOCORO TRINDADE BRUNO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608842; Apontamento nº 1086369: DEIA DO SOCORO TRINDADE BRUNO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608845; Apontamento nº 1086380: DELCILENE MENEZES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608849; Apontamento nº 1086384: DELFINA COELHO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608856; Apontamento nº 1086387: DELMA DO CARMO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608868; Apontamento nº 1086388: DELMA DOS SANTOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608869; Apontamento nº 1086393: DENILSON VILHENA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608872; Apontamento nº 1086396: DEOLINDA BARBOSA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608875; Apontamento nº 1086397: DEOLINDA BARBOSA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608877; Apontamento nº 1087008: ANA LUCIA DA SILVA FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608880; Apontamento nº 1087009: ANA LUCIA DA SILVA FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608885; Apontamento nº 1087013: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608888; Apontamento nº 1087014: ANA LUCIA SANTOS GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608892; Apontamento nº 1087017: ANA MARCIA DA SILVA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608896; Apontamento nº 1087019: ANA MARIA DA SILVA BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608899; Apontamento nº 1087028: ANA PAULA AMORAS DE LIMA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608913; Apontamento nº 1087029: ANA PAULA AMORAS DE LIMA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608915; Apontamento nº 1087030: ANA PAULA DA COSTA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608927; Apontamento nº 1087031: ANA PAULA DE HOLANDA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608931; Apontamento nº 1087032: ANA PAULA DE SOUZA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608933; Apontamento nº 1087034: ANA RITA GEMAQUE DE ASSIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608935; Apontamento nº 1087035: ANA RITA GEMAQUE DE ASSIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608936; Apontamento nº 1087038: ADNA LEITE BASTOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608937; Apontamento nº 1087041: ADONIRAM SANTOS ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608940; Apontamento nº 1087043: ADRIANA ARAUJO CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608942; Apontamento nº 1087046: ADRIANA BENTES DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608945; Apontamento nº 1087047: ADRIANA BENTES DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608947; Apontamento nº 1087049: ADRIANA DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608951; Apontamento nº 1087052: ADRIANA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO INQUI., Selo Eletrônico nº 00012209281604029608954; Apontamento nº 1087053: ADRIANA MARTINS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608959; Apontamento nº 1087054: ADRIANA MARTINS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608961; Apontamento nº 1087055: ADRIANA RIBEIRO FARIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608965; Apontamento nº 1087057: ADRIANO APARECIDO DE SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608968; Apontamento nº 1087058: ADRIANO APARECIDO DE SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608970; Apontamento nº 1087059: ADRIANO APARECIDO DE SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608972; Apontamento nº 1087061: ADRIANO SANCHES AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608976; Apontamento nº 1087064: ADRIANY GOES ABREU SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608979; Apontamento nº 1087065: ADRIANY GOES ABREU SILVA, Selo

Eletrônico nº 00012209281604029608983; Apontamento nº 1087071: AGENOR NUNES DO MONTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608985; Apontamento nº 1087072: AGESSILDA LOPES ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608988; Apontamento nº 1087076: ANAH CLARA MARTINS VENTURA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608992; Apontamento nº 1087077: ANAH CLARA MARTINS VENTURA MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608995; Apontamento nº 1087080: ANASIA DE SOUZA BRABO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608999; Apontamento nº 1087081: ANASIA DE SOUZA BRABO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600002; Apontamento nº 1087082: ANDERSON MARTINHO LIMA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600006; Apontamento nº 1087089: ANDRE LUIZ DIAS BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600014; Apontamento nº 1087090: ANDRE MARTINS OLIVEIRA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600017; Apontamento nº 1087091: ANDRE RIAN VIEGAS DE MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600020; Apontamento nº 1087093: ANDREA TAVARES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600023; Apontamento nº 1087094: ANDREA TAVARES MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600026; Apontamento nº 1087095: ANDREIA DE OLIVEIRA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600030; Apontamento nº 1087096: ANDREIA DO NASCIMENTO LISBOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600033; Apontamento nº 1087098: ANDREIA OLIVEIRA GEMAQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600036; Apontamento nº 1087102: ANDRESSA MARTINS DE MEDEIROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600045; Apontamento nº 1087106: ANDREZANGELA SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600048; Apontamento nº 1087111: AGUINALDO LEITE DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600050; Apontamento nº 1087112: AGUINALDO LEITE DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600052; Apontamento nº 1087113: AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600055; Apontamento nº 1087114: AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600057; Apontamento nº 1087115: AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600081; Apontamento nº 1087116: AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600077; Apontamento nº 1087117: AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600086; Apontamento nº 1087118: AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600088; Apontamento nº 1087120: AILDOMAR DE ARAUJO CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600089; Apontamento nº 1087122: AILTON MENDONCA FARIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600093; Apontamento nº 1087126: AISLAN FERREIRA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600096; Apontamento nº 1087138: ALAN RODRIGO GOES ARDASSE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600100; Apontamento nº 1087159: ANTONIA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600104; Apontamento nº 1087160: ANTONIA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600108; Apontamento nº 1087165: ANTONIA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600112; Apontamento nº 1087166: ANTONIA DOS SANTOS QUARESMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600117; Apontamento nº 1087167: ANTONIA DOS SANTOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600122; Apontamento nº 1087168: ANTONIA DOS SANTOS RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600125; Apontamento nº 1087172: ANTONIA LYDIA DE SOUZA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600129; Apontamento nº 1087173: ANTONIA LYDIA DE SOUZA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600138; Apontamento nº 1087179: ANTONIA RUFINO COSTA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600143; Apontamento nº 1087180: ANTONIA VILMA DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600146; Apontamento nº 1087196: BENEDITO MARQUES MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600156; Apontamento nº 1087201: BENEVALDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600167; Apontamento nº 1087202: BENEVALDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600170; Apontamento nº 1087203: BENEVALDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600173; Apontamento nº 1087204: BENEVALDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600180; Apontamento nº 1087205: BENJAMIN RIBAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600183; Apontamento nº 1087209: BERENISSE TENTES CORTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600186; Apontamento nº 1087211: ALCIANE OLIVEIRA CORREIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600189; Apontamento nº 1087212: ALCILEIDE DOS SANTOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600191; Apontamento nº 1087213: ALCILEIDE DOS SANTOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600195; Apontamento nº 1087215: ALCIMAR DE ALMEIDA TOURINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600197; Apontamento nº 1087224: ALDAMIRA FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600201; Apontamento nº 1087225: ALDANIRA DA SILVA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600206; Apontamento nº 1087226: ALDANIRA DA SILVA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600209; Apontamento nº 1087227: ALDELI FURTADO DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600215; Apontamento nº 1087230: ALDENICE LADISLAU LOBO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600220; Apontamento nº 1087231: ALDENIRA COSTA LADISLAU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600481; Apontamento nº 1087238: ALDINEIA BRAZAO DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600227; Apontamento nº 1087239: ALDINEIA BRAZAO DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600231; Apontamento nº 1087240: ALDINETE PINHEIRO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600235; Apontamento nº 1087241: ALDONIZEDEQUE DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600240; Apontamento nº 1087242: ANTONIA XAVIER DE BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600246; Apontamento nº 1087243: ANTONIEL AZEVEDO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608654; Apontamento nº 1087244: ANTONIO AGNALDO SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608656; Apontamento nº 1087245: ANTONIO AGNALDO SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608660; Apontamento nº 1087255: ANTONIO BRUNO DA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608661; Apontamento nº 1087257: ANTONIO CARLOS DE SANTANA LIMA,

Selo Eletrônico nº 00012209281604029608663; Apontamento nº 1087262: ANTONIO CICERO SANTANA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608664; Apontamento nº 1087263: ANTONIO CIVALDO MELO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608668; Apontamento nº 1087264: ANTONIO DA SILVA XIMENES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608669; Apontamento nº 1087266: ANTONIO DE JESUS SILVA CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608670; Apontamento nº 1087267: ANTONIO DOMINGOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608672; Apontamento nº 1087272: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608674; Apontamento nº 1087280: BETANIA DA SILVA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608675; Apontamento nº 1087281: BETANIA DA SILVA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600480; Apontamento nº 1087283: BIARACI DA SILVA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608712; Apontamento nº 1087284: BIARACI DA SILVA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608718; Apontamento nº 1087289: BRUNA DAYANE MACHADO BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608720; Apontamento nº 1087292: BRUNO CESAR MODESTO LOBO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608729; Apontamento nº 1087307: CANDIDA FONSECA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608739; Apontamento nº 1087308: CANDIDA FONSECA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608741; Apontamento nº 1087331: ALEX MACIEL MACHADO BAIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608747; Apontamento nº 1087332: ALEX MACIEL MACHADO BAIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608750; Apontamento nº 1087333: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608753; Apontamento nº 1087334: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608763; Apontamento nº 1087335: ALEX SOUZA MELO CARVALHO VIG 30.11.18 A, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608767; Apontamento nº 1087339: ALEXANDRA FORTUNATO CIRILO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608768; Apontamento nº 1087340: ALEXANDRA FORTUNATO CIRILO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608771; Apontamento nº 1087352: ALICE RITA DA SILVA PONTES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608774; Apontamento nº 1087353: ALICE RITA DA SILVA PONTES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608778; Apontamento nº 1087354: ALIN SAUL PANTOJA MOTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608781; Apontamento nº 1087360: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608783; Apontamento nº 1087362: ANTONIO LEITE DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608793; Apontamento nº 1087363: ANTONIO MARCOS FEITOZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608810; Apontamento nº 1087366: ANTONIO NUNES FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608812; Apontamento nº 1087368: ANTONIO PEREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608814; Apontamento nº 1087369: ANTONIO PEREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608816; Apontamento nº 1087373: ANTONIO RODRIGO COSTA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608820; Apontamento nº 1087374: ANTONIO RODRIGUES GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608822; Apontamento nº 1087375: ANTONIO RONALDO GOES NOGUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608824; Apontamento nº 1087376: ANTONIO SILVA DA COSTA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608826; Apontamento nº 1087381: CARLA PRISCILA DAMASCENO FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608828; Apontamento nº 1087385: CARLOS ALBERTO LEAL LELES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608830; Apontamento nº 1087402: CARLOS PEIXOTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608841; Apontamento nº 1087403: CARLOS ROBERTO SILVA FRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608844; Apontamento nº 1087405: CARLOS TAVARES CHUCRE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608847; Apontamento nº 1087406: CARLOS TAVARES CHUCRE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608850; Apontamento nº 1087415: ALINE PICANCO PARANHOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608852; Apontamento nº 1087418: ALINE RAMOS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608855; Apontamento nº 1087429: ALOIZIO BRITO SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608858; Apontamento nº 1087432: ALTAMIRA DE SOUZA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608859; Apontamento nº 1087435: ALTINO ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608862; Apontamento nº 1087442: ALUIZIO DE JESUS PEREIRA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608864; Apontamento nº 1087443: ALUIZIO DE JESUS PEREIRA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608867; Apontamento nº 1087448: ALVARO ATAIDE RAMALHO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608873; Apontamento nº 1087450: ALVARO ROGERIO ARRAIS BARRETOS FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608874; Apontamento nº 1087454: AMADEU MARQUES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608879; Apontamento nº 1087455: ARACI CORREIA AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608883; Apontamento nº 1087459: ARETUZIA DE PAULA BORGES DIAS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608887; Apontamento nº 1087460: ARI LEITE DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608890; Apontamento nº 1087461: ARIADINE DOS SANTOS CARNEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608895; Apontamento nº 1087470: ARLETE MARIA PEREIRA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608900; Apontamento nº 1087471: ARLETE MARIA PEREIRA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608902; Apontamento nº 1087472: ARLEY CORREA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608903; Apontamento nº 1087473: ARLEY CORREA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608905; Apontamento nº 1087479: ARTHUR FELIPE LAMEIRA DE FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608906; Apontamento nº 1087480: IZAZOMAR RODRIGUES DE SA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608907; Apontamento nº 1087481: IZAZOMAR RODRIGUES DE SA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608908; Apontamento nº 1087482: IZOLINA DE SOUZA SENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608909; Apontamento nº 1087485: JACI ALMEIDA SIQUEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608911; Apontamento nº 1087486: JACI NUNES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608912; Apontamento nº 1087487: JACIANE PAIXAO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608914; Apontamento nº 1087492: JACILENE BRITO ALMEIDA, Selo Eletrônico nº

00012209281604029608916; Apontamento nº 1087502: JACO PALHETA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608919; Apontamento nº 1087503: JACQUELINE OLIVEIRA DE OLIVEIRA DEL PUPPO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608922; Apontamento nº 1087506: JADE REIS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608923; Apontamento nº 1087509: JAILSON IDALINO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608925; Apontamento nº 1087515: JAINARA CAMPOS MOURAO AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608928; Apontamento nº 1087518: JAIRO NAZARENO CARDOSO RAIOL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608929; Apontamento nº 1087519: JOSE BENTO PEREIRA GOES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608941; Apontamento nº 1087523: JOSE CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608943; Apontamento nº 1087524: JOSE CARLOS DE SOUZA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608944; Apontamento nº 1087526: JOSE CAXIAS LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608946; Apontamento nº 1087527: JOSE CELIO MELO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608948; Apontamento nº 1087528: JOSE CELIO MELO OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608950; Apontamento nº 1087529: JOSE CLAUDINO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608953; Apontamento nº 1087530: JOSE CLEUDES DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608955; Apontamento nº 1087533: JOSE COSTA DA GRACA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608957; Apontamento nº 1087534: JOSE COSTA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608960; Apontamento nº 1087535: JOSE COSTA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608962; Apontamento nº 1087536: JOSE DA COSTA GOES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608964; Apontamento nº 1087539: JOSE DAVI CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608969; Apontamento nº 1087544: JOSE DE SOUZA PAULO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608971; Apontamento nº 1087551: JOSE EDER FERREIRA GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608975; Apontamento nº 1087553: JOSE ELIAS BRAGA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608977; Apontamento nº 1087561: GERALDO FILHO PINHEIRO MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608980; Apontamento nº 1087563: GERCIANE BARROS GALVAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608982; Apontamento nº 1087567: GERSON DE ALMEIDA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608984; Apontamento nº 1087568: GERSON DE ALMEIDA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608987; Apontamento nº 1087570: GERSON LIMA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608990; Apontamento nº 1087571: GERSON LIMA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608993; Apontamento nº 1087572: GERSON MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608994; Apontamento nº 1087574: GERSON VANDERLEI DOS ANJOS GURJAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608998; Apontamento nº 1087575: GERSON VANDERLEI DOS ANJOS GURJAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600001; Apontamento nº 1087581: GEYSE CAROLYNY DE SOUZA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600003; Apontamento nº 1087583: GILBERTO GIL BELO E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600008; Apontamento nº 1087586: GILBERTO QUEIROZ NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600010; Apontamento nº 1087603: JANAINA DE MELO VEIGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600012; Apontamento nº 1087605: JANAINA LIMA DARMASSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600015; Apontamento nº 1087607: JANDIRA SILVA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600016; Apontamento nº 1087612: JANETE DO SOCORRO SILVA CARNEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600018; Apontamento nº 1087613: JANILDO ALVES CAMARAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600022; Apontamento nº 1087618: JAQUELINE OLIVEIRA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600025; Apontamento nº 1087620: JARDEL PEREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600027; Apontamento nº 1087621: JARDEL PEREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600028; Apontamento nº 1087622: JARDEL PEREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600034; Apontamento nº 1087623: JARDEL PEREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600095; Apontamento nº 1087624: JARDEL PEREIRA DA PAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600102; Apontamento nº 1087625: JARDI SANTANA DE LIMA ENTRADA DO RAMAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600106; Apontamento nº 1087627: JAUCIONE RAMOS DO NASCIMENTO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600111; Apontamento nº 1087628: JAUCIONE RAMOS DO NASCIMENTO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600115; Apontamento nº 1087632: JECYANE ALVES DE MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600116; Apontamento nº 1087633: JEFERSON SOUZA DE FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600120; Apontamento nº 1087634: JEFERSON SOUZA DE FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600124; Apontamento nº 1087641: JOSE FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600128; Apontamento nº 1087642: JOSE FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600130; Apontamento nº 1087645: JOSE FRANCINEUDO SILVA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600132; Apontamento nº 1087655: JOSE ILSON AZEVEDO DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600134; Apontamento nº 1087656: JOSE ILSON AZEVEDO DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600137; Apontamento nº 1087657: JOSE ILSON AZEVEDO DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600141; Apontamento nº 1087658: JOSE IRAN CASTRO VERAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600144; Apontamento nº 1087662: JOSE IVO DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600148; Apontamento nº 1087667: JOSE LOPES BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600151; Apontamento nº 1087668: JOSE LOPES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600153; Apontamento nº 1087677: GILVANIA BARBOSA CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600155; Apontamento nº 1087678: GILVANIA BARBOSA CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600159; Apontamento nº 1087679: GIRLENE DO SOCORRO COSTA HOMOBONO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600165; Apontamento nº 1087681: GIRLENE RODRIGUES BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600168; Apontamento nº 1087682: GIRLENE RODRIGUES BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600171; Apontamento nº 1087683: GISELE BRAZAO SALES, Selo Eletrônico

nº 00012301271530029600176; Apontamento nº 1087686: GISELE SOUSA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600177; Apontamento nº 1087692: GLAYDSTON PEREIRA LEONE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600182; Apontamento nº 1087695: GLENDA CRISTINA DA SILVA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600184; Apontamento nº 1087696: GLENDA CRISTINA DA SILVA ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600187; Apontamento nº 1087702: GRACA DA SILVA ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600188; Apontamento nº 1087703: GRACA DA SILVA ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600190; Apontamento nº 1087705: GRACILENE GALVAO MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600193; Apontamento nº 1087709: GREYCE BENICIO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600196; Apontamento nº 1087711: GUILHERME DA MOTA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600200; Apontamento nº 1087713: GUIOMAR PEREIRA GOUVEIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600202; Apontamento nº 1087714: JEFFERSON FRANQLIN DA CARVALHO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600205; Apontamento nº 1087715: JEFFERSON FRANQLIN DA CARVALHO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600207; Apontamento nº 1087719: JEFFERSON TELES VIANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600213; Apontamento nº 1087722: JEFFERSON CORDEIRO RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600216; Apontamento nº 1087729: JESSICA AYANNY SANTOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600218; Apontamento nº 1087733: JESSICA FARIAS MAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600221; Apontamento nº 1087734: JESSICA FARIAS MAIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600224; Apontamento nº 1087745: JHONATAN SANTOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600226; Apontamento nº 1087746: JHONATAN SANTOS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600230; Apontamento nº 1087747: JIMAINÉ NASCIMENTO GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600233; Apontamento nº 1087750: JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600238; Apontamento nº 1087751: JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600239; Apontamento nº 1087755: JOSE MARIA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600242; Apontamento nº 1087764: JOSE NILSON FERREIRA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600247; Apontamento nº 1087774: JOSE PINHEIRO FRAGOSO NETO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600249; Apontamento nº 1087775: JOSE QUEIROZ PASTANA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600252; Apontamento nº 1087785: GUTEMBERG DOS SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600254; Apontamento nº 1087786: GUTEMBERG DOS SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600257; Apontamento nº 1087801: HELENA MACIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600259; Apontamento nº 1087802: HELENA MACIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600263; Apontamento nº 1087806: HELIO DE SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600265; Apontamento nº 1087808: HELLEN RODRIGUES AMANAJAS LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600267; Apontamento nº 1087812: HENRIQUE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600271; Apontamento nº 1087818: JOANA ALVES CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600273; Apontamento nº 1087823: JOANA DAS CHAGAS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600276; Apontamento nº 1087824: JOANA DOS SANTOS NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600281; Apontamento nº 1087825: JOANA KATIA DA SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600285; Apontamento nº 1087827: JOANILTON CABRAL PONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600289; Apontamento nº 1087829: JOAO ANTONIO DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600293; Apontamento nº 1087830: JOAO BACELAR DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600295; Apontamento nº 1087831: JOAO BARBOSA RIBEIRO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600300; Apontamento nº 1087833: JOAO BATISTA FERREIRA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600303; Apontamento nº 1087836: JOAO BATISTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600306; Apontamento nº 1087838: JOAO BITTENCOURT DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600311; Apontamento nº 1087839: JOAO CARLOS SILVA VALENTE GRANJA VALENTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600313; Apontamento nº 1087841: JOAO DA SILVA ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600315; Apontamento nº 1087847: JOAO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600319; Apontamento nº 1087851: JOAO DOS REIS DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600323; Apontamento nº 1087856: JOSE RICARDO DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600324; Apontamento nº 1087858: JOSE ROBERTO DE VILHENA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600328; Apontamento nº 1087868: JOSE SANTANA ASSIS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608650; Apontamento nº 1087869: JOSE SILVA LAGE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608709; Apontamento nº 1087870: JOSE SILVA LAGE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608724; Apontamento nº 1087877: JOSE WILSON RIBEIRO DE SOUSA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608732; Apontamento nº 1087878: JOSEANA MARIA CORREA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608737; Apontamento nº 1087883: JOSEFINA DE JESUS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608745; Apontamento nº 1087885: JOSELI COELHO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608758; Apontamento nº 1087889: HERNANDO FERREIRA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608765; Apontamento nº 1087894: HILDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608775; Apontamento nº 1087895: HILDA FERREIRA JARDIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608805; Apontamento nº 1087896: HILDA FERREIRA JARDIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608809; Apontamento nº 1087897: HILDANI SANTOS LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608818; Apontamento nº 1087900: HILORENO CARDOZO MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608827; Apontamento nº 1087902: HONORATA BARBOSA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608837; Apontamento nº 1087903: HONORATA BARBOSA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608853; Apontamento nº 1087908: HUALLA DA SILVA CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608865; Apontamento nº 1087910: IALA LORENA BALIEIRO DE DEUS, Selo

Eletrônico nº 00012209281604029608871; Apontamento nº 1087917: IANCA MOREIRA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608894; Apontamento nº 1087918: IANDRA SOUSA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608904; Apontamento nº 1087919: IANDRA SOUSA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608910; Apontamento nº 1087924: IDALEIA MIRANDA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608917; Apontamento nº 1087925: IDALEIA MIRANDA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608921; Apontamento nº 1087929: JOAO JACKSON ATAIDE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608926; Apontamento nº 1087934: JOAO MELO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608932; Apontamento nº 1087937: JOAO MIGUEL AMORIM RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608938; Apontamento nº 1087940: JOAO PAULO DA SILVA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608949; Apontamento nº 1087941: JOAO PAULO DA SILVA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608956; Apontamento nº 1087942: JOAO PAULO FERREIRA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608966; Apontamento nº 1087945: JOAO REGINALDO COSTA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608973; Apontamento nº 1087957: JOAQUIM GOMES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608981; Apontamento nº 1087959: JOAQUINA SILVA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608989; Apontamento nº 1087965: JOSIANE DE NAZARE DOS SANTOS FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600004; Apontamento nº 1087966: JOSIANE DE NAZARE DOS SANTOS FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600009; Apontamento nº 1087967: JOSIANE DO SOCORRO TRINDADE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600013; Apontamento nº 1087968: JOSIANE FARIAS PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600021; Apontamento nº 1087969: JOSIANE FARIAS PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600031; Apontamento nº 1087970: JOSIANE FONSECA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600039; Apontamento nº 1087971: JOSIANE FONSECA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600046; Apontamento nº 1087972: JOSIANE FONSECA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600051; Apontamento nº 1087979: JOSIEL DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600058; Apontamento nº 1087980: JOSIEL PEREIRA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600066; Apontamento nº 1087981: JOSIEL PEREIRA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600069; Apontamento nº 1087982: JOSIEL SIMAO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600072; Apontamento nº 1087996: INACIO MONTEIRO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600076; Apontamento nº 1087997: INACIO MONTEIRO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600092; Apontamento nº 1088018: IRACEMA DA SILVA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600101; Apontamento nº 1088038: JOELMA DA SILVA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600109; Apontamento nº 1088040: JOELMA PENA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600136; Apontamento nº 1088042: JOELSON DA SILVA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600154; Apontamento nº 1088043: JOELSON DA SILVA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600163; Apontamento nº 1088058: JONILSON DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600181; Apontamento nº 1088059: JONILSON DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600223; Apontamento nº 1088071: IRANILDO TEIXEIRA CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600229; Apontamento nº 1088072: IRENILDA DE SOUZA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600241; Apontamento nº 1088077: ISABELLE MACIEL DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600250; Apontamento nº 1088081: ISAQUE RODRIGUES DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600256; Apontamento nº 1088088: IVAN DA SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600268; Apontamento nº 1088089: IVAN TAVARES CHUCRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600277; Apontamento nº 1088090: IVAN TAVARES CHUCRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600286; Apontamento nº 1088092: JORGE ESTRELA CHUCRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600297; Apontamento nº 1088093: JORGE FIGUEIREDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600310; Apontamento nº 1088094: JORGE FIGUEIREDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600320; Apontamento nº 1088096: JORGE LUIZ TEIXEIRA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600329; Apontamento nº 1088097: JORGE LUIZ TEIXEIRA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600333; Apontamento nº 1088098: JORGE PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600341; Apontamento nº 1088099: JORGE PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600347; Apontamento nº 1088100: JOSE ADEMAR DE LACERDA DOURADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600366; Apontamento nº 1088104: JOSE ALBERTO PADILHA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600374; Apontamento nº 1088105: JOSE ALBERTO PADILHA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608996; Apontamento nº 1088107: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600000; Apontamento nº 1088108: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600019; Apontamento nº 1088111: JOSE ANANIAS DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600032; Apontamento nº 1088112: JOSE ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600038; Apontamento nº 1088118: JOSE AUDENI PEREIRA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600040; Apontamento nº 1088119: JOSE AUGUSTO CASTELO BRANCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600043; Apontamento nº 1088120: JOSE AUGUSTO CASTELO BRANCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600044; Apontamento nº 1088123: JOSE BARROS MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600047; Apontamento nº 1088124: JOSE BARROS MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600049; Apontamento nº 1088127: JOSE BENEDITO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600053; Apontamento nº 1088128: JOSE BENEDITO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600056; Apontamento nº 1088135: IVANETE DE BRITO MORAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600060; Apontamento nº 1088136: IVANETE DE SOUZA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600061; Apontamento nº 1088137: IVANETE DE SOUZA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600063; Apontamento nº 1088145: IVANILTON SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600065; Apontamento nº

1088146: IVELTON MORAES NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600067; Apontamento nº 1088147: IVELTON MORAES NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600075; Apontamento nº 1088148: IVONE BATISTA FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600079; Apontamento nº 1088151: IZABEL CHAVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600080; Apontamento nº 1088152: IZABEL CHAVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600084; Apontamento nº 1088159: IZANA LEAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600085; Apontamento nº 1088161: IZAURA DOS SANTOS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600087; Apontamento nº 1088162: IZAURA DOS SANTOS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600090; Apontamento nº 1088163: FRANCISCO LEITE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600094; Apontamento nº 1088164: ELIANE PATRICIA GARCIA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600097; Apontamento nº 1088165: ELIANE PATRICIA GARCIA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600103; Apontamento nº 1088166: ANA PAULA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600107; Apontamento nº 1088167: BRASILINA CORNELIA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600114; Apontamento nº 1088168: CANTIDIO JOSE MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600118; Apontamento nº 1088170: DHESICA JESUS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600123; Apontamento nº 1088171: DHESICA JESUS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600126; Apontamento nº 1088172: DOMINGOS MENDES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600131; Apontamento nº 1088173: DOMINGOS PENHA DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600135; Apontamento nº 1088174: EDIELSON OLIVEIRA PONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600139; Apontamento nº 1088175: EDIELSON OLIVEIRA PONTES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600145; Apontamento nº 1088176: FRANCISCO LEITE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600150; Apontamento nº 1088177: MANOEL BRASIL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600152; Apontamento nº 1088178: ROBERTA DOS SANTOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600157; Apontamento nº 1088179: ROBERTA DOS SANTOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600161; Apontamento nº 1088180: MARCIONE ARAUJO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600164; Apontamento nº 1088181: ORISVALDO COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600169; Apontamento nº 1088182: MANOEL GONCALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600175; Apontamento nº 1088183: MANOEL GONCALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600179; Apontamento nº 1088184: RAIMUNDO LOPES LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600185; Apontamento nº 1088185: ALDENORA DA COSTA DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600194; Apontamento nº 1088186: MILZA COSTA DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600198; Apontamento nº 1088187: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600203; Apontamento nº 1088188: MARIA ALVES DE SOUZA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600208; Apontamento nº 1088189: MARIA ALVES DE SOUZA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600212; Apontamento nº 1088190: ANTONIO FRANCISCO NORONHA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600217; Apontamento nº 1088191: RAIMUNDO MENDES VANDERLEI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600222; Apontamento nº 1088192: MARIA SIMONE GRANDE GARCIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600225; Apontamento nº 1088193: MARIA IONEIDE COSTA BARRIGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600232; Apontamento nº 1088194: JULIO CESAR BUSCARONS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600237; Apontamento nº 1088195: JULIO CESAR BUSCARONS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600243; Apontamento nº 1088196: MARIA FRANCISCA SENA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600248; Apontamento nº 1088197: MARINEIDE DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600251; Apontamento nº 1088198: SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600253; Apontamento nº 1088199: SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600258; Apontamento nº 1088200: UBIRACI DA SILVA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600262; Apontamento nº 1088201: UBIRACI DA SILVA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600266; Apontamento nº 1088202: VITORIA CATHARINA DA COSTA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600270; Apontamento nº 1088203: MARIA CANDIDA NERES DA SILVA UC 2261928, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600274; Apontamento nº 1088204: RAIMUNDA NAZARIO RIGOR RETIRO SAO LOURENCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600280; Apontamento nº 1088205: MARIA PANTOJA DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600282; Apontamento nº 1088206: MARIA PANTOJA DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600288; Apontamento nº 1088207: MARZELINO MANUEL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600294; Apontamento nº 1088215: MARIA MADALENA DE SOUZA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600301; Apontamento nº 1088216: WILMA DE AZEVEDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600307; Apontamento nº 1088219: KAMILO DOS SANTOS SANTA ROSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600312; Apontamento nº 1088220: MARCOS JOSE BARATA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600316; Apontamento nº 1088225: SUZANE MENEZES DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600321; Apontamento nº 1088229: VICENTE LOPES DA SILVA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600326; Apontamento nº 1088231: JOSE VIEIRA SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600331; Apontamento nº 1088252: NAZARE OCLEIDES DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600335; Apontamento nº 1088261: LINDALVA BATISTA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600337; Apontamento nº 1088274: KEILA ATAIDE FURTADO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600343; Apontamento nº 1088290: MARIA ZULEIDE CORREA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600349; Apontamento nº 1088293: MARIA ZULEIDE CORREA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600353; Apontamento nº 1088296: WAGNER ALMEIDA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600356; Apontamento nº 1088308: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DO BRASIL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600361; Apontamento nº 1088309: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DO BRASIL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600364; Apontamento nº

1088310: NATERCIA LIMA DE AQUINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600369; Apontamento nº 1088313: MARIA MADALENA GOMES PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600372; Apontamento nº 1088317: VERONICA MARTINS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600376; Apontamento nº 1088318: VERONICA MARTINS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600380; Apontamento nº 1088324: MANUELLA PAULINA DE SOUZA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600383; Apontamento nº 1088330: MONICA REJANE ALVES DE ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600386; Apontamento nº 1088335: ODEVAN DIAS ABREU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600388; Apontamento nº 1088345: MARIA DE NAZARE MAIA SOUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600392; Apontamento nº 1088346: MARIA DE NAZARE MAIA SOUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600396; Apontamento nº 1088347: MARIA IVANILDE DOS SANTOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600398; Apontamento nº 1088348: ODIVALDO FERREIRA MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600403; Apontamento nº 1088349: PAULO JOSE DOS SANTOS LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600406; Apontamento nº 1088355: ORLAN MELO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600409; Apontamento nº 1088357: NAZARE OCLEIDES DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600410; Apontamento nº 1088360: SILVANA PINHO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600411; Apontamento nº 1088369: RAIMUNDO BANDEIRA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600412; Apontamento nº 1088371: RAIMUNDA PEREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600414; Apontamento nº 1088372: MICHELE CRISTINA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600416; Apontamento nº 1088373: MICHELE CRISTINA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600418; Apontamento nº 1088375: JUCILEIDE MARIA SENA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600421; Apontamento nº 1088376: JUCILEIDE MARIA SENA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600424; Apontamento nº 1088377: TEREZA REGINA DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600428; Apontamento nº 1088378: TEREZA REGINA DIAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600431; Apontamento nº 1088380: MARIA IVETE RAMOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600434; Apontamento nº 1088381: MARIA IVETE RAMOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600438; Apontamento nº 1088384: WILKES DE SOUZA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600441; Apontamento nº 1088386: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600447; Apontamento nº 1088389: VALDIR JOSE MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600449; Apontamento nº 1088390: VALDIR JOSE MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600452; Apontamento nº 1088392: ROSANY MARIA MONTEIRO RODRIGUES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600455; Apontamento nº 1088395: ROSINEIA CANCIO PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600457; Apontamento nº 1088396: ROSINEIA CANCIO PAIXAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600458; Apontamento nº 1088413: WALDESON JOAQUIM CHAGAS DE DEUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600459; Apontamento nº 1088414: TIAGO CRIRILO DE LIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600460; Apontamento nº 1088430: MARCIO DE SOUZA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600461; Apontamento nº 1088431: RAYSSA EMMYLLI FERREIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600462; Apontamento nº 1088434: NILSON PANTOJA DE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600463; Apontamento nº 1088442: MARIA DO CARMO BARATA CORREIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600464; Apontamento nº 1088443: ROSELMA SOUSA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600465; Apontamento nº 1088452: SANDRO DE SOUZA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600466; Apontamento nº 1088453: SANDRO DE SOUZA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600467; Apontamento nº 1088454: ROSILENE MARIA MONTEIRO DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600468; Apontamento nº 1088455: VANDA DO SOCORRO DERZE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600469; Apontamento nº 1088456: WALCIEL PEREIRA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600470; Apontamento nº 1088457: RAIMUNDO MARTINS LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600471; Apontamento nº 1088460: LETICIA SEBASTIANA FARIAS MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600472; Apontamento nº 1088464: NELI MOREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600473; Apontamento nº 1088470: RITA MARIA DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600474; Apontamento nº 1088471: MARIA DE NAZARE LIRA DE PAIVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600476; Apontamento nº 1088472: MARIA DE NAZARE LIRA DE PAIVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600478; Apontamento nº 1088474: PAULO PARANAGUA LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600479; Apontamento nº 1088475: BEATRIZ DUARTE DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600477; Apontamento nº 1088484: MARIA ROSILETE CUNHA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600475; Apontamento nº 1088485: MARIA ROSILETE CUNHA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600422; Apontamento nº 1088499: LUCIMAR DE OLIVEIRA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600425; Apontamento nº 1088503: LEILA ROZANA CALAZANS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600427; Apontamento nº 1088504: LEILA ROZANA CALAZANS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600430; Apontamento nº 1088505: MARIA DURVALINA TAVARES SARMENTO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600432; Apontamento nº 1088511: MARIA JEOVANA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600435; Apontamento nº 1088512: MARIA JEOVANA QUEIROZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600437; Apontamento nº 1088518: REGIANE CAMPOS DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600439; Apontamento nº 1088520: MIQUEIAS GLORIA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600442; Apontamento nº 1088521: MIQUEIAS GLORIA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600444; Apontamento nº 1088522: ROSENILDA DE FARIAS SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600446; Apontamento nº 1088523: MARLENE DOS SANTOS VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600448; Apontamento nº 1088524: NARLENE

OLIVEIRA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600450; Apontamento nº 1088534: ROCILENI DE SOUZA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600451; Apontamento nº 1088535: ROCILENI DE SOUZA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600453; Apontamento nº 1088536: MANOEL CORREIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600454; Apontamento nº 1088542: RISONIDE DE JESUS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600456; Apontamento nº 1088544: ROGER SILVA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600413; Apontamento nº 1088551: SIMEY RAPOSO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600415; Apontamento nº 1088555: RONAN ANTONIO ATAIDE DE MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600417; Apontamento nº 1088558: RISALVA VALENTE DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600419; Apontamento nº 1088559: ROSICLEI MENDONCA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600420; Apontamento nº 1088565: MARIA CONCEICAO CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600423; Apontamento nº 1088570: LUCINEUZA DE VILHENA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600426; Apontamento nº 1088575: RAIMUNDO CASTELO FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600429; Apontamento nº 1088576: ALDENIZO RODRIGO MACIEL DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600433; Apontamento nº 1088578: RAIMUNDO NONATO SILVA XAVIER, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600436; Apontamento nº 1088580: MARIA BENEDITA ANDRADE COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600440; Apontamento nº 1088582: MARIA GRACINETE SANTOS DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600443; Apontamento nº 1088583: MARIA GRACINETE SANTOS DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600445; Apontamento nº 1088589: MARY DO SOCORRO DOS SANTOS MATOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608634; Apontamento nº 1088590: MARY DO SOCORRO DOS SANTOS MATOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608633; Apontamento nº 1088591: MESIAS DE NAZARE CAMPOS SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600261; Apontamento nº 1088599: JOSINALDO SILVA QUITERIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600264; Apontamento nº 1088605: LUCIANO SILVA DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600275; Apontamento nº 1088606: LUCIANO SILVA DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600283; Apontamento nº 1088610: SIMONE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600287; Apontamento nº 1088611: SIMONE CRISTINA DA COSTA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600292; Apontamento nº 1088614: TATIANE FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600296; Apontamento nº 1088617: MARIA LUCIA CAVALCANTE CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600302; Apontamento nº 1088619: ROBERTO CARLOS DA SILVA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600304; Apontamento nº 1088620: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DAS MERCES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600309; Apontamento nº 1088621: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DAS MERCES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600314; Apontamento nº 1088630: SILVANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600318; Apontamento nº 1088631: SILVANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600322; Apontamento nº 1088632: JOVENCIO CORDEIRO MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600325; Apontamento nº 1088633: JOVENCIO CORDEIRO MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600330; Apontamento nº 1088637: TELMA REGINA SANTANA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600334; Apontamento nº 1088638: TELMA REGINA SANTANA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600338; Apontamento nº 1088643: MARIA PAES DA SILVA DAMASCENO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600344; Apontamento nº 1088645: SANDRA NUNES TORRINHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600346; Apontamento nº 1088649: DELSUITA ALVES DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600351; Apontamento nº 1088650: DENISE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600357; Apontamento nº 1088651: GRATULIANO DA SILVA BARBOSA JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600360; Apontamento nº 1088652: JOSE CLEISE SILVA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600362; Apontamento nº 1088659: JOELSON COSTA FAGUNDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600367; Apontamento nº 1088660: JOELSON COSTA FAGUNDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600371; Apontamento nº 1088663: JOSINETE RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600375; Apontamento nº 1088664: MARIA LUIZA COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600378; Apontamento nº 1088669: DANYELLE PINHEIRO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600382; Apontamento nº 1088670: SUZANA TRINDADE DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600384; Apontamento nº 1088680: NATALIA BEATRIZ NASCIMENTO PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600387; Apontamento nº 1088688: NILSON PANTOJA DE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600390; Apontamento nº 1088692: KELLY VANESSA OLIVEIRA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600394; Apontamento nº 1088695: FILIPI DA SILVA ABDON, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600397; Apontamento nº 1088700: ROBERTO LUIZ ZHALOUTH DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600400; Apontamento nº 1088701: RAMON DA SILVA BRAZAO PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600401; Apontamento nº 1088703: RAIMUNDA COSTA DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600405; Apontamento nº 1088707: LESSANDRA QUARESMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600408; Apontamento nº 1088708: VILMA SILVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600407; Apontamento nº 1088711: ROGERIA SERRAO SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600404; Apontamento nº 1088719: VALERIA ALMEIDA DA PAIXAO GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600402; Apontamento nº 1088720: DARLETE CORDEIRO COUTINHO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600399; Apontamento nº 1088727: PAULA FERNANDA NASCIMENTO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600395; Apontamento nº 1088728: MAYARA GESSYCA NASCIMENTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600393; Apontamento nº 1088740: SUELEN BRITO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600391; Apontamento nº 1088743: MIGUEL LOPES DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600389; Apontamento nº 1088744: ROMERIA

SOUZA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600385; Apontamento nº 1088745: ROMERIA SOUZA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600381; Apontamento nº 1088749: PRISCO LIMA DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600379; Apontamento nº 1088750: LILIAN AZEVEDO BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600377; Apontamento nº 1088752: MARIA IVETE PEREIRA HERCULANO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600373; Apontamento nº 1088753: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600370; Apontamento nº 1088767: CREUZA VALENTE LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600368; Apontamento nº 1088774: SAMUEL HIGOR DOS SANTOS MASCARENHAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600365; Apontamento nº 1088775: MARIA CLAUDIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600363; Apontamento nº 1088781: ANTONIO DA SILVA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600359; Apontamento nº 1088783: MARIO CELSO DO COUTO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600358; Apontamento nº 1088784: WALDEMAR ALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600355; Apontamento nº 1088785: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600354; Apontamento nº 1088786: JOSE CLEISE SILVA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600352; Apontamento nº 1088787: ANA PAULA OLIVEIRA MATIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600348; Apontamento nº 1088788: ELMIRA COELHO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600345; Apontamento nº 1088790: RAIMUNDA DA SILVA VAZ ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600342; Apontamento nº 1088794: ISABEL DA ROCHA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600340; Apontamento nº 1088796: WILLIAM JAMES OLIVEIRA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600336; Apontamento nº 1088799: LUCAS SILVA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600211; Apontamento nº 1088800: ROSILENE MARIA MONTEIRO DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600350; Apontamento nº 1088804: MARIA DE ASSUNCAO CORTES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600339; Apontamento nº 1088806: ELENIR SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600332; Apontamento nº 1088807: ELIDES COELHO VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600327; Apontamento nº 1088808: MARIA LUZINETE DOS SANTOS CARMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600317; Apontamento nº 1088811: MARIA SEBASTIANA AMARAL MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600308; Apontamento nº 1088817: JUCILEIDE ALMEIDA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600299; Apontamento nº 1088818: MARIA JOSE DIAS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600290; Apontamento nº 1088821: ROSINEIDE BATISTA ARAGAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600278; Apontamento nº 1088822: ROSINEIDE BATISTA ARAGAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600269; Apontamento nº 1088825: LINDA INES LOBO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600255; Apontamento nº 1088828: CARLA PATRICIA CASTILHO FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600245; Apontamento nº 1088829: MARIA IVANILDE RODRIGUES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600234; Apontamento nº 1088838: EDNO COSTA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600228; Apontamento nº 1088839: RAIMUNDA MARLY VIANA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600219; Apontamento nº 1088842: RONALDO JOSE PICANCO E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600305; Apontamento nº 1088849: SULIANE DE CASTRO GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600298; Apontamento nº 1088866: MARIZETE VIDAL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600291; Apontamento nº 1088869: SERGIO ROGERIO MEDEIROS DA COSTA INQUILINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600284; Apontamento nº 1088871: LEUDA CRISTINA SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600279; Apontamento nº 1088872: LEUDA CRISTINA SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600272; Apontamento nº 1088875: ROSINETE CASTRO FERREIRA NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600260; Apontamento nº 1088876: MARIA ELIEUZA RODRIGUES ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600244; Apontamento nº 1088878: ODIELSON NOGUEIRA CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600236; Apontamento nº 1088885: RITA DE CASSIA SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600214; Apontamento nº 1088889: MARCIO REGO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600210; Apontamento nº 1088901: TANIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600204; Apontamento nº 1088904: ELCINDO DA GAMA DAS MERCES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600199; Apontamento nº 1088914: MAYARA MORAIS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600035; Apontamento nº 1088922: JOFRE PIRES SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600041; Apontamento nº 1088923: MARIA MACIEL DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600054; Apontamento nº 1088924: IZA DA ASSUNCAO LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600059; Apontamento nº 1088926: GORETTI DAMIA ISACKSSON ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600062; Apontamento nº 1088927: PEDRO ARAUJO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600064; Apontamento nº 1088932: EUNICE ALVES CARRERA DE BARROS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600068; Apontamento nº 1088933: CLARA SHIRLEY SIMOES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600070; Apontamento nº 1088934: RONALDO DOS SANTOS AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600071; Apontamento nº 1088935: RONALDO DOS SANTOS AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600073; Apontamento nº 1088936: ANA PAULA OLIVEIRA MATIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600078; Apontamento nº 1088938: JOSINETE RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600082; Apontamento nº 1088941: JOSEANE COELHO DA FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600099; Apontamento nº 1088946: AZIETE PEREIRA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600105; Apontamento nº 1088947: OZIETE PEREIRA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600113; Apontamento nº 1088951: SHEILA FERREIRA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600121; Apontamento nº 1088953: VANILDA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600127; Apontamento nº 1088954: VANILDA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600133; Apontamento nº 1088957: LUIZA CALDEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº

00012301271530029600140; Apontamento nº 1088962: LAURENCO SOUZA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600147; Apontamento nº 1088963: JUSTINA DE NAZARE OLIVEIRA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600158; Apontamento nº 1088968: ANGELITA DA PAIXAO ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600162; Apontamento nº 1088969: NOEMEA PANTOJA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600172; Apontamento nº 1088970: MARIA LIZARDO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600178; Apontamento nº 1088971: RAIMUNDO QUEIROZ DE LIMA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600192; Apontamento nº 1088972: RAIMUNDO QUEIROZ DE LIMA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600174; Apontamento nº 1088974: MIGUEL ALDECY LUZ DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600166; Apontamento nº 1088975: MIGUEL ALDECY LUZ DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600160; Apontamento nº 1088980: RAIMUNDO TUPAN DOS SANTOS DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600149; Apontamento nº 1088984: JOSE ALDEIDES PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600142; Apontamento nº 1088985: JOSE ALDEIDES PIRES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600119; Apontamento nº 1088986: MARIA EVANGELINA PIMENTA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600110; Apontamento nº 1088987: ROGER SILVA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600098; Apontamento nº 1088988: ROGER SILVA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600091; Apontamento nº 1088992: MARIA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600083; Apontamento nº 1088993: MARIA DA CONCEICAO ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600074; Apontamento nº 1088994: MARIA SEBASTIANA DA SILVA BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600042; Apontamento nº 1090010: NATALIA MENDES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600037; Apontamento nº 1090012: JULIANA RODRIGUES SMITH, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600029; Apontamento nº 1090013: JAIME DOS SANTOS ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600024; Apontamento nº 1090015: MARLINDO AMORAS CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600011; Apontamento nº 1090016: OLGARINA FERNANDES MENDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600007; Apontamento nº 1090019: RUTE TRAJANO DE AQUINO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029600005; Apontamento nº 1090020: VANILCE SOUZA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608997; Apontamento nº 1090021: MARIA CUSTODIA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608991; Apontamento nº 1090022: MARIA DE JESUS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608986; Apontamento nº 1090024: LUCINEIA DE LIMA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608978; Apontamento nº 1090027: MARIA DE FATIMA TRINDADE CARIDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608974; Apontamento nº 1090028: MARIA ZILMA DOS SANTOS ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608967; Apontamento nº 1090029: MARIA ZILMA DOS SANTOS ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608963; Apontamento nº 1090030: MARIA DA ASSUNCAO BELO CAMARAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608958; Apontamento nº 1090031: SONEVAL ALFAIA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608952; Apontamento nº 1090042: MARTA IRIANIS PANTOJA CORREIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608939; Apontamento nº 1090047: RAIMUNDO ANTONIO BARROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608934; Apontamento nº 1090048: RAIMUNDO ANTONIO BARROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608930; Apontamento nº 1090049: ROSINEIA DA PAIXAO GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608924; Apontamento nº 1090054: LUSENITA DETINHA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608920; Apontamento nº 1090057: RITANIA ALMEIDA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608918; Apontamento nº 1090065: MARACY DE SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608891; Apontamento nº 1090067: RISONIDE DE JESUS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608884; Apontamento nº 1090070: MARIA OLIVIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608876; Apontamento nº 1090071: MIRIAM LIMA DA CONCEICAO ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608870; Apontamento nº 1090078: MIRLLA WANNE SOUSA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608861; Apontamento nº 1090079: MIRLLA WANNE SOUSA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608848; Apontamento nº 1090080: NILCIANE DO NASCIMENTO ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608839; Apontamento nº 1090081: NILCIANE DO NASCIMENTO ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608833; Apontamento nº 1090086: RUTE MARTINS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608819; Apontamento nº 1090100: ROBERTO FERREIRA RAPOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608811; Apontamento nº 1090102: MARIA BENEDITA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608804; Apontamento nº 1090103: MARIA BENEDITA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608796; Apontamento nº 1090105: MARLUCIA AMARAL RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608756; Apontamento nº 1090106: MARLUCIA AMARAL RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608749; Apontamento nº 1090110: MANOEL MARIA CARDOSO FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608742; Apontamento nº 1090113: RITA DE CASSIA FREITAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608735; Apontamento nº 1090115: MARINETE NERY FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608731; Apontamento nº 1090117: JOSE ALBERTO PADILHA DIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608727; Apontamento nº 1090122: ROSIENE GONCALVES BARROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608725; Apontamento nº 1090124: SOLANGE DA CONCEICAO PASTANA ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608721; Apontamento nº 1090132: FERNANDO ALMEIDA FELIX, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608716; Apontamento nº 1090133: RENILDA CAMPOS DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608713; Apontamento nº 1090134: MARIA DA CONCEICAO GRACILIANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608710; Apontamento nº 1090138: MELISSA DE OLIVEIRA PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608706; Apontamento nº 1090139: MARIO DA SILVA BARRIGA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608703; Apontamento nº 1090144: RAIMUNDO AUDIR DE LIMA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608701; Apontamento nº 1090145: LISANGELA BRAZO BARBOSA, Selo Eletrônico nº

00012209281604029608698; Apontamento nº 1090147: ZENIRA OLIVEIRA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608696; Apontamento nº 1090151: MARIVETE BARROS DA SILVA DUTRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608693; Apontamento nº 1090152: MARIVETE BARROS DA SILVA DUTRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608690; Apontamento nº 1090153: VERA LUCIA TAVARES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608688; Apontamento nº 1090154: DORACI DA CONCEICAO MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608685; Apontamento nº 1090155: DORACI DA CONCEICAO MAGNO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608681; Apontamento nº 1090157: MARISTELA DA CONCEICAO BRANDAO DE FREITAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608679; Apontamento nº 1090160: SIRAN SILVERIO DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608676; Apontamento nº 1090163: MARCIA LENI CORREA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608671; Apontamento nº 1090166: IRACELIA DE SOUZA PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608666; Apontamento nº 1090170: IVANA GONCALVES FEITOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608662; Apontamento nº 1090171: SALATIEL GOMES BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608659; Apontamento nº 1090178: RAIMUNDO SARMENTO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608655; Apontamento nº 1090183: LUANE ESTELITA SILVA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608652; Apontamento nº 1090185: MARIA OLIVIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608649; Apontamento nº 1090187: LOURIVAL DA SILVA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608646; Apontamento nº 1090188: LOURIVAL DA SILVA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608642; Apontamento nº 1090189: WANDERSON RAIK RODRIGUES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608640; Apontamento nº 1090192: SINOLANDA CASTRO FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608639; Apontamento nº 1090193: ODAMIR CAMPOS SUSSUARANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608638; Apontamento nº 1090194: MARILEUSA SOCORRO ALMEIDA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608637; Apontamento nº 1090195: MARILEUSA SOCORRO ALMEIDA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608636; Apontamento nº 1090198: LUIZIENIS AMANAJAS CORREA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608635; Apontamento nº 1092890: O. N. M. MIRANDA LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608632; Apontamento nº 1092149: JACKELLINE DE OLIVEIRA BISPO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608657. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 27 de Janeiro de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Lagunho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:134269-J F DA CUNHA ME;134268-J F DA CUNHA ME;134282-VALESKA PINHEIRO DA FONSECA;134280-LOUISE REDIG DE ANDRADE VAZ;134093-JOSIMAR TAVARES BRITO;134089-AZUNAV CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA;134090-FORT DISTRIBUIDORA LTDA ME;134074-REINALDO DA SILVA TAVARES;134069-JACIVALDO RAMOS DA SILVA;134070-MATEUS PEREIRA BEZERRA 03683139218;134063-CRISTIANE DA ROCHA BRITO;134066-ASSOC. DOS DELEGADOS DE POLICIA DO AM;134054-ODIVALDO PACHECO DA SILVA;134055-VERBENA DE OLIVEIRA SIQUEIRA;134057-SEBASTIAO DA LUZ DOS SANTOS;134049-LIDIANE SILVA BARBOSA;134050-MARIA DAS GRACAS MATOS PAVAO;134053-ELCINEIDE DA SILVA CARVALHO DO NASCIM;134021-VALDIR DE SOUZA MONTEIRO;134023-NILO MARLON DOS SANTOS BONFIM;134025-LUCIANE TAMARA MENESAS ZAHLOUTH;134032-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;134211-FERNANDO ANTONIO DA SILVA;134217-JNC BATISTA EPP;134218-JNC BATISTA EPP;134225-DECIO BORGES DE MELO FILHO;134226-ALPHA SERVICE SERVICOS EIRELLI;134230-EDCONSTRU R MATER AL DE CONSTR;134234-TCI PROJETOS E CONSTRUcoes EIRELI;134236-R CARDOSO;134237-X FERREIRA DE LIMA;134242-X FERREIRA DE LIMA;134243-BIANCA CRISTINA NUNES;134246-BIO GOLD COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI;134248-CONFRARIA CAFE COMERCIO DE GENEROS AL;134251-F R VIEIRA;134252-TCI PROJETOS E CONSTRUcoes EIRELI;134255-OZIEL DAVID OLIVEIRA;134257-CAPITAL MORENA TRANSPORTES EIRELI;134258-CAPITAL MORENA TRANSPORTES EIRELI;134259-ISAAC ANDRADE DE OLIVEIRA;134260-ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA;134261-CAPITAL MORENA TRANSPORTES EIRELI;134264-ROSINTO REIS GOMES;134265-ROSINTO REIS GOMES;134266-ROSINTO REIS GOMES;134267-NEUCIANE COELHO FURTADO;134270-RAIMUNDA DO SOCORRO SANTOS SILVA;134276-ALZIRA SOUZA TEIXEIRA;134278-KELLY DE OLIVEIRA SANTIAGO DE ARAUJO;134286-L R DA TRINDADE - MAILSON RODRIGUES;134292-AMAZONIA SERVICOS EIRELI ME;134296-CFX EMPREEDIMENTOS;134298-MAX JOSÉ DA SILVA CAMPOS;134299-JAIR SILVA BARBOSA;134300-ADELSON DOS SANTOS FIGUEIREDO;134301-JEAN FARIAS FERREIRA;134302-LUCIVAL DE BRITO SENA;134303-ONIVALDO FAÇANHA PANTOJA;134306-ADRIANO DOS SANTOS PICANCO MIRANDA;134307-WYLLIHAN PICANÇO DA SILVA;134308-ONIVALDO FAÇANHA PANTOJA;134312-VALDECI DOS SANTOS PEREIRA;134313-RAYLSON RODRIGUES BARBOSA;134314-ZENES DA SILVA RODRIGUES;134315-ROBERT WILLIAM DE VASCONCELOS QUEIROZ;134318-SYSTEM COMERCIO EIRELI (MS S;134319-MARCIO DA SILVA CHAVES;134331-V F CAVALCANTE;134332-A SANTOS DE SOUSA;134335-VALCINETE MACIEL DIAS ALVES;134339-V F CAVALCANTE;134344-POTENCIA MEDICOES LTDA;134345-ADMILSON JOSE DE MOURA SOUZA;134346-**

ALFREDO BEZERRA DA SILVEIRA;134349-C A M DE SOUZA;134350-J L SPINOLA;134354-D. C. MORAIS EIRELI;134357-A F DE JESUS EIRELI;134359-A F DE JESUS EIRELI;134360-KARLA CRIST G SILVA FERR ME;134375-ANDRE BATISTA DA SILVA;134381-E DOS S OLIVEIRA;134384-ALENCAR MOTORS E FOOD EIRELI (6152) CNP;134385-TIAGO TARGINO MOREIRA DIONISIO;134386-RAFAELA OLIVEIRA DOS SANTOS;134388-SABRINA DA COSTA RAMOS FERNANDES;134389-ANDREIA NASCIMENTO DOS SANTOS;134390-CLAUDIO SANTANA RIBEIRO NETO;134391-DC LOPES DOS SANTOS;136267-BRUNO MANOEL REZENDE;136268-ZERAO EMPREENDIMENTOS EIRELI;136334-ALPHA SERVICE EIRELI;136340-ODAIR JOSE MELO LOPES;136346-JOSIMAR BRITO MOURAO;136352-RODRIGO RIBEIRO DA SILVA;136355-JOSUE DE JESUS DOS SANTOS DA SILVA;136374-J VASCONCELOS DE OLIVEIRA JANDERSON REFRIGE;136375-INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS SA ICOM;136721-ALENCAR MOTORS E FOOD EIRELI;136732-CIBELE PAIXAO RIBEIRO;136612-I. DOS PASSOS PEREIRA;136621-L R DA TRINDADE;136668-FRANCISCO JOSE DE SOUZA LOPES;136575-LETICIA CRISTINA MARQUES DOS SANTOS;136447-ISAQUE BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA;136448-ALEXANDRE MATEUS BARREIROS CARVALHO;136455-DANILO PANTOJA CORREA;136492-DEBORA DA SILVA OLIVEIRA;136493-DEBORA DA SILVA OLIVEIRA;135617-MOISES DINIZ SHE;135618-ANDREIA MANOELLE;135623-LEURY SALLES FARIAS;135626-VANUSA DUARTE CORDEIRO;135630-NERINALDO CIRQUEIRA MERGULHAO 856830192;135632-KEILA SOUZA CARDOSO;135634-CELEONAR PAMPHYLIO FURTADO;135636-ACTOS REPRESENTACOES E COMERCIO EIR;135637-REAL MIX LTDA;135638-G.S.CASTELO;135639-COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO AMAPA;135640-LORENA CAMILA OLIVEIRA MOREIRA - ME;135654-00443 - CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES;135655-00325 - LUCAS PALHETA DE ARAUJO;135656-00325 - LUCAS PALHETA DE ARAUJO;135657-00325 - LUCAS PALHETA DE ARAUJO;135659-00443 - CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES;135661-00443 - CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES;135662-B DE C FERREIRA ME;135663-ROBERTO GUIMARAES BARROS;135666-CAIXA ECONOMICA FEDERAL;135668-JADENIRA DOS SANTOS ACACIO;135667-JADENIRA DOS SANTOS ACACIO;135677-KARLA CRISTIANE G. DA SILVA;135683-CGM MANUTENCAO ELETRICA LTDA;135684-INFOWAY NET EIRELI;135685-CFX EMPREEDIMENTOS;135687-GOLD CASA DISTRIBUIDORA EIRELI;135528-LUCIVALDO DOS SANTOS CANTAO;135529-ROSILENE VINHAS BANDEIRA SILVA;135530-MARINETE RODRIGUES FURTADO;135531-RAIMUNDA DE JESUS COSTA BORGES;135532-MARIA DE NAZARE DE SOUZA;135533-MARIA RAIMUNDA SILVA CORREA;135534-ELMA DO SOCORRO TORRES DA SILVA SILVA;135535-MARCIO BATISTA DOS SANTOS;135537-PEDROSO E STALLIVIERI TRANSPORTES LTD;135538-MARIA BENEDITA ALMEIDA;135539-FARMACIA BOM PRECO EIRELI;135544-L JO DE MOURA ME;135546-FRANCISCO G V SILVA-ME;135547-MARIA TERESA RENO GONCALVES;135548-A S DA COSTA LTDA;135549-J C CAMBRAIA;135550-V F CAVALCANTE;135554-I S MENDES;135557-I S MENDES;135559-I S MENDES;135561-CONSTRUTORA RODO NORTE & EMPREENDIMENT;135563-R C LIMA ME;135401-R DE CASSIA MONTEIRO BRITO;135405-AMAZONIA SERVICOS EIRELI;135407-TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIR;135429-C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;135436-GALVAO E CIA LTDA;135434-F SOUZA DE CASTRO;135437-C F X EMPREENDIMENTO LTDA;135438-AME TRANSPORTES LTDA;135439-AME TRANSPORTES LTDA;135440-AME TRANSPORTES LTDA;135442-ANDERSON CARLOS DOS SANTOS BRITO;135444-DAVI SANTOS DE MELO;135445-DAVI SANTOS DE MELO;135446-DAVI SANTOS DE MELO;135447-DAVI SANTOS DE MELO;135448-DAVI SANTOS DE MELO;135449-DAVI SANTOS DE MELO;135456-TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;135457-TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;135458-TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;135459-TUCUMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA;135461-GOLD CASA DISTRIBUIDORA EIRELI;135338-IRENE SANTA ROSA BARBOSA NUNES;135340-FILEMON TAVARES DOS SANTOS EIRELI -;135343-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;135344-TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI;135347-CHARLIANE DUARTE LEAO;135380-ESPORTE TENNYS LTDA;135381-I G SUDO EIRELI;135382-I G SUDO EIRELI;135383-M DA CRUZ SILVA;135384-E D R PINTO LTDA;135386-MARCELO PASSOS SILVA;135387-VANDERIO DA CONCEI AO PANTOJA;135390-INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR;135391-INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR;135392-REANE BRITO NUNES;135393-INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR;135394-INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPITALAR;136500-ADRIANO A. ANGELO SILVA;136698-CINDY ELLEN DA SILVA PINTO;136693-FRANCISCO MONTEIRO CANTIDIO;136695-FARMACIA BOM PRECO EIRELI;136696-I PONTES SOUSA;136689-LUCAS M.VITERBINO NETO EIRELI-ME;136648-C F X EMPREENDIMENTOS LTDA - E;136638-JOSEFA LETICIA DE CARVALHO FEITOSA;136640-EMILLI VITORIA FERNANDES BARBOSA;136641-GABRIELA CASTELO RODRIGUES;136642-LUCIANA UCHOA RIBEIRO;136643-LUCIANA UCHOA RIBEIRO;136632-ODEMIR DA SILVA SANTOS;136634-A S DA COSTA LTDA;136629-DEUZARINA REIS DA SILVA;136630-DANIELA GOMES ANDRADE PF;136630-DANIELA GOMES ANDRADE PFINFOWAY NET EIRELI PJ;136630-DANIELA GOMES ANDRADE PFINFOWAY NET EIRELI PJJARDSON ANDRADE NASCIMENTO PF;136626-REJANE PATRICIA LIARTH DA SILVA;136627-ARLAN CONCEICAO DA COSTA;136622-IISMAELY ELOISA DE ARAUJO COSTA 013355222;136616-F DOS SANTOS REIS;136611-LUCAS M VITERBINO NETO EIRELI;136613-CHARLIANE DUARTE LEAO;136614-B MIGUEL NASCIMENTO EIRELI ME;136600-HURYELL MAFRA DA SILVA;136602-ASTOR N. BARROS;136603-KEILA GLAUCIA SILVA SOUSA 83603581172;136605-C E DOS SANTOS TAVARES EIRELI;136751-X MEDIC HOSPITALAR LTDA;136737-COSTA E BRITO LTDA;136735-RENIVALDO S. DOS SANTOS ME;136731-MOISES ARAUJO FERREIRA;136727-HEILA MOREIRA BATISTA;136728-LUIZ WAGNER VALES MONTEIRO;136729-EDENILDO VINAGRE MARQUES;136714-NATACHA RODRIGUES RODRIGUES;136715-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;136700-ROSANE SUANNY PINHEIRO DE MORAES 02539097243;135690-SEMED SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI;136064-SAMIA BRENDA AGUIAR OLIVEIRA;136059-ASTOR N. BARROS;136058-AMEXIM WOODS SERRARIA LTDA;136269-FORTIFIX IND COM EMPREEND E MINERACAO LTDA;136229-LUCINEIDE DE SOUZA NUNES;136230-IANARA TANANDA SOUZA FONSECA;136231-SONIA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS;136232-ELMA DO SOCORRO TORRES DA SILVA

SILVA;136235-SORIEL TRINDADE DE ABREU;136236-D F R MARQUES;136237-LEANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR;136239-RENATA APOSTOLO SANTANA;136240-PEDRO HENRIQUE MOREIRA SILVA;136226-PRIMO OFICINA DO TRIGO LTDA;136486-A V C DE OLIVEIRA;136478-VALDIR FERREIRA;136480-J C CAMBRAIA;136482-GALVAO & CIA LTDA;136475-J C CAMBRAIA;136468-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;136469-C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;136464-NAYARA INGRID DOS SANTOS DA CONCEICAO;136465-HARISON MARCELO COSTA MILHOMEM;136466-MARIZETE FERREIRA FRANCA;136462-ANGELINA LACERDA MACHADO SANTOS;136418-ALINE RITA PONTES DOS SANTOS;136414-CON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C;136415-ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C;136407-ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C;136409-ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C;136410-ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C;136411-ICON INDUSTRIA DA CONSTRUCAO C;136588-MARIA LUCIA SOUZA PEREIRA;136587-ASTOR N. BARROS;136589-NIONA RODRIGUES BARBOSA;136592-RAIMUNDA DA TRINDADE MORAES CASDTRO;136593-IASMIRO A MEIRELES ME;136594-TEREZA FERREIRA DE AGUIAR;136597-I S MENDES;136577-JUVANICE MACIEL SANTANA;136578-C M PONTES DA CUNHA;136579-CELINA DOS SANTOS PESSOA;136580-ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS;136581-NISAELSON OLIVEIRA DOS PASSOS;136572-DAYANI LOBATO BRITO;136573-SUELI LIMA BARBOSA;136574-TATIANA DE SOUZA ARAUJO;136568-JOSE AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA;136569-M G D SILVA - ME;136570-MARIZA DA ASSUN AO LOPES;136560-M E DOS S ARAUJO EPP;136555-E L M DA SILVA EIRELI;136535-JM COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI;136536-JM COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI;136526-LIA KARLLA CAVALCANTE TEMOTEO;136528-FILEMON TAVARES DOS SANTOS EIRELI -;136529-ELETE DO SOCORRO TAVARES DE OLIVEIRA;136530-EROCILMA CARVALHO RODRIGUES;136531-EDIVALDO LAZARETH;136532-N. A. RAMOS - ME;136533-00325 - LUCAS PALHETA DE ARAUJO;136516-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;136510-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;136507-P G F DE ARAUJO ME;136504-B. R. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA;136505-B. R. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA;136399-MILTON JUNIOR CORDEIRO NASCIMENTO;136391-ELETROSAN AUTOMOTIVA E MARITIMA LTDA;136392-ELETROSAN AUTOMOTIVA E MARITIMA LTDA;136393-ELETROSAN AUTOMOTIVA E MARITIMA LTDA;136389-KARLA CRIST G SILVA FERR ME;136380-I S MENDES;136381-MILTON JUNIOR CORDEIRO NASCIMENTO;136382-B MIGUEL DO NASCIMENTO EIRELI;136383-VALDIR FERREIRA;136384-JC ACESSORIOS FEMININOS LTDA;136385-C S ALVES GUEDES;136387-CHARLIANE DUARTE LEO 00640671;136337-TECNOCEL ELETRONICOS LTDA;136331-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;136332-CFX EMPREENDIMENTOS LTDA;136333-M DOS S A P DE SOUSA;136335-COMERCIAL COSTA EIRELI;136326-LEAL CAFETERIA LTDA;136321-E S S LEO EIRELI;136313-YA COLADO PORTO 00045866201;136306-CARLOS L BEZERRA EPP;. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 26 de Janeiro de 2023. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e raso.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo:134898-ABEL BARROS DA COSTA;130399-LUZIA SANTANA MACIEL;133370-JOSE CELIO MELO OLIVEIRA;133369-JOSE CELIO MELO OLIVEIRA;133140-BRUNO SALGADO RABELO;130099-SIDNEY DE OLIVEIRA;133501-JOSE IRAN CASTRO VERAS;133502-JOSE IVAN DOS SANTOS GONCALVES;133505-JOSE JOCIRIO FERREIRA DE CARVALHO;133506-JOSE JOCIRIO FERREIRA DE CARVALHO;133512-JOSE MARIA ALMEIDA DA SILVA;133513-JOSE MARIA ALVES NUNES;133515-JOSE MARIA BARBOZA PANTOJA;133516-JOSE MARIA CORDEIRO DA SILVA;133518-GILSON CAMBRAIA DE CASTRO;133519-GILVANIA BARBOSA CAMPOS;133520-GILVANILDE ROCHA SILVA;133524-GIRLENE RODRIGUES BARROS;133525-GISELE BRAZAO SALES;133526-GISELE BRAZAO SALES;133529-GLACY SOARES BARBOSA;133534-GLAYDSTON PEREIRA LEONE;133536-GLEICE DE OLIVEIRA FERREIRA;133537-GLEIDISON ROGERIO VIEGAS BRAZAO;133538-GLENDA CRISTINA DA SILVA ROCHA;133539-GLEUCIENE SANTANA FERREIRA;133541-GLEYDSON MOURA SILVA;133542-GONCALO VALERO FROZ NETO;133543-GRACA DA SILVA ALBUQUERQUE;133544-GRACA DA SILVA ALBUQUERQUE;133549-GRETTE LOPES CAMPOS FOGACA;133550-GRETTE LOPES CAMPOS FOGACA;133551-GRETTE LOPES CAMPOS FOGACA;133555-GUIOMAR PEREIRA GOUVEIA;133556-GUIOMAR PEREIRA GOUVEIA;133557-JEFFERSON FRANQLIN DA CARVALHO SILVA;133558-JEFFERSON GONCALVES DE ARAUJO;133559-JEFFERSON LUIS SOUSA DA SILVA;133563-JERDESON FRASAO NUNES;133565-JERFERSON LUIZ BARBOSA DE SANTANA;133567-JERONYMO JORGE TAVARES NORONHA;133568-JESANA VIEIRA NASCIMENTO;133569-JESANIAS SILVA DE OLIVEIRA;133571-JESSICA AYANNY SANTOS DE SOUSA;133572-JESSICA AYANNY SANTOS DE SOUSA;133574-JESSICA DOS SANTOS TAVARES;133575-JESSICA DOS SANTOS TAVARES;133577-JESSICA MAYARA DOS SANTOS CARDOSO;133578-JESSICA TAVARES CAVALCANTE;133579-JESSICA TEIXEIRA BRITO;133580-JESUIDO DE SALES PEREIRA;133582-JESUS NAZARENO GONCALVES;133583-JEUSARINA DOS SANTOS ALMEIDA;133584-JEZANIAS RODRIGUES LOBATO;133585-JHONATAN ALMEIDA DE OLIVEIRA;133586-JHONATAN ALMEIDA DE OLIVEIRA;133587-JHONATAN ALMEIDA DE OLIVEIRA;133588-JHONATAN SANTOS DE SOUSA;133589-JIMAINÉ NASCIMENTO GUEDES;133593-JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS;133594-JOSE MARIA MENEZES LOBATO;133595-JOSE MARIA PINHEIRO HAGE;133596-JOSE MARIA PUREZA DA FONSECA;133597-JOSE MARIA RODRIGUES;133599-JOSE MARIA SOUZA;131680-ODEL BRITO TOLOSA FILHO;131699-MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS;131700-MARIA HELENA PINHEIRO TEIXEIRA;131702-MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FONSECA;131703-MARIA DO SOCORRO RODRIGUES FONSECA;131653-REGINALDO RIBEIRO DA SILVA;131654-REGINALDO RIBEIRO DA SILVA;131659-REGINA DE ARAUJO SANTOS;131660-REGINA DE ARAUJO SANTOS;131661-MARIA DOS SANTOS CARDOSO;131662-**

MARIA DOS SANTOS CARDOSO;131668-MARIA SIMONE BARBOSA LIMA;131671-JOSE NAZARENO CARDOSO BITENCOURT;131600-OSMARINA DE SOUSA MOURA;131603-MARIA MARGARETE COELHO DO NASCIMENTO;131607-ROSIANE COELHO DIAS;131623-VERIDIANO DE ARAUJO MODESTO;131631-MARIA ALCIONEIDE DE FARIAS ARAUJO;131632-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DA COSTA;131633-VALMIRO DE UBAIARA TAVARES;131634-WAGNER FIGUEIREDO TEIXEIRA;131641-MARINALVA VIANA DE OLIVEIRA;131643-MAICON JOSE ESPINDOLA BAIA;131648-MARLENE BARROS BARRETO;131568-WAGNER RODRIGUES DE LIMA;131571-CLEIBIONE FERREIRA COSTA;131573-MARCILENE FIGUEIREDO RODRIGUES;131576-JOSUE LINHARES DO NASCIMENTO;131578-RONNIE PETERSON PEREIRA DE ALMEIDA;131580-JOSINO DOS SANTOS ATAIDE;131582-THAMIRES SANTOS DE OLIVEIRA SOUSA;131585-KATIANE MONTEIRO DA COSTA;131586-MARCIOLINE PANTOJA DAVIDE;131587-MARTA KISSIA PINTO MIRANDA;131588-ARILENE MACHADO SENA;131555-SEMEAO TAVARES SANTANA;131557-VALDEMIR DE SOUSA;131558-VALDEMIR DE SOUSA;131559-MARISA SILVA DA COSTA;131560-JERONIMA CORTES MENDES;131561-MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA;131563-PRISCILA DA SILVA PEREIRA;131565-ROSELI DA CONCEICAO LIMA;131566-ROSELI DA CONCEICAO LIMA;131535-RAFAEL BRUNNO FERREIRA DA SILVA;131536-PEDRO NOGUEIRA DOS ANJOS;131538-MARTCILENE GUIMARAES DA CRUZ;131542-MARIA ZORAIDE ABREU FERREIRA;131515-ZILDA DE AZEVEDO RODRIGUES;131516-REGINA BATISTA DE LIMA;131517-NADJA MOIZES DOS SANTOS;131590-SEVERA ROMANA PEREIRA;131591-CARLITO SARAIVA DO MONTE;131599-ZORAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS AROUCHE;131519-NARA REGINA FONSECA REZENDE;131524-THEMIS KEILA TEIXEIRA COSTA;131525-THEMIS KEILA TEIXEIRA COSTA;131527-RAQUEL MACIEL QUARESMA;131528-MARIA FRANCILEUNILDES ALVES PIMENTEL;131427-SOLANGE DA CONCEICAO PASTANA ALVES;131429-MARCIA DE CASTRO PASSOS;131435-JOSIELSON CABRAL SILVA;131443-NAYRA DOS SANTOS BARBOSA;131446-MARIA DOS SANTOS MORAIS;131450-ZENIRA OLIVEIRA DA COSTA;131451-SANDRA MARA NUNES DA SILVA;131455-MARIVETE BARROS DA SILVA DUTRA;131458-DORACI DA CONCEICAO MAGNO;131464-SIRAN SILVERIO DA CRUZ;131465-LUCELITA LIARTE DOS SANTOS;131467-MARIA DO SOCORRO DA COSTA SOUZA;131470-LIDIA MARTINS DA FONSECA;131471-NILSON RONALDO DA SILVA BECKMAN;131474-ODAIR JOSE LEMOS DA SILVA;131475-ODAIR JOSE LEMOS DA SILVA;131487-ODETE SOUSA CERQUEIRA MACEDO;131488-PAULO DAMASCENO COSTA JUNIOR;131489-LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS;131492-MANOEL DA SILVA DE SOUZA;131494-SINOLANDA CASTRO FIGUEIREDO;131497-MARILEUSA SOCORRO ALMEIDA OLIVEIRA;131501-SANDRA REGINA MEIRELES DE CASTRO;131502-MARIA DO CARMO MONTEIRO RODRIGUES;131507-RAIMUNDO VILHENA DA ROCHA;131508-VANESSA DA SILVA QUARESMA;131509-VANESSA DA SILVA QUARESMA;131510-CARLOS NELSON PINTO DE ALMEIDA;131415-MONIQUE DA COSTA MIRANDA;131423-TAMARA PRISCILA COSTA PAIVA;131379-RAIMUNDA DA CRUZ TAVARES;131381-LUCIVALDA DOS SANTOS PALMERIM;131386-MARCIA BEZERRA PEREIRA MARCIA MARIA BEZERRA P;134002-IZAURA DOS SANTOS PEREIRA;134003-JOANA MARIA DA SILVA COSTA;134004-JOAO ERNESTO CAVALCANTI CARVALHO;134006-ANA PAULA SILVA;134007-ANA PAULA SILVA;134009-DELZUITE MAGAVE GIBSON;134010-DELZUITE MAGAVE GIBSON;134011-DHESICA JESUS OLIVEIRA;134012-DOMINGOS MENDES SILVA;134013-DOMINGOS MENDES SILVA;134015-EDIELSON OLIVEIRA PONTES;134016-FRANCISCO LEITE DA SILVA;134867-ROSANGELA SILVA SANTOS;134868-DELMAS RAIMUNDO BARROSO PEREIRA;134871-RAIMUNDO DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA;134872-ADRIANO PEREIRA DA FONSECA;134875-MARIA SABINA NAZARIO DOS PASSOS;134878-ILDA HOLANDA DE LIMA;134881-MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTANA;134882-FRANCISCO CONCEICAO SILVA PEREIRA GOES;134883-ALMERINDA CORDEIRO NETA;134885-MARIA WANUSA QUEIROZ ROCHA;134585-MARIA ANTONIA SOUZA DA SILVA;134892-RAIMUNDO GONCALVES DO NASCIMENTO;134893-RAIMUNDO GONCALVES DO NASCIMENTO;134896-ODINEIA COUTINHO RODRIGUES;134897-EULANTINA MONTEIRO BENATHAR;134858-EDEVALDO CORREIA;134860-WILLIAM WAGNER LIMA PORTO;134861-OSVALDO DA SILVA FERREIRA;134862-OSVALDO DA SILVA FERREIRA;134863-FRANCILEIA GALVAO DOS SANTOS;134864-VALQUIZIA MORAES BATISTA;134855-BRUNO DAGOSTIM CAMARGO;134856-CAROLINE GEMAQUE BARRETO;134851-LIDIA ELAINE MELO DA COSTA;134852-LIDIA ELAINE MELO DA COSTA;134845-MARIA ELIENE DA SILVA FREITAS;134846-JOSE ANORATO DE PAULA;134848-MARCELO AUGUSTO SOUZA NASCIMENTO;134816-JOSE MARIA CUNHA DE ARAUJO;134818-JOSE LACERDA ROCHA DA SILVA;134819-FABRICIO RODRIGUES BARBOSA;134821-DINIELY DUARTE DOS SANTOS;134822-ELISANDRA NADIA SARAIVA DA SILVA;134823-ANA MARIA LEITE FREITAS;134824-DANIELE LIMA FEITOSA DE SOUSA;134825-RAIMUNDA RAQUEL RODRIGUES BATISTA;134826-SIMONE DA CRUZ ARAUJO;134827-ROSINEIA SANTOS FREITAS;134828-MARIA DE NATIVIDADE CARNEIRO OLIVEIRA;134830-ELYENE VILHENA PARIZE;134831-CLAUDIO DE ALMEIDA MACHADO;134833-JANARY ALBERTO COELHO;134835-VANUSA FERREIRA LIMA;134836-HELIO CORDEIRO RAMOS;134837-HERALDO ANTONIO DIAS PANTOJA;134838-RAIMUNDO DE OLIVEIRA GEMAQUE;134839-RAIMUNDO DE OLIVEIRA GEMAQUE;134810-MARIA DO AMPARO ELIAS SOUSA;134811-ROSILENE BAIA DA CONCEICAO;134813-LEON CARDOSO DA COSTA;134814-ISABELI GONCALVES;134800-OZEAS MENDES LAMEIRA;134801-OZEAS MENDES LAMEIRA;134802-PAULO HENRIQUE MORAIS DE OLIVEIRA;134804-LIDIA GONCALVES PEREIRA;134805-ISVALDINA ALVES DE SOUZA;134806-IRACEMA MARIA DA SILVA;134807-RUTINEIDE GOMES COELHO;134111-ACAI AMAZON C. & M. LTDA;134112-AMAPA SERVICOS MINERAIS LTDA;134113-ASSEMBLEIA DE DEUS MISSAO PENTECOSTAL;134115-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS AP;134116-AUTO POSTO SANTA LUIZA LTDA;134118-B A SERVICOS LTDA;134120-CLUBE DOS ADVOGADOS DO AMAPA;134121-CLUBE DOS ADVOGADOS DO AMAPA;134122-COLARES IMOVEIS LTDA;134123-CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE COND.02 QUADRA;134124-CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE COND.02 QUADRA;134125-CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE - CONDOMIO 3 Q;134127-CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE - CONDOMIO 3 Q;134128-CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE - CONDOMIO 3 Q;134130-CONJUNTO HABITACIONAL SAO JOSE-CONDOMINIO 1-Q;134131-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE

1 COND 02;134132-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 1 COND 02;134133-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1 - COND;134136-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1 - COND;134138-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1 - COND;134141-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1 - COND;134143-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1 - COND;134144-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1 - COND;134145-RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1 - CONDOMINIO 08;134146-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 1 COND 08;134148-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;134149-RESIDENCIAL MACAPABA - 2A ETAPA - CONDOMINIO;134150-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;134151-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;134152-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;134153-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;134154-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 2 COND 13;134155-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 2 COND 13;134157-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;134158-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;134160-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 2 COND 14;134161-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA FASE 2 COND 14;134163-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;134164-CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 2 - COND;134166-DAOGRAU SERVICO E COMERCIO LTDA;134171-I P LEITE;134172-IGRE EVANG ASSEMBLEIA DE DEUS EM TESSALONICA;134174-IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DE REDENCAO COGREGA;134175-IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DE REDENCAO COGREGA;134177-IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSAO PENTECOSTAL;134178-IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MISSAO PENTECOSTAL;134180-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS A PIONEI;134182-IGREJA INTERNACIONAL RENOVO;134185-INSTITUTO EDUCACIONAL CANTINHO DA ALEGRIA;134186-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS;134187-JACIQUARA C.ALENCAR-ME;134189-K A DE SOUZA ME;134191-KR EMPREENDIMENTOS LTDA;134196-MARIA DA SILVA GUEDES;134197-MARIA DE NAZARE FIGUEIREDO PAMPHYLIO ASAFY AC;134198-MARIA DE NAZARE FIGUEIREDO PAMPHYLIO ASAFY AC;134199-PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA;134201-RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA;134202-RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA;134204-RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA LOTE 01 QUADRA 07;134205-RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA LOTE 01 QUADRA 07;134207-SIND. DA INDUS. DE DOCES E CONS ALIMENTICIAS;134208-SPEED MAX LTDA-ME;134209-SPEED MAX LTDA-ME;134392-TELMA GORETHE RIBEIRO DA SILVA;134393-ANA MARIA FAVACHO DE ABREU;134394-SILVANA SOUZA DA SILVA;134395-CLEMILDA DOS PASSOS GUEDES;134396-ERNESTINA RODRIGUES DA SILVA;134397-TELMA GORETHE RIBEIRO DA SILVA;134398-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA;134399-IVANY GOMES DIAS;134400-LAUDO CORREA BARBOSA;134401-JORGE DE SOUZA PEREIRA SITIO ACONCHEGO;134402-EDER SILVA VIEIRA;134403-EDER SILVA VIEIRA;134404-AGLISON DA SILVA MAGNO;134405-CLARISSE PRIMAVERA DE SOUZA;134406-ANDREIA CUNHA OLIVEIRA;134407-CICERO NETO MACHADO DA SILVA;134409-RAQUEL CORDEIRO DAS CHAGAS;134410-RAQUEL CORDEIRO DAS CHAGAS;134411-CICERO NETO MACHADO DA SILVA;134412-LUCAS FERREIRA DA SILVA;134413-ROSIDALVA DA SILVA MOREIRA;134415-JOSE FLEXA DA SILVA;134416-FRANCISCA MARIA PEREIRA;134418-ETELVINA ALVES DA TRINDADE;134419-CARLOS GILBERTO LOBATO DOS SANTOS;134421-RENATO MORAES COSTA;134422-ALEX SANDRO DA SILVA LAGE;134423-JACIRIA TAVARES DOS SANTOS;134424-JACIRIA TAVARES DOS SANTOS;134428-NATALIA ANDRE GOMES;134429-TAIANNA DOS SANTOS GOES;134431-MARIA DO SOCORRO SILVA SOUSA;134436-WALYDA FERNANDA COSTA ARAUJO;134437-JESSICA LOHANA VIDEIRA DE LIMA;134438-DAIANE DA SILVA LEITE;134439-JUAREZ DO CARMO BENICIO DIAS;134440-GLEUZA SOARES FURTADO;134441-ROSINEIDE MACIEL ALBUQUERQUE SILVA;134442-WYLAS DE ALMEIDA FERREIRA;134443-JOELSON VALENTE TEIXEIRA;134446-MARIA JOSE FERREIRA BRAZAO;134448-NAZARENO ARAUJO MARQUES;134450-MARIA DE FATIMA DE PAULA CARDOSO;134451-ROSANA SILVA PIRES;134453-SUZI DE SOUSA VILHENA;134454-SUZI DE SOUSA VILHENA;134456-MARIA EUDOXIA SANTOS RAMOS;134458-LEONN SULLYVAN SARAIVA LEITE;134465-ELIANA LAGO DA SILVA;134466-REGIANE MARIELLE GUIMARAES E SILVA;134468-MARIA VALQUIRIA DE NOGUEIRA RAMOS;134469-MANOEL SANTOS DE SOUSA RAMAL DAS MULHERES;134470-ZILMARA RICHENE ALENCAR;134471-ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO;134472-WELLITON DA SILVA RAMOS;134473-JOAO LEITE DA CRUZ;134474-ANTONIETA ARAUJO DOS SANTOS;134475-MARIA CELESTE DE CASTRO GUIMARAES;134477-LILIANE SILVA DE OLIVEIRA;134478-ROSANGELA DE SOUSA PEREIRA;134479-MARIA CLEONICE GUALBERTO LARDEUX;134481-JUCELINA MONTEIRO FERREIRA;134483-JUCELINA MONTEIRO FERREIRA;134484-ROSANA SILVA PIRES;134486-CLAUDIA CRISTINA GOUVEIA;134487-NEIDE DA SILVA CABRAL;134488-JOBENIVA DOS SANTOS TEIXEIRA;134489-ANTONIO PEREIRA FONSECA;134492-ANTONIO IRALDO DE AGUIAR;134493-MARCIA CRISTINA DA SILVA;134494-VERINALDO RODRIGUES DOS SANTOS;134495-KELLEN CRISTINA SANTOS DA COSTA;134496-ANILDO SACRAMENTO ALVES;134498-ANDERSON LEAL CARDOSO;134500-OSMARINA DOS SANTOS MIRANDA;134501-OSMARINA DOS SANTOS MIRANDA;134502-JAIRSON JOSE FERNANDES MONTEIRO JUNIOR;134503-BRUNA FONSECA BARROS;134504-PEDRO PENA CASTELO;134505-GUILHERME DA COSTA BRANCH;134506-GUILHERME DA COSTA BRANCH;134508-JOSENETE DA SILVA PIRES;134509-ODORIJANE DE PAULA DA SILVA MARTINS;134512-INGRED DE ARAUJO GALDINO;134513-ANTONIO SILVA DOS SANTOS;134515-CLAUDIO DE ALMEIDA MACHADO;134516-CLAUDIO DE ALMEIDA MACHADO;134517-ELENILSON MONTEIRO AMANAJAS;134518-MELICCE ALMEIDA DE MORAES;134519-MELICCE ALMEIDA DE MORAES;134520-ALAN SOARES ALVES JUNIOR;134522-MICKAELE MALEAMA SFAIR;134523-FERNANDO PACHECO MAGALHAES;134527-MARIA BENEDITA PIRES CORREA FILHA;134528-MARIA BENEDITA PIRES CORREA FILHA;134529-JOEL NASCIMENTO DOS SANTOS;134531-MARIA ETERVINA ALVES BARROSO;134532-SANDRA SUELY LIMA DOS SANTOS;134535-ANNE CAROLINA DA SILVA FERREIRA;134537-ENIS MOREIRA DE OLIVEIRA;134539-NERCILENE MACEDO SANCHES;134540-SHIRLEY CAVALCANTE DOS SANTOS;134541-SHIRLEY CAVALCANTE DOS SANTOS;134542-MARIANE DOS SANTOS MELO MAIA;134543-ELIANA LIMA DE SOUZA;134544-VITOR HUGO OLIVEIRA;134545-VITOR HUGO OLIVEIRA;134547-SERGIO

SILVA DE SOUZA;134548-ILAMAR VASCONCELOS CHAVES;134550-ALAAAN UBAIARA BRITO;134551-GUARACY BRAGA;134552-GUARACY BRAGA;134553-FABIO FONSECA DE FIGUEIREDO FILHO;134554-DANILO ROAN MOUTINHO BEZERRA;134555-FRANCISCA NAIANE PEREIRA DE SOUSA;134556-LUCIANO BRITO SENNA;134557-LUCIANE BAIA TORRES;134558-SONIZE PIMENTEL DOS SANTOS;134559-ELIEZER GOMES MARTINS;134560-RAIMUNDO AUDIR DE LIMA SILVA;134561-FABIANO MANCIAL DA SILVA;134563-ELIZUITA DA CONCEICAO MOURAO MORAES;134564-MARIA GRACIETE CORTES COSTA;134566-FRANCIJANE MARTINS TEIXEIRA;134567-EISEMHOWER MARTINEZ LOZADO;134569-LEONDENIS ALMEIDA TAVARES;134570-VALDINEI MAGNO DOS SANTOS;134571-JUCICLEA MARIA DOS ANJOS FREIRE;134572-AMANDA BERNARDO DE JESUS;134573-ADELAN SANTOS DE ALMEIDA;134574-GLEIDE SACRAMENTO DE ARAUJO SANTANA;134576-RAQUEL SOUTO DA SILVA;134577-RAQUEL SOUTO DA SILVA;134578-AGNELO MIRANDA SILVA;134579-CIMARA CIRILO DE SOUZA;134580-MARCOS ROBERTO SOUSA SILVA;134583-RAPHAEL JUCA DOS SANTOS;134587-OLGARINA FERREIRA MENDES FILHA;134588-MARIA MARLI DOS SANTOS FARIAS;134592-SUANY ARAUJO FILOCREAO;134593-NEYZIANE RAMOS BARBOSA;134596-KEILA FERREIRA RODRIGUES;134597-MARIA DE JESUS SOUZA DE LIMA;134602-VINICIUS MACIEL GOES DE MELO;134603-JULIA HELENA LIMA FERRAZ;134604-NEIVA FERREIRA DO NASCIMENTO;134606-OSCAR COSTA DA SILVA FILHO;134608-EDIVANE COSTA DOS SANTOS;134611-RAFAELA PANTOJA;134612-LUIZ ANTONIO SENA ALVES;134613-ORCIMAR BARBOSA NOVAES;134617-MARLI CARMO DE BRITO;134618-MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA;134619-MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA;134621-BRUNA BRITO LIMA;134623-ADELIA DA SILVA SIQUEIRA LYRA;134625-SHIRLEY PENA LOPES;134626-EDNA VIEGAS FERREIRA;134627-CHRISTOVAO PINTO DE OLIVEIRA;134630-MARIA DE LOUDES ALMEIDA QUEIROZ;134631-MARLENE BARBOSA SANTOS;134635-ANAIS MASTEY;134639-DANILO FERNANDES MACEDO;134640-ELIETE PEREIRA DOS SANTOS;134641-EFRAIM DA COSTA BRITO;134643-DANIEL RIBEIRO BARBOSA;134645-LINCOLN MIGUEL DO NASCIMENTO;134646-FRANCISCO ROGERIO PINHEIRO DA COSTA;134647-ROSINEIDE CAMPOS ROCHA;134648-ANA LUCIA CARDOSO DA CRUZ;134649-SOCORRO DE NAZARE SOUZA SILVA;134653-OSVALDO DOS SANTOS BASTOS;134654-ISABEL GUEDES PASTANA;134656-REGIANE TAVARES BARBOSA;134657-LENILZA SANTOS DA COSTA;134658-ELIZEU DEL PUPPO;134659-ADELSON VIANA DA SILVA;134660-ADELSON VIANA DA SILVA;134661-MARIA DE FATIMA VILHENA DOS SANTOS;134663-MARIA CLARA MAGALHAES DE SOUZA;134664-MARIA CLARA MAGALHAES DE SOUZA;134665-BENEDITO CHARLES DOS SANTOS FLEXA;134666-LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA;134667-JOSE MARIA DE PAULA RODRIGUES;134668-JOSE GERSON BARRETO CAVALCANTE;134670-SELMA LOBATO PINHEIRO;134671-CARLOS ROBERTO MAGALHAES BASTOS;134672-ALZIRA SANDIM DE OLIVEIRA;134673-GABRIELA FERREIRA LIMA SIQUEIRA;134674-JEOVAN DE JESUS DOS SANTOS MONTEIRO;134676-MARIA DA CONCEICAO PIRES DO NASCIMENTO;134677-JOVELINA BRAZ MORAES;134679-ALDACI DA SILVA MAIA;134681-CLAUDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS;134683-GILBERTO REIS DE SOUZA;134684-DINAIR ANDRADE FERREIRA;134688-SONIA REGINA COSTA;134689-DANIEL DA SILVEIRA QUEIROZ;134691-JOSIEL DE SOUSA RODRIGUES;134692-NEUSA MARIA CASTRO PENAFORT;134693-RUANI MONTEIRO FACANHA;134694-LUCIMAR SILVA DO CARMO;134695-LUCIMAR SILVA DO CARMO;134696-JACKSON MENDES VICENTE;134699-EMERSON BATISTA DE LIMA;134702-WALTER LAMEIRA DA ROCHA;134703-NILSON BATISTA DOS SANTOS;134704-NILSON BATISTA DOS SANTOS;134705-MARIA IZABELLA FLEXA NASCIMENTO;134711-PERICLES MONTEIRO DA SILVA;134712-FRANCICLEIA NEGRAO COSTA;134713-IVANDUY AGNO SILVA BEZERRA;134714-ANTONIA DA SILVA BEZERRA DE ALMEIDA;134715-MARIA VALDENORA DA CONCEICAO AQUINO;134716-ELISANGELA CHAVES MIRANDA;134718-DEUZIMAR DE OLIVEIRA;134719-HILMA SANTANA DE BARROS;134722-IZABEL CRISTINA LEITE SILVA;134723-EDINAIR DO NASCIMENTO LIMA;134724-ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA;134725-ANTONIO CORREIA LIMA;134726-ELESSANDRO ARAUJO DA SILVA;134727-MARIA DE LOURDES SILVA DE ABREU;134728-ISRAEL DO NASCIMENTO LOUZEIRO;134730-RAIMUNDA SOLANGE RAMOS DOS SANTOS;134731-MARIA DE FATIMA JARDIM NAVEGANTE;134732-EMILIA GARCON BORGES;134733-RONIELSON BARROS COUTINHO;134734-ORLANDO SOUZA MARCINEIRO;134738-VANESSA POLIANA ALVES DA SILVA;134739-VALDINETE FERREIRA;134740-ANTONIA BERNALDINA DE SOUSA;134741-ADRIELY SOUSA DA COSTA;134742-CLAUDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS;134744-MARIA NINA DOS SANTOS GOMES;134745-EMERSON PUEBLO DIVINO ROCHA;134748-ROSINALDA VIEIRA NASCIMENTO;134749-EDINA ALBERTO FERREIRA;134751-WILMA MORAES DE SOUZA;134752-MARIA IVANETE TEODORO FERREIRA;134754-MADALENA MORAIS DO NASCIMENTO;134756-ELIAS ROSA DE ALMEIDA;134758-MARLON CORREA NEVES;134759-SUZANA VIEIRA COELHO;134761-ELINAMARA NASCIMENTO PEREIRA;134762-VANESSA DA PONTE RAMOS;134765-EDICARLOS DIAS DA COSTA;134767-JAILTON DA SILVA FEITOSA;134768-JAILTON DA SILVA FEITOSA;134769-LUIS FERREIRA DA SILVA;134770-MARIA DE FATIMA DE SOUZA ALVES;134771-MARIA BRAZAO DE SOUZA;134774-MAYKO JACKSON BARBOSA GOMES;134776-HELENA SANTOS OLIVEIRA;134777-MARIA MADALENA GOMES PICANCO;134778-MARCIO CUNHA DE FARIA;134779-MARCIO CUNHA DE FARIA;134781-RITA FERREIRA DO NASCIMENTO;134782-BENEDITO ALMEIDA BALIEIRO;134783-GERSON ASSUNCAO BAIA;134784-MARLY DA CUNHA SA;134785-ROSIME RODRIGUES MARTINS;134786-JOSE LUIZ PINHEIRO BARCESSAT;134787-JACKSON BERR TEIXEIRA DE QUEIROZ;134788-JACKSON BERR TEIXEIRA DE QUEIROZ;134791-REGINA MARIA CARNEIRO COSTA;134794-NATASHA DE PAULA LEITE PEREIRA;134795-RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA DA SILVA;134796-RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA DA SILVA;134797-JOSY MELLO RAMOS;134798-JOAO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL;134900-WENNE TATIANNE SOUZA SANTOS;134901-MARIA GORETI GAMA DE SOUZA;134902-MARIA ELENA PEREIRA;134903-MARIA ELENA PEREIRA;134904-REGINALDO DA SILVA MOURA;134905-CIRILO BARBOSA DA SILVA;134906-SALAZAR GONCALVES DA COSTA;134907-ONELIO COUTINHO DE ALMEIDA;134908-BRUNO MESQUITA SANTOS;134909-RUI JORGE MOREIRA DE SOUZA;134914-TATIANE ROCHA FERREIRA;134915-TATIANE ROCHA FERREIRA;134916-ALINE JOANE

MORAES SALOMAO;134917-JACI ALVES FARIAS;134918-RENATA DO CARMO TRINDADE;134919-JULIA LEITE RABELO;134920-WANNEIDA DO SOCORRO FERREIRA SANTOS;134921-BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS;134922-MITSUHIKO SAITO;134923-KLINGER LOBATO MELO;134925-ANTONIO SERGIO PEREIRA LEMOS;134926-JOSUE BEZERRA MENDES JOSUE BEZERRA MENDES;134927-GETULIO ALVES PEREIRA;134928-MAXILEIA DA SILVA FERREIRA;134929-ADRIELLY DA SILVA LUZ;134930-NEURACY DO SOCORRO DE OLIVEIRA FERREIRA;134934-DEUZALINA GOMES PENAFORT MORGANT;134937-BENEDITO CLEIDE DA COSTA ITALIANO;134938-DAYANA SILVA ALMEIDA MORAES;134939-TEREZA CRISTINA DIAS DE SOUZA BARBOSA;134940-MOACI VALENTIM GOMES;134941-SANDRA SUELY LIMA DOS SANTOS;134942-RAQUEL DE LIMA FERNANDES;134943-RAQUEL DE LIMA FERNANDES;134944-MATHEUS WILLANY SOARES DA SILVA;134946-CASSIA VANESSA DOS SANTOS MONTEIRO;134948-MARLY ABDON LACERDA;134949-MARLY ABDON LACERDA;134950-MARIA DE LORDES RAMOS DOS SANTOS;134951-LUANE CARDOSO MACHADO;134952-ALDENORA DAS NEVES BITENCOURT;134953-MILTON ALVES DE OLIVEIRA;134954-VALDEMAR FERREIRA BARROS;134955-MARLENE CARVALHO;134956-NAYRANA BARROS DA SILVA;134957-NAYRANA BARROS DA SILVA;134958-OLGARINA ALVES PALHETA;134959-JOAOQUIM DA MOTA FIQUEIRA;134961-ALIRIO DE MACEDO MORY;134963-RAIMUNDA MARQUES CARDOSO;134965-MARLY ABDON LACERDA;134966-MARLY ABDON LACERDA;134967-DENIVAL SOUSA DA SILVA;134969-ALZIRA FERREIRA DIAS;134970-ALZIRA FERREIRA DIAS;134971-MARIA ODETE SILVA DE LIMA;134976-MARIA DO SOCORRO ALCANTARA DO CARMO;134979-CRISTIANE FARIAS ZIMERER;134980-MARIA LUCIA FERREIRA PANTOJA;134981-EDSON FERREIRA DE BARROS;134982-ROSINEIDE SOARES BARBOSA;134983-TATIANE DE PAULA DE BRITO DA SILVA;134984-TATIANE DE PAULA DE BRITO DA SILVA;134987-ELIZEU RIBEIRO RABELO;134989-LUCINEIA GONCALVES PEREIRA;134990-LUCINEIA GONCALVES PEREIRA;134992-ALINE DE ALMEIDA MONTE DE SOUZA;134993-MARLUCIO GOMES DE FREITAS;134995-LETICIA DE JESUS GOMES CHAVES GONCALVES;134996-MARIA ADAUTA SA;134997-JOSE CLOVES DOS SANTOS;134998-ADIMIR DE ALMEIDA SOUSA;129478-NEUZANIRA DE FATIMA ARAUJO COSTA;129480-ROBERTA DOS SANTOS RODRIGUES;129481-RAIMUNDO LOPES LIMA;129482-ORISVALDO COSTA DA SILVA;129483-ALDENORA DA COSTA DUARTE;129484-MANOEL GONCALVES DE SOUZA;129485-RAIMUNDO LOPES LIMA;129486-ALDENORA DA COSTA DUARTE;129487-MARIANA DA COSTA LEANDRO;129488-RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS;129489-RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS;129490-MARIA ALVES DE SOUZA SANTOS;129491-ANTONIO FRANCISCO NORONHA FILHO;129492-ANTONIO FRANCISCO NORONHA FILHO;129494-MARIA IONEIDE COSTA BARRIGA;129495-MARIA IONEIDE COSTA BARRIGA;129496-JULIO CESAR BUSCARONS;129497-MARIA FRANCISCA SENA OLIVEIRA;129498-MARINEIDE DA CONCEICAO;129499-MARINEIDE DA CONCEICAO;129500-SONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA;129501-UBIRACI DA SILVA NUNES;129502-VITORIA CATHARINA DA COSTA QUEIROZ;129503-VITORIA CATHARINA DA COSTA QUEIROZ;129504-RAIMUNDA NAZARIO RIGOR RETIRO SAO LOURENCO;129506-MARIA PANTOJA DE BRITO;129507-MARZELINO MANUEL DOS SANTOS;129509-NATANAEL PEREIRA MARQUES;129510-NATANAEL PEREIRA MARQUES;129512-SOLANGE VILHENA DOS SANTOS;129513-MARIA IVONETE DA SILVA COSTA;129514-MARINETE MORAES MACIEL;129515-MARIA MADALENA DE SOUZA PEREIRA;129516-WILMA DE AZEVEDO DA SILVA;129517-WILMA DE AZEVEDO DA SILVA;129519-KAMILO DOS SANTOS SANTA ROSA;129520-KAMILO DOS SANTOS SANTA ROSA;129525-NADILCE RABELO CASTRO;129527-RAIMUNDO QUEIROZ DE SOUSA;129528-MILTES TELES DA COSTA;129529-MILTES TELES DA COSTA;129531-JOSE VIEIRA SAMPAIO;129532-JOSE VIEIRA SAMPAIO;129535-MARIA DAS GRACAS FERREIRA;129536-MARIA DAS GRACAS FERREIRA;129537-SANDRA SUELY RODRIGUES DE SENA;129538-LUIS MARQUES DE BRITO NETO;129540-ROSA MARIA PEREIRA PANTOJA;129542-MARCIO ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA;129543-MANOEL FRANCISCO FERREIRA;129545-MARIO FERNANDO FALCAO MOREIRA;129546-RAIMUNDA OLINDA MACIEL BRABO;129547-MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA;129549-MOACIR JOSE SANTANA ALVES;129550-MOACIR JOSE SANTANA ALVES;129552-ROGERIO UMBELINO DA SILVA;129553-RUBEN BEMERGUY;129556-RAIMUNDA DO SOCORRO CONCEICAO CARDOSO;129558-TEREZA PEREIRA DE SOUSA;129559-MARIO DOS SANTOS SOUZA;129560-ROSILENE MACIEL SOUZA;129561-JOSILENE CAMPOS DA SILVA;129565-SINDEVALD DA LUZ MARTINS;129566-MARCIO ROBERTO DA SILVA E SILVA;129568-THAIANA BRAGA XAVIER;129569-MANUEL FRANCISCO DA SILVA GOMES;129574-VALDENIR PENA VALES;129575-KEILA ATAIDE FURTADO COSTA;129576-JOSE FRANCISCO DE AGUIAR;129578-MARIA XAVIER DOS SANTOS;129580-ELIUZA SANTOS SOARES;129581-MARIA LUCIA GOMES DA COSTA;129582-WANA COSTA DA CONCEICAO;129583-MARIA SELMA SANTOS SILVA;129584-LIDIANE OLIVEIRA DA COSTA;129585-LIDIANE OLIVEIRA DA COSTA;129587-TIAGO SILVA;129588-MARIA DE FATIMA MARQUES DA SILVA;129589-ROSENIRA ALVES DE LIMA;129590-MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA;129591-RAMON MARTINS DOS SANTOS;129593-MARIA ZULEIDE CORREA DOS SANTOS;129596-PAMELA SANTOS DA CRUZ;129597-RAIMUNDA GOMES DE SOUZA;129598-SERAFINA CONCEICAO DA SILVA;129599-SILVANA DA SILVA SANTOS;129600-MARIA ONEIDE ANDRADE CAMPOS;129601-SILVANA DA SILVA SANTOS;129602-CLAUDETE DO AMARAL SENA;129603-MARIA JUCILENE NICOLAU FERREIRA SEMEUX;129605-LUZIANE MARIA FURTADO GUEDES;129609-PEDRO HENRIQUE VIEIRA DO BRASIL;129611-NATERCIA LIMA DE AQUINO;129612-NATERCIA LIMA DE AQUINO;129613-SARAH DENISE CARDOSO PEREIRA;129614-SARAH DENISE CARDOSO PEREIRA;129617-HELINETE BARBOSA DA SILVA;129618-MARIA KEUSILENE DE SOUZA SILVA;129619-VERONICA MARTINS MACIEL;129620-MARCOS ROMULO COELHO CARDOSO;129621-MARLY SALLES SUCUPIRA;129622-MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA;129623-MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA;129625-MANUELLA PAULINA DE SOUZA SANTOS; 129626-MANUELLA PAULINA DE SOUZA SANTOS;.

Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei

n. 9.492/97. Macapá-AP, 27 de Janeiro de 2023. Eu, (Sarajany de Oliveira Santana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em público e raso.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.432

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 237 0011937 04

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

RYAN JOSE DA SILVA BARBOSA

E

DIENE GOMES PASTANA

ELE,filho de **REINALDO DOS SANTOS BARBOSA E ROSA DE FATIMA TELES DA SILVA**.

ELA, filha de **BENEDITO DO SOCORRO PASTANA OLIVEIRA E ZILMA GOMES VAZ**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 27 de janeiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400612 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000368-48.2023.8.03.0000
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, em face decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, que determinou a devolução, via redistribuição, dos autos n.º 0030158-79.2020.8.03.0000, não obstante a Resolução nº 1550/2022 do TJAP. Diante do incidente, na forma do art. 116, §3º e 5º do CPP e dos arts. 236 e 237 do RI/TJAP, determino a requisição de informações ao juízo suscitado, observado o prazo de 10 (dez) dias, bem assim à Secretaria de Gestão Processual Eletrônica, considerando a alegação de redistribuição equitativa da demanda via sistema. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Designo o juízo da 2ª Vara Criminal de Macapá, onde o processo teve início, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, a fim de evitar prejuízos à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, até decisão final neste conflito. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0000336-43.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (108112MG) - 108112MG

Reclamado: MARIA DE FATIMA COUTO ARAGÃO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES (2649AP) - 2649AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de Reclamação proposta pelo BANCO BMG S/A em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo de Direito do Gabinete 01 da Turma Recursal do Estado do Amapá, que, dando provimento ao Recurso Inominado interposto por Maria de Fátima Couto de Aragão, reformou a sentença prolatada nos autos da Reclamação Cível nº 0006708-39.2022.8.03.0001, nos seguintes termos: Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para declarar o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, relativamente às operações referentes aos valores de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), R\$422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais) e R\$383,00 (trezentos e oitenta e três reais), mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se indevidos. Determino a imediata suspensão dos descontos das parcelas do financiamento consignadas na folha de pagamento do reclamante, sob pena de incidência de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), reversíveis para a parte autora (Lei 9.099/95, art. 52, inciso V) . Aduz, em síntese, que a referida decisão não aplicou adequadamente a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a contratação foi realizada em 27/11/2014 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018. Assim, sustentado que a Autora/Reclamada tinha pleno conhecimento da natureza da contratação firmada e enfatizando a iminência de sofrer constrição executiva, pede a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a procedência do pedido. Em razão de o Relator originário, Desembargador Jayme Ferreira está de férias (Port. 67376/2022-GP), os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental. É o relatório. Decido. Examinando o conteúdo da decisão impugnada, proferida no #69, constatei que, além de destacar a ausência do Termo de Consentimento Esclarecido, o Juízo a quo também enfatizou não ter encontrado nenhum outro meio inconteste de prova de que a Autora/Reclamada tenha sido devidamente informada de que estava contratando um cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque. Do acórdão da Decisão monocrática: CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSONANCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA E A INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). IRDR - TEMA 14 DO TJAP. 1) O Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR - Tema 14, firmou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. 2) No caso sob análise, (a) a parte autora não efetuou compras com o cartão de crédito. (b) a parte ré juntou o contrato de adesão ao cartão de crédito consignado n.º 3634909, ADE n.º 38373715, celebrado pelas partes em 29/07/2015, nos valores de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), R\$422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais) e R\$383,00 (trezentos e oitenta e três reais), recebidos por TED-E, c) não há nos autos termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova. 3) Sendo assim deve ser declarado o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC. 4) Recurso conhecido e provido. 5) Sentença reformada. Desse modo, pelo menos neste exame preliminar, não vislumbro probabilidade do direito, pois não encontrei elementos hábeis a infirmar a conclusão da instância monocrática, que, tudo indica, está sim em consonância com a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. Portanto, levando em conta a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito), indefiro o pedido de atribuição efeito suspensivo a esta Reclamação e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão, devendo prestar informações. II - citação da Senhora Maria de Fátima Couto de Aragão (beneficiária da decisão impugnada) para apresentar contestação, querendo, no prazo legal ; e III - após, com ou sem contestação, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo legal.

Nº do processo: 0000206-53.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (23255PE) - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: LUCILENE PENA DE CARVALHO

Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES (2717AP) - 2717AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Reclamação proposta pelo BANCO BMG S/A em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo de Direito do Gabinete 01 da Turma Recursal do Estado do Amapá, que, negando provimento ao Recurso Inominado

interposto por Banco BMG S/A, manteve a sentença prolatada nos autos da Reclamação Cível nº 0057621-30.2019.8.03.0001, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos de Lucilene Pena de Carvalho nos seguintes termos: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: 1 - DECLARAR quitado o contrato de empréstimo consignado e do contrato de cartão de crédito consignado nº22692710, firmados entre as partes em 25/08/2011. 2 - CONDENAR o réu BANCO BMG S/A a excluir definitivamente os lançamentos realizados na folha de pagamento da autora LUCILENE PENA DE CARVALHO, sob a rubrica CARTÃO BMG, do valor mínimo mensal da fatura do cartão consignado, e abster-se de inserir anotação de débito no CPF da parte por débito oriundo do contrato nº 22692710. 3 - CONDENAR o réu BANCO BMG S/A a devolver à parte autora LUCILENE PENA DE CARVALHO o montante que cobrou a maior, na forma simples, apurado mediante cálculo considerando os valores dos descontos em folha de pagamento, atualizados mês a mês, com base no fator de atualização da tabela Gilberto Melo (aprovada no 11º ENCOGE e Ato Conjunto nº279/2012-GP/CGJ), inclusive os ocorridos no curso do processo, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Do resultado será subtraído o valor devido à instituição financeira (R\$4.459,19). Ao final, sobre o saldo remanescente incidirá acréscimo de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Aduz, em síntese, que a referida decisão não aplicou adequadamente a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a contratação foi realizada em 25/08/2011 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018. Assim, sustentado que a Autora/Reclamada tinha pleno conhecimento da natureza da contratação firmada e enfatizando a iminência de sofrer constrição executiva, pede a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a procedência do pedido. Em razão de o Relator originário, Desembargador Adão Carvalho está de licença médica, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental. É o relatório. Decido. Examinando o conteúdo da decisão impugnada, proferida no (#79) e integrada pela que negou provimento ao agravo interno (#108), constatei que, além de destacar a ausência do Termo de Consentimento Esclarecido, o Juízo a quo também enfatizou não ter encontrado nenhum outro meio inconteste de prova de a Autora/Reclamada tenha sido devidamente informada de que estava contratando um cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque. Do acórdão da Decisão monocrática: CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA E A INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). IRDR - TEMA 14 DO TJAP. 1) O Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR - Tema 14, firmou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. 2) No caso sob análise, (a) a parte autora efetuou compras com o cartão de crédito; (b) a parte ré juntou o contrato de adesão ao cartão de crédito consignado ADE n.º 2692710, celebrado pelas partes em 25/08/2011, com recebidos nos valores de R\$1.467,00 (mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) e R\$669,00 (seiscentos e sessenta e nove reais), recebidos por TED-E nos valores mencionados, c) não há nos autos termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova. 3) Recurso conhecido e não provido. 4) Sentença mantida. Desse modo, pelo menos neste exame preliminar, não vislumbro probabilidade do direito, pois não encontrei elementos hábeis a infirmar a conclusão da instância monocrática, que, tudo indica, está sim em consonância com a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. Portanto, levando em conta a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito), indefiro o pedido de atribuição efeito suspensivo a esta Reclamação e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão, devendo prestar informações. II - citação da Senhora Lucilene Pena de Carvalho (beneficiária da decisão impugnada) para apresentar contestação, querendo, no prazo legal; e III - após, com ou sem contestação, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo legal.

Nº do processo: 0000375-40.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (23255PE) - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: MARLENE RAMOS MOREIRA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Reclamação proposta pelo BANCO BMG S/A em face do acórdão lavrado pela Turma Recursal do Estado do Amapá, que, dando provimento parcial ao Recurso Inominado interposto por MARLENE RAMOS MOREIRA, reformou a sentença prolatada nos autos da Reclamação Cível nº 0017690-15.2022.8.03.0001, nos seguintes termos: CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA E A INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). IRDR - TEMA 14 DO TJAP. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR - Tema 14, firmou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. 2. No caso sob análise, (a) a parte autora efetuou compras com o cartão de crédito, conforme faturas mensais juntadas na #07, (b) a parte ré juntou o termo de adesão número 34399569 celebrado em 30/01/2014 e TED de R\$ 1.830,00 (hum mil, oitocentos e trinta reais); c) não há nos autos termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento

esclarecido) ou outro meio incontestado de prova.3. Não havendo o termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio incontestado de prova, comprova-se que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem e o termo de adesão juntado aos autos, não cumpre com o dever informacional.3.1. Assim, declara-se o contrato nº 34399569 celebrado em 30/01/2014 entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando-se o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior na forma simples como pedido pela parte autora.3.2. As operações subsequentes de compra realizadas pela parte autora, pela forma que foram realizadas, submetem-se às cláusulas do contrato de crédito rotativo e às respectivas taxas contratadas4. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido.5. Sentença reformada. Aduz, em síntese, que que a referida decisão não aplicou adequadamente a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a contratação foi realizada em 30/01/2014 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018. Assim, sustentado que A Autora/Reclamada tinha pleno conhecimento da natureza da contratação firmada e enfatizando a iminência de sofrer constrictão executiva, pede a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Examinando o conteúdo da decisão impugnada, proferida na ordem 85, constatei que, além de destacar a ausência do Termo de Consentimento Esclarecido, a decisão colegiada também enfatizou não ter encontrado nenhum outro meio incontestado de prova de que a Autora/Reclamada tenha sido devidamente informado de que estava contratando um cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque. E, pelo menos neste exame preliminar, não vislumbro probabilidade do direito, pois não encontrei elementos hábeis a infirmar a conclusão do acórdão impugnado, que, tudo indica, está sim em consonância com a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. Portanto, levando em conta a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito), indefiro o pedido de atribuição efeito suspensivo a esta Reclamação e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - citação do Senhora MARLENE RAMOS MOREIRA (beneficiária do acórdão impugnado) para apresentar contestação, querendo, no prazo legal; e III - após, com ou sem contestação, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo legal.

Nº do processo: 0002733-12.2022.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: M. B. M. L.

Advogado(a): DIONE KAROLINE GONCALVES HOLANDA INACIO (20694OMT) - 20694OMT

Parte Ré: E. DO A., S. DE E. DO E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: A advogada DIONE KAROLINE GONÇALVES HOLANDA INÁCIO OAB/MT 20.694 e OAB/SP 482.171, patrona do autor da ação, juntou petição no mov. 65, requerendo o desarquivamento do feito com o consequente chamamento do feito à ordem para anular atos praticados do curso da ação. Alegou que a intimação providenciada pela Secretaria do Pleno se dirigiu a outro causídico diverso do apontado da petição inicial e que tal conduta teria afetado o direito de defesa do interessado, contrariando entendimento sedimentado no STJ. Requereu o desarquivamento do feito, a declaração de nulidade dos atos processuais praticados pela falta de intimação do advogado indicado na petição inicial, a invalidação da certidão de dívida ativa expedida pela Secretaria do Pleno e a extinção do processo de execução fiscal nº 0001140-08.2023.8.03.0001. Deferido o desarquivamento pela Presidência desta Corte, remeteram-se os autos a este relator para apreciação das questões relativas à declaração de nulidade de atos por irregularidade da intimação. Esse é o relatório. Decido Com razão a petionante. De fato, a petição inicial requereu expressamente a intimação de DIONE KAROLINE GONÇALVES HOLANDA INÁCIO OAB/MT 20.694 e OAB/SP 482.171 para todos os atos processuais a serem praticados e, segundo registros do DJe nº 105/2022 e 120/2022, tanto a decisão que ordenou a emenda à inicial quanto a sentença que a indeferiu tiveram intimações realizadas em nome de AMANDA OLANDA TEIXEIRA, configurando o vício que retira a eficácia dos atos posteriormente praticados. Não há impedimento para que conste o nome de outros advogados constituídos nas intimações de interesse das partes, desde que esteja presente aquele que se requereu expressamente a intimação. O entendimento do STJ aponta nulidade se não houver atendimento desse pedido manifestado pelo litigante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO EM PAUTA REALIZADA APENAS EM NOME DE OUTROS PATRONOS CONSTITUÍDOS. NULIDADE RECONHECIDA. MEMORAIS. SUSTENTAÇÃO ORAL. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Sodalício tem jurisprudência pacífica no sentido de que, se há substabelecimento e solicitação expressa para as intimações serem expedidas também em nome do advogado substabelecido, nas publicações deve constar, pelo menos, o nome deste. 2. No contexto acima, além do nome do substabelecido, pode haver também a nomeação de outros patronos constituídos, mas não se pode justamente deixar de grafar nas intimações o nome do patrono que peticionou expressamente no sentido da providência não atendida. 3. É dedutível o prejuízo advindo da nulidade acima referida numa causa com contornos fáticos bem peculiares — como sói acontecer nas ações de dano moral —, onde o causídico que expressamente pleiteou a publicação em seu nome não foi intimado quanto à inclusão em pauta do recurso especial, sendo impedido, por isso, de previamente distribuir memoriais e de realizar sustentação oral, esta última prática prevista no ordenamento jurídico, com específicas hipóteses de cabimento, cujo exercício fortalece os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. Retorno dos autos ao colegiado de origem, para novo julgamento do recurso especial. Prejudicada a segunda tese

do recurso. (STJ, CORTE ESPECIAL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.424.304 - SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. em 05.06.2019, DJe 10.10.2019) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELES EXPRESSAMENTE INDICADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO DO PARTICIPANTE/ASSISTIDO, DECRETADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Nulidade dos atos processuais posteriores ao julgamento do recurso de apelação, em razão da inobservância de pedido expresso de intimação de procuradores específicos. 1.1. Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva de advogado indicado pela parte, restará configurado cerceamento de defesa com a publicação da comunicação processual em nome de qualquer outro causídico, ainda que também constituído nos autos. Caracterização da causa de nulidade prevista no artigo 236, § 1º, do CPC. Precedentes da Corte Especial. 1.2. O vício existente na regularidade da intimação, ensejador da nulidade relativa do ato processual, deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (artigo 245 do CPC). Precedentes. Hipótese em que constatada a oportuna alegação do vício, bem como o prejuízo causado à parte (trânsito em julgado da decisão que lhe foi desfavorável), afigurando-se imperiosa a proclamação da nulidade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.618 - RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. em 06.05.2014, DJe 13.05.2014) Em situações como a indicada nesta demanda, os vícios apontados pelo autor da ação enseja situação que não se convalida com o decurso do tempo, havendo que ser pronunciada a nulidade e a respectiva retirada da eficácia de todos os atos praticados posteriormente ao erro. O desenvolvimento do processo se deu de maneira afrontosa ao devido processo legal por não realizar intimação no advogado indicado, configurando prejuízo para a parte com violação do contraditório e ampla defesa. Nesse caso há que se reconhecer a nulidade e a decretação de invalidade de todos os atos praticados a partir do mov. 07. Diante do exposto, acolho o pedido do autor e reconheço o vício processual indicado. Em consequência declaro nulos os atos praticados a partir do mov. 08, tornando sem efeito a sentença de extinção proferida e, por conseguinte, a certidão de dívida ativa expedida neste processo. Corrija-se a representação da parte autora para que figure DIONE KAROLINE GONÇALVES HOLANDA INÁCIO OAB/MT 20.694 e OAB/SP 482.171, conforme requerido na petição inicial. Intime-se o autor do conteúdo da decisão de mov. 07, reabrindo prazo para manifestação. Indefero o pedido de extinção da ação nº 0001140-08.2023.8.03.0001, pois distribuída a outro órgão judicial a quem compete a apreciação das ações lá aportadas. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0001014-92.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: DÉBORA ROCHA PANDILHA
Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA (4290AP) - 4290AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se DÉBORA ROCHA PANDILHA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 146).

Nº do processo: 0005225-74.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: DISTRIBUIDORA CENTER EIRELI
Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (9206PA) - 9206PA
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se DISTRIBUIDORA CENTER EIRELI para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 71).

SECÇÃO ÚNICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PLENÁRIO VIRTUAL

SECÇÃO ÚNICA

ATA DA 239ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E SEIS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

ATA DA 239ª SESSÃO VIRTUAL, REALIZADA NO DIA VINTE E SEIS DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0007053-08.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SANTANA - Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ (09749657403) . Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Relator: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0007350-15.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Impetrante: R. E. DA S. G. - Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES (4531AP) - Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. DA C. DE O.. Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Relator: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA.

A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE

HABEAS CORPUS Nº do processo: 0007450-67.2022.8.03.0000 - PROCESSO ELETRÔNICO - Advogado(a): JONAS ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA (4196AP) - Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. G. - Impetrante: J. A. DE S.. Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador CARLOS TORK - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Vogal: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Retirado de pauta virtual.

Nada mais havendo foi encerrada a Sessão no dia 26/01/2023

Desembargador CARLOS TORK
Presidente da SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000396-16.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ (09749657403) - 09749657403
Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP
Paciente: ALORRAN COSTA PANTOJA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ em favor de ALLORAN COSTA PANTOJA, tendo como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana-AP. Em síntese, a impetrante pretende a revogação da prisão preventiva decretada dia 25/04/2022 nos autos nº 0002939-20.2022.8.03.0002, decisão judicial essa fundamentada na ausência de citação do réu, e com vistas a assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, afirma que o paciente está recolhido no Instituto Prisional de Santarém-PA. No dia 16/11/2022 a defesa requereu ao juiz da causa o recambiamento do réu. No mais, sustenta que o custodiado ostenta condições subjetivas favoráveis para responder o processo em liberdade, tais como residir no distrito da culpa e ser primário. Requereu, ao final, a concessão liminar da ordem. No mérito, pediu a confirmação da ordem. Vieram-me os autos em substituição regimental, diante da ausência do relator. [#3]. É o relatório. Decido. Transcrevo o ato judicial atacado: [...] ALORRAN COSTA PANTOJA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Em decisão (#3) proferida na ação penal de origem (0006415-03.2021.8.03.0002), foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado, além do desmembramento do processo, resultando na distribuição deste processo. Juntada a manifestação do órgão ministerial ocorrida no processo inicial (#6), verifica-se que também houve o pedido de sua prisão preventiva. É o relatório. Decido. Quanto à segregação preventiva do acusado, é cediço que tal modalidade de prisão não viola o princípio da não culpabilidade, porquanto não visa antecipar a análise do mérito, devendo, entretanto, se fundar sempre em razões objetivas e idôneas, para que não caracterize coação ilegal (art. 312 do CPP). Releva-se admissível a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti) e ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Registre-se que o acusado foi denunciado nas penas do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, portanto, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, plenamente cabível a medida segregativa. Considerando que há indícios suficientes que vinculam o acusado à prática do ilícito em exame, assim como provas da ocorrência material do crime, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ALORRAN COSTA PANTOJA, com o escopo de citá-lo, vez que encontra-se presente um dos motivos legais ensejadores para tanto: 1) assegurar a aplicação da lei penal, que sem a citação pessoal do réu fica prejudicada. Expeça-se mandado de prisão. Ratifico a decisão juntada (#3). Promovam-se os registros necessários. Ciência ao Ministério Público quanto ao indeferimento da produção antecipada de provas, nos termos da decisão mencionada. [...] Em que pese os argumentos contidos na impetração, no sentido de que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, verifico que houve explícita e adequada fundamentação do juiz Dr. Almiro do Socorro Avelar Deniur para justificar a segregação cautelar. Isso porque foi cumprido o art. 366 do Código de Processo Penal, diante da não localização do réu para a citação, tanto que o feito foi desmembrado de outra ação penal. Vejam que ele foi preso em outra unidade da federação. Neste exame preliminar, portanto, não verifico ilegalidade na custódia cautelar do paciente. Ante o exposto,

INDEFIRO o pedido de liminar. Dispensar informações. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos ao relator originário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000355-49.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: G. DE O. C.

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR (2642AP) - 2642AP

Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Um dos documentos juntados à inicial pelo Impetrante - Mídia-Vídeo - se encontra corrompido, não sendo possível sua análise, inclusive em prejuízo ao próprio patrocinado. Assim, intime-se o impetrante para que proceda nova juntada. Não sendo possível, que seja anexada a mídia/vídeo em dispositivo próprio, possibilitando sua análise (pen drive ou DVD), procedendo-se sua entrega na Secretaria.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0051369-11.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: OSVALDO DE NAZARE COLARES FILHO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA (3949AAP) - 3949AAP

Apelado: AMAZZON CAR LTDA-ME

Advogado(a): JULIETTE SANTOS FREITAS (4200AP) - 4200AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) No processo civil, a regra é a do princípio da sucumbência, previsto no art. 85, §2º, c/c o 85, caput, do Código de Processo Civil (CPC); ou seja, havendo vencedor e vencido na demanda, impõe-se a condenação do vencido em custas e honorários advocatícios em favor do vencedor, como na hipótese. 2) Mesmo nos casos em que a parte vencida for beneficiária da gratuidade de justiça, a condenação nos ônus sucumbenciais é devida, por força de expressa disposição legal (art. 98, §2º, do CPC). 3) Ademais, estando o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais de acordo com os critérios e parâmetros legais, deve ser mantido na instância recursal. 4) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A: Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0000195-24.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO (08363012696) - 08363012696

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio de Procurador de Estado, interpôs agravo de instrumento com pedido liminar, visando atribuição de efeito suspensivo ativo em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Oiapoque, que deferiu o pedido de reforço da multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta nos autos da ação civil pública n.º 0000626-41.2017.8.03.0009 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. Nas razões do agravo, expôs que o juízo fixou prazo exíguo para a contratação de 07 (sete) profissionais médicos, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ponderou que a indisponibilidade decorre da escassez de profissionais no Estado e do próprio desinteresse na prestação de serviços naquela localidade. Afirmou que, não obstante a tomada de várias providências, o Estado não logrou êxito, até então, em suprir a falta das especialidades médicas em questão. Discorreu a respeito do princípio da reserva do possível e do primado da realidade previsto na LINDB. Ressaltou o cenário de transição do atual governo. Apontou violação à proporcionalidade das astreintes. Apresentou pedido alternativo para fixação de prazo razoável e de redução da multa. Sustentou a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a confirmação da ordem. É o relatório. Decido o pedido liminar. Inicialmente, cumpre registrar que o agravo não se presta a resolver o mérito da demanda, o qual deverá ser analisado por decisão do juiz da causa. O manejo deste recurso tem como finalidade modificar ou corrigir eventuais falhas na entrega da prestação jurisdicional, que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1019, I). Para tanto, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1012). Conforme consulta ao trâmite processual dos autos de origem, verifica-se

que o juiz acolheu o pedido do Ministério Público para determinar a elevação da multa arbitrada ao Estado do Amapá, com vistas ao efetivo cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública. Veja-se:[...] a) DEFIRO o pedido de alteração do polo passivo com a exclusão do anterior ocupante da SESA (Gastão) e inclusão do atual ocupante (Juan).b) DEFIRO o pedido de reforço e elevo a multa arbitrada até o quádruplo de seu valor, anteriormente aplicada ao Estado no valor de R\$10.000,00 até o limite de R\$500.000,00 e pessoal ao Secretário de Saúde no valor de R\$1.000,00 até o limite de R\$50.000,00, o que deverá ser apresentado em planilha de cálculos, a custas do Ministério Público, em autos apartados.c) De outro lado, INDEFIRO o pedido de afastamento do Secretário Estadual de Saúde. (Processo n.º 0000626-41.2017.8.03.0009, 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, Juíza de Direito Simone Moraes dos Santos, em 20.11.2022)Conquanto se aguarde pronunciamento definitivo da Corte Suprema a respeito dos limites da separação dos poderes, o Poder Judiciário pode, em casos excepcionais, determinar que a administração adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, em voto condutor deste Desembargador:REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS. HOSPITAL MUNICIPAL. DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1) O Poder Judiciário está autorizado, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a intervir, ainda que como via de exceção, na política pública adotada pelo ente estatal quando visa garantir a efetivação de direitos fundamentais, no caso de demora injustificada do estado em contratar profissionais médicos para prestar serviços em município que possui serviço de saúde deficitário e a população enfrenta enormes dificuldades em receber tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana. 2) Os Princípios fundamentais do sistema republicano, como a separação dos poderes, reserva do possível e equilíbrio das contas públicas incidem em menor grau quando em confronto com mandamentos constitucionais positivos garantidores de direitos fundamentais, sobressaindo-se, no caso, a dignidade da pessoa humana, quando ela própria resta violada pela omissão estatal. 3) Remessa necessária não provida e apelo voluntário prejudicado. (APELAÇÃO. Processo nº 0000626-41.2017.8.03.0009, Rel. Des. Carmo Antônio, Câmara Única, j. em 17.12.2019) No caso em análise, a obrigação de fazer imposta consiste na contratação, em caráter emergencial, de 07 (sete) médicos, sendo 01 (um) pediatra, 01 (um) ginecologista obstetra, 02 (dois) anestesistas e 03 (três) ortopedistas para atender a população de Oiapoque. Sem embargo da possibilidade de alteração do valor da multa cominatória fixada na fase inicial do cumprimento da sentença, verifico que eventual bloqueio nas contas do Estado, ainda que no importe suficiente para pagar os profissionais médicos, não garantirá o efetivo cumprimento da ordem judicial, pendente de cumprimento desde o mês de setembro do ano 2021. A solução da questão, como explicou o agravante, não depende apenas de orçamento público, mas do próprio interesse dos especialistas disponíveis no Estado do Amapá. Ocorre que o ente estatal não juntou provas do esforço que aduz ter empregado para dar efetivo cumprimento a ordem judicial, a exceção do envio de Ofício nº0077.1855.0629/2021 PAS - SESA, no qual encaminha ao secretário de estado cópia do acórdão, que, aliás, não faz parte da atual gestão do governo.De outro lado, a população permanece sem atendimento médico especializado no Hospital Estadual de Oiapoque (HEO). Nesse cenário, entendo pertinente a imposição da multa cominatória como medida garantidora da efetividade da determinação judicial em relação ao órgão público. Contudo, constato que a responsabilização pessoal do atual secretário de saúde não se revela razoável diante da recente nomeação e, por esse mesmo motivo, concluo razoável a prorrogação do prazo para cumprimento da obrigação por mais 30 (trinta) dias.Ante o exposto, CONCEDO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da astreinte até ulterior determinação neste recurso e prorrogar o prazo para contratação dos médicos especialistas por mais 30 (trinta) dias.Considerando as peculiaridades do caso concreto, determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017, publicada no DJE nº 154/2017, em 21.08.2017) a realização de sessão de conciliação por videoconferência, observada a urgência que a situação reclama.Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo legal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000496-86.2010.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ (00720553000119) - 00720553000119

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP

Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL (675AP) - 675AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARÍ (00720553000119) - 00720553000119

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Intime-se o Município recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões aos Agravo Interno (mov. 491).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0039232-31.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. A. V. T.

Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS (4611AP) - 4611AP

Apelado: A. A. N. T., P. S. DE S. N.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Considerando a petição de ordem #280, onde a Defensoria Pública requereu a desabilitação em relação ao autor Anthony Adam Neves Tavares, intime-o pessoalmente para habilitar novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que a procuração firmada com a mesma advogada da parte ré (anexo ao mov#272) reproduz conflito de interesse e possível tergiversação (artigo 355, parágrafo único, do Código Penal).Cumpra-se.

Nº do processo: 0000352-94.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD

Procurador(a) do Município: THAYANE TEREZA GUEDES TUMA (51010089234) - 51010089234

Agravado: REGINALDO SANTOS GONCALVES

Representante Legal: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Macapá-Ap em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos do mandado de segurança, Processo nº 0050674-52.2022.8.03.0001, impetrado por Reginaldo Santos Gonçalves, determinou a manutenção do pagamento dos anuênios ao impetrante, até decisão final.Narra que o impetrante/apelado ajuizou aquela ação mandamental, alegando ser servidor público do Município de Macapá, ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal, 2ª Classe, desde 17 de janeiro de 2000 e teve excluído de seu contracheque o adicional por tempo de serviço (anuênio), desde agosto de 2022, sendo que recebia a 22 (vinte e dois) anos, no percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço público e que o referido adicional por tempo de serviço tem amparo nas legislações municipais pertinentes. Assim, teria o direito de continuar recebendo, mesmo com a entrada em vigor de nova lei, pois está não excluiu o direito adquirido por ele. Assim, requereu, em liminar, o restabelecimento daquela verba e o retroativo do período referente aos meses de agosto a novembro de 2022, tendo a juíza deferida a liminar.Em suas razões sustenta que a decisão merece ser reformada, porquanto não contemplou a estrita legalidade, eis que ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência concedida, estando, ainda, em total desconformidade com a legislação que rege a matéria. Ademais, caso seja mantida a decisão impugnada, causará prejuízos incalculáveis e irreparáveis.Após discorrer acerca de seus direitos, que entende dar lastro à sua pretensão, requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, eis que preenchidos os requisitos legais, até decisão final no mandado de segurança nº 0054674-52.2022.8.03.0001. No mérito, o provimento do recurso.Relatados, passo a fundamentar e decidir. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209).Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância.Prevê o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.A respeito da matéria, anotam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força da decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo da demora (periculum in mora). (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1055/1056).Logo, para a concessão do efeito suspensivo ou, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, necessária a demonstração da probabilidade do provimento recursal e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.Em análise da decisão agravada, assim como das razões do recorrente, verifico que a juíza singular restou convencida, por meio dos documentos juntados aos autos, a violação do direito do autor, ora agravado, nomeadamente porque o servidor recebia, desde 2007, o adicional por tempo de serviço (anuênios), tendo sido excluído em agosto de 2022, por conta de novel legislação. No entanto, a princípio, seu direito de recebê-lo deve ser mantido, até porque, o referido servidor não fez opção prevista na Lei nº 122/2018.Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora).No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni iuris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de pericimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar. Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo:(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de pericimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77).Assim, o agravante deve não somente alegar, mas provar, como condição de procedibilidade, a presença de elementos que

evidenciem a probabilidade do direito, fumus boni iuris, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo periculum in mora. Ademais, é cedido que, sendo a concessão de liminar medida de absoluta excepcionalidade, é imperiosa sua vinculação a efetiva presença de todos os pressupostos inarredáveis, quais sejam: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais não restaram demonstrados nas razões recursais. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO QUE ANTECIPA TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO - DECISÃO MANTIDA - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA DEMANDA - ANÁLISE NO JUÍZO SINGULAR. 1) Correta é a decisão monocrática que defere a tutela de urgência antecipada quando constato o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão. 2) Questões afetas ao mérito da ação principal devem ser analisadas, inicialmente, pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância e flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0005246-21.2020.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Junho de 2021) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A SUA CONCESSÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA A JUSTIFICAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PREVALÊNCIA AXIOLÓGICA DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PERANTE O INTERESSE PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. 1 - Para que haja possibilidade de o presente remédio recursal prosperar, é imprescindível que sejam atendidos os requisitos essenciais da tutela antecipatória, que são o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações, face à existência de prova inequívoca, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou, alternativamente, que seja manifesto o propósito protelatório do réu, o que se verifica no presente caso; 2 - (...) 3 - (...) - O perigo de irreversibilidade da medida, em casos como este, é inevitável, mas conforme tem sustentado a doutrina, não pode ser obstáculo para o deferimento da antecipação da tutela; 5 - Agravo de instrumento provido. Antecipação da tutela concedida. Decisão por maioria. (TJ-PE - AI: 3333362 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 10/04/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2015). Portanto, na hipótese dos autos não vejo presentes um dos requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo pleiteado, na medida em que inexistentes elementos a indicar a presença do periculum in mora. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo. Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Após a d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001009-65.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Embargado: NEUSA SIQUEIRA RIBEIRO DE LIMA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001789-05.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Embargado: MARIA INACIA DE LIMA SOUSA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000049-75.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: FLORISVALDO SOUZA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTA FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000195-24.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO (08363012696) - 08363012696

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Diante da urgência que a situação apresentada nestes autos reclama, em consonância com a pauta de audiências disponibilizada pelo CEJUSC 2º Grau, determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017, publicada no DJE nº 154/2017, em 21.08.2017) a realização de audiência de sessão de conciliação, por videoconferência, no dia 23.02.2023 às 10h30, conforme link: us02web.zoom.us/j/89373353749ID da reunião: 893 7335 3749 Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimações pela Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0041060-96.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: APOLLO SERVICOS & COMERCIO EIRELI - EPP, ESTADO DO AMAPÁ, SERNAV SERVICOS & NAVEGACAO EIRELI - EPP

Advogado(a): CLÁUDIO JOSÉ DA FONSECA LIMA (1593AP) - 1593AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125, VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES (3217AP) - 3217AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES para ofertar contrarrazões aos recursos de MO#326 e MO#327, no prazo legal. Oportunamente, intime-se o ESTADO DO AMAPÁ para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contrarrazões de MO#321, principalmente quanto a preliminar suscitada. Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para manifestação, em 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0000365-93.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO J. SAFRA S/A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (21678PE) - 21678PE

Agravado: ISABEL DOS SANTOS PESSOA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO J. SAFRA S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0000940-98.2023.8.03.0001) movida em desfavor de ISABEL DOS SANTOS PESSOA, deixou de apreciar o pedido liminar até a realização de audiência conciliatória. Em suas razões (mov#01) discorreu, em síntese, sobre a necessidade de concessão de eficácia suspensiva à decisão de 1º grau, em razão do cumprimento dos requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora). No mérito, defendeu que o Decreto-Lei nº 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação prévia, ressaltando que todos os requisitos para deferimento da medida liminar de busca e apreensão foram cumpridos. Com a inicial trouxe os seguintes documentos: ato constitutivo da pessoa jurídica; procuração judicial; comprovantes de pagamento das custas do agravo; cópia de decisão agravada; cópia integral do processo. Os autos vieram a mim como substituto regimental. É o relatório, passando a decidir sobre o pedido liminar. Pois bem. Ao receber o agravo de instrumento, o art. 1.019, I, do CPC permite ao Relator, dentre outras medidas, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Em complemento, o art. 300 do referido diploma legal condiciona a concessão da tutela de urgência quando existentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, entretanto, verifica-se a ausência dos pressupostos para a concessão liminar, conforme passo a expor: O agravante aduz que a decisão é potencialmente capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, no entanto, não aponta de maneira clara qual seria este dano, pelo qual não poderia aguardar a realização da audiência conciliatória. A juíza a quo deixou de deferir a liminar, por seu poder geral de cautela, designando audiência de conciliação entre as partes. A jurisprudência deste Tribunal entende que é possível, aplicando os princípios norteadores do Código de Processo Civil, realizar audiência de conciliação antes de dar

provimento jurisdicional a determinada lide, ainda que não esteja previsto na Lei. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ART. 334 DO CPC - CABIMENTO - 1) O Decreto-Lei nº 911/69 não prevê a possibilidade de realização de audiência de conciliação porém, um dos princípios norteadores da aplicação do novo Código de Processo Civil corresponde justamente ao dever de incentivo para as práticas de conciliação e mediação por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. 2) Desta feita, a decisão agravada não merece reforma. 3) Agravo conhecido e não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0002046-74.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Setembro de 2018) Além disso, ainda que a decisão agravada seja cassada, cumpre ressaltar que o pedido de busca e apreensão do veículo sequer foi analisado pelo juízo a quo, onde, o deferimento, em caráter liminar, caracterizar-se-ia verdadeira supressão de instância. Diante do exposto, não vejo presente tais requisitos essenciais para concessão da liminar, eis que a INDEFIRO. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Ultimadas as diligências, façam-se os autos conclusos ao relator originário. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0005154-09.2021.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: G. S. C.

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA (4339AP) - 4339AP

Agravado: N. DA S. F.

Advogado(a): WILLON FRANÇA GOMES DA SILVA (4021AP) - 4021AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov.187), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 185). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029835-74.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EUVALDO MAGALHAES DA SILVA

Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES (951AP) - 951AP

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., MAICON ANDERSON DA CRUZ FONTOURA

Advogado(a): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (28490PE) - 28490PE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003055-39.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Apelado: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA (1385AP) - 1385AP, ELSON AUZIER (2586AP) - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA (1406BAP) - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA (669AP) - 669AP

Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, contra acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme ementas abaixo transcritas: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS EM VALORES ELEVADOS - ATO FORMALIZADO PELA MESA DIRETORA - DOLO OU CULPA - NÃO COMPROVAÇÃO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Em julgamento finalizado na 770ª Sessão Ordinária, realizada em 23/06/2021 (quartafeira), O Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, fixou tese de que receber diárias em valores exorbitantes não configura ato de improbidade administrativa, na medida em que o ato foi formalizado pela mesa diretora. 2) O ato de improbidade, exige, como de regra, a presença do elemento dolo e/ou culpa e dano ao erário, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa - Precedentes. 3) Não tendo a parte autora provado o elemento doloso comissivo ou culposo ou ainda omissivo intencional, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), mantém-se a sentença de improcedência do pedido inicial. 4) Apelo conhecido e não provido. PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1) São manifestadamente improcedentes os embargos de declaração que, à pretexto de inexistente omissão, visam, unicamente, a revisão do acórdão embargado; 2) Embargos de declaração rejeitados. Nas razões do Recurso Especial o recorrente apresentou síntese, assim transcrita: RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO/RECEBIMENTO DE DIÁRIAS POR DEPUTADOS ESTADUAIS. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DEMONSTROU QUE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DIÁRIAS NÃO CORRESPONDIAM COM AS VIAGENS REALIZADAS ETAMPOUCO ERAM PROPORCIONAIS, POIS NÃO HAVIAM PORTARIAS AUTORIZANDO AS VIAGENS OU DOCUMENTOS COMPROVANDO QUE TIVESSEM SIDO REALIZADAS, INCLUSIVE OS VALORES RECEBIDOS EM CERTOS MESES ULTRAPASSAVAM A QUANTIDADE DE DIAS NO MÊS, NÃO EXISTIA CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DAS DIÁRIAS. PAGAMENTOS AUTORIZADOS MESMO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PORTARIA QUE LEGITIMASSE O DESLOCAMENTO/VIAGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VIAGENS/DESLOCAMENTOS EFETIVAMENTE OCORRERAM E NO INTERESSE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ. CIRCUNSTÂNCIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, MAS DESCONSIDERADAS PELO TRIBUNAL A QUO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 9º, CAPUT E I, 10, CAPUT, I, XI E XII, 12, CAPUT, I E II, TODOS DA LEI Nº 8.429/92, E 373, I, CPC, BEM COMO, SUBSIDIARIAMENTE, CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 1.022, II, E 489, §1º, IV, AMBOS DO CPC. RECURSO QUE MERECE SER CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR OS ACÓRDÃOS E CONDENAR OS DEMANDADOS EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Asseverou que o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, ao negar provimento ao recurso de apelação ministerial, mantendo a improcedência da ação de improbidade administrativa, sob o argumento de que não há dúvidas de que as diárias foram pagas pelos deslocamentos que os recorridos fizeram, devidamente autorizado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, não havendo provas de que os utilizaram das diárias sem efetivamente viajarem para o interior do Estado ou para outra localidade, destarte, o Ministério Público não juntou aos autos comprovação de que os apelados se beneficiaram indevidamente do pagamento das diárias (fl. 7), negou vigência aos artigos 9º, caput e I, 10, caput, I, XI e XII e 12, I e II, todos da Lei n.º 8.429/92, e 373, I, do Código de Processo Civil. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso. A parte contrária se manifestou. Enviados os autos ao STJ, determinou-se a devolução destes a esta Corte para que se procedesse de conformidade com os arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015. Por decisão da Vice-Presidência do TJAP, conforme já determinado na decisão do STJ, determinou-se ao aguardo da publicação do acórdão do STF, proferido no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 853.989, referente ao Tema 1199-STF, tendo o acórdão respectivo sido juntado nos movimentos processuais nº 537 e 539. O acórdão que formou o Tema 1.199, foi assim redigido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado. 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente instituídos. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa natureza civil retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – ilegalidade qualificada pela prática de corrupção – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à

constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de anistia geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Com efeito, da simples leitura dos acórdãos desta Corte em cotejo com a Tese firmada pelo STF, nos termos do quanto decidido na formação do Tema 1.199, consta-se que, irrefutavelmente, o julgamento desta Corte está em total consonância com o referido precedente qualificado vinculante. Sendo assim, o caso reclama a aplicação do artigo 1.030, inciso I, alínea b, combinado com o art. 1.040, inciso I do Código de Processo Civil. In Verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;.....Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (evento 495), com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea b, combinado com o art. 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil (Terma 1.199 do STF). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050338-53.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTO LTDA
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG (537AP) - 537AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: Cumpra-se a decisão de mov. 175, com o envio do Agravo em Recurso Especial ao STJ, inclusive com as contrarrazões apresentadas no mov. 177, cuja análise da tempestividade compete à Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002549-32.2017.8.03.0000

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL
Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Advogado(a): ROSA RAIZA RODRIGUES BITTENCOURT (2069AP) - 2069AP
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, com fundamento no artigo 105, III, alínea a da Constituição Federal, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, em face do Acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1) Para interposição do agravo de instrumento, é indispensável que a decisão agravada esteja prevista no rol elencado na norma processual (artigo 1.015 do CPC), eis que compete à parte, em observância aos princípios da taxatividade e singularidade, interpor o recurso correto contra a decisão que busca modificar; 2) Nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações poderão ser feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Precedentes STJ; 3) Inexistindo nos autos qualquer elemento novo a embasar uma decisão diferente daquela que foi proferida quando da admissibilidade do recurso interposto, mantém-se aquele decisum pelos seus próprios fundamentos; 4) Agravo não provido. Sustentou (mov. 44), que o acórdão teria violado o artigo 1.015 do CPC, em razão pleno cabimento do recurso de agravo de instrumento no caso ora em exame. Apresentadas contrarrazões, em decisão de mov. 80, a Vice-Presidência determinou o sobrestamento deste feito, em razão da afetação ao Tema 988 do STJ (REsp 1696396/MT e REsp 1704520/MT). No movimento 117, a Secretaria juntou as peças referentes ao julgamento do Tema 988-STJ, razão pela qual esta Vice-Presidência determinou o levantamento da suspensão (mov. 123). É o breve relato. Decido. Colha-se a tese firmada no Tema 988: Tema 988: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Eis a ementa do acórdão leading case (1696396/MT): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiam na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.) Da leitura da Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento retro descrito em cotejo com o acórdão desta Corte, infere-se, perfunctoriamente, que o desfecho pode estar dissonante da tese firmada no referido recurso representativo de controvérsia (tema 988), o que reclama a aplicação do artigo 1.040, inciso II do Código de Processo Civil. Verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:.....II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; Ante o exposto, com fulcro no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento deste feito ao i. Relator, para as análises que entender pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001011-96.2020.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: B. DO B.

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO (41666RS) - 41666RS

Embargado: N. M. F., R. DA C. B.

Advogado(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA (06302048613) - 06302048613, JULIANO BATISTA BARBOSA (3894AP) - 3894AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Defiro o pedido de habilitação (MO#102) devendo a Secretaria proceder com as anotações de praxes. Em razão da oposição dos embargos opostos pela parte (MO#103). Intime-se o embargado para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0007085-13.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SERRANO ALIMENTOS E CIA. LTDA.

Advogado(a): PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE (3267AP) - 3267AP

Agravado: J.J.J. GOMES LTDA

Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES (245AP) - 245AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos, etc. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SERRANO ALIMENTOS E CIA. LTDA. contra a decisão proferida pela magistrada Fabiana da Silva Oliveira nos autos da Ação de Anulação de Negócio Jurídico ajuizada por GOMES E MIRANDA – EPP, atualmente denominada J. J. J. GOMES LTDA., que indeferiu os pedidos de providência de regularização do processo que visavam a correção de supostos vícios processuais. Em suas razões, após historiar o feito de origem, o Agravante mencionou que, em sede de contestação cumulada com reconvenção, impugnou o valor atribuído à causa, o pagamento de custas mínimas pelo agravado, requereu a inclusão dos sócios ocultos do da empresa agravada no polo ativo da demanda, arguiu a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de idoneidade financeira do grupo econômico administrado por Juarez Gomes. Apontou que o feito prosseguiu em sua tramitação, com a prolação de diversos despachos e decisões proferidas pelo juízo a quo, sem a análise das preliminares suscitadas pela agravante razão pela qual requereu providências de regularização, as quais foram indeferidas. Apresentou inicialmente a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, exclusivamente para que seja excluída a reconvinada Valdirene do Socorro Santos Miranda do polo passivo da reconvenção, para resguardar o proveito dos atos processuais e evitar nulidades. Quanto ao mais, apontou a ausência de decisão saneadora no processo de origem, a ausência de decisão sobre o pedido de desistência em relação a uma das reconvidas e sobre a impugnação ao valor da causa. Ao final requereu a concessão do efeito suspensivo ativo, nos termos em que requerido, e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, determinando a correção do valor da causa para considerar também o valor do imóvel objeto do litígio (benefício patrimonial pretendido), bem como a intimação da agravada para efetuar a complementação das custas e, por fim, homologar a desistência em relação à reconvinada Valdirene do Socorro Santos Miranda, com a consequente exclusão da parte do litisconsórcio da reconvenção. Subsidiariamente, requereu que seja dado provimento ao agravo PARA REFORMAR a decisão interlocutória recorrida, determinando que o juízo de primeiro grau se manifeste sobre as questões processuais pendentes relativas à correção e complementação de custas, bem como o pedido de desistência em relação à reconvinada Valdirene do Socorro Santos Miranda em decisão de saneamento e organização do processo. Indeferida a liminar (MO#7), acostou aos autos petição da Agravante, requerendo a extinção do feito, sob o fundamento de que a decisão agravada teria sido revogada pelo juízo de piso. É o relatório. Decido. Ao contrário do que informado pela Agravante, em decisão saneadora o juízo de origem manteve a decisão agravada, como se extrai da decisão inserida no evento de ordem 208 daqueles autos. Entretanto, a partir do momento em que a parte requer a extinção do feito, ainda que por motivo diverso, tal pedido configura desistência quanto ao recurso interposto. E, neste caso, aplica-se o disposto no art. 998, caput, do Código de Processo Civil, que dispõe que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Posto isto, atento ao disposto no mencionado art. 998, caput, do CPC, JULGO EXTINTO o processo em virtude da desistência do Apelante. Dê-se ciência ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0008277-78.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BABADOSHOP COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA E CUIDADOS PESSOAIS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA (3825AAP) - 3825AAP

Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços – DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias

Tóffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001813-38.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Agravado: ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA (3825AAP) - 3825AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços - DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Tóffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias Tóffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0012867-95.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado(a): EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL (138152SP) - 138152SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado(a): EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL (138152SP) - 138152SP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços - DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Tóffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias Tóffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003016-35.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP
Agravado: ADRIANA MARONY DOS SANTOS
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Administradora de Consórcios Ltda em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública que, nos autos de ação de busca e apreensão – Processo nº 0022823-38.2022.8.03.0001 – ajuizada em desfavor de Adriana Marony dos Santos, não concedeu liminar e determinou o recolhimento do mandado de busca e apreensão anteriormente expedido, porquanto não entregue a notificação de constituição em mora à devedora. Em suas razões, sustenta estarem presentes os requisitos necessários à propositura da ação, na medida em que comprovada a mora da agravada e sua notificação extrajudicial. Argumenta que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço fornecido pela devedora no contrato firmado entre as partes, sendo plenamente válida. Cita jurisprudência que entende dar lastro à sua tese. Discorre a respeito da mora da recorrida e da impossibilidade de restituição do bem apreendido, porquanto efetivou, com fundamento em dispositivo da lei, a venda do automóvel. Afirmando estarem presentes os requisitos legais, requer a concessão de liminar para suspender a decisão impugnada e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento. A liminar foi indeferida. Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a agravada ficou-se inerte. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Consultando os autos principais - Processo nº 0022823-38.2022.8.03.0001 -, verifiquei ter sido proferida sentença com resolução de mérito (MO #52). Consta da sentença: Ante o exposto, na forma do art. 66 da Lei Federal nº 4.728/65, no Dec.-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04 e no art. 487, I CPC/15, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, tornando definitiva a apreensão liminar do veículo descrito na inicial e consolidado em mãos da autora a posse e o domínio. Está a autora, na forma do art. 3º, § 5º do Dec.-Lei 911/69, autorizado a fazer a venda do aludido veículo. Comunique-se ao DETRAN/AP, cujo pleno cumprimento da transferência do veículo está condicionado ao adimplemento, pelo novo proprietário ou por quem de direito deva fazê-lo, dos encargos previstos no art. 124 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), de acordo com Provimento nº 0268/14-CGJ. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atento aos critérios definidos no § 2º do art. 85 do vigente CPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o agravo de instrumento em razão da perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0038525-63.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: IDANILSE PEREIRA DA SILVA, LANCHONTE & RESTAURANTE QUASE TUDO
Advogado(a): ADOLPHO EUGENIO DE OLIVEIRA NERY FILHO (1370AP) - 1370AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Analisando o andamento processual, observa-se que, de fato, o advogado da apelante não foi cadastrado no sistema Tucujuris. Assim, não houve intimação do referido causídico para o julgamento do apelo. Posto isto, determino a retirada do processo da pauta de julgamento designada para o dia 31/01/2023, com a observância de que a Secretaria deverá cadastrar o advogado Adolpho Eugênio de Oliveira Nery Filho. Retire-se o segredo de justiça dos autos, considerando que o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil. Após, inclua-se em pauta de julgamento física/videoconferência.

Nº do processo: 0002308-82.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: A. DA S. B.
Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA (3059AP) - 3059AP
Agravado: C. DE B. M. DO E. DO A.
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO (417AP) - 417AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por André da Silva Brito em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos do mandado de segurança nº 0004282-54.2022.8.03.0001, indeferiu o pedido de liminar, que pleiteava a convocação do agravante para as demais fases do concurso de Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá. Narra ter ajuizado o mandamus contra decisão do Presidente da Comissão do Concurso de SGT BM, que não reconsiderou a anulação das questões de n. 11, 23 e 55 da prova, eis que teriam violado as regras editalícias e que a juíza da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP concedeu a liminar para permitir a participação do recorrente nas fases subseqüentes do concurso, todavia, reconheceu sua incompetência e determinou o envio dos autos para a 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP. Após discorrer acerca da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário para corrigir eventuais ilegalidades praticadas em concursos e da comprovação da plausibilidade do seu direito e do risco de dano ao resultado, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada e permitir a participação do agravante nas demais fases subseqüentes. A liminar foi indeferida. Contra a decisão liminar, o agravante interpôs agravo interno. Em contrarrazões, o agravado defendeu o acerto da decisão e pugnou pelo não provimento do recurso. Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento e pela prejudicialidade do agravo interno. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Através do

acompanhamento da lide principal, verifica-se o feito foi sentenciado no MO #84, com a denegação da segurança. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo interno pela perda de seu objeto. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000280-10.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KEYTTY KAREM SILVA CAMPOS, MARIA ZENEIDE MARTINS BARROS, NATALIA FREITAS RIBEIRO
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR (152AP) - 152AP
Agravado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KEYTTY KAREM SILVA CAMPOS, MARIA ZENEIDE MARTINS BARROS e NATALIA FREITAS RIBEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE MACAPÁ (Processo nº 0047880-58.2022.8.03.0001), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando o pagamento taxa judiciária no prazo de quinze (15) dias. Argumentam que os documentos juntados aos autos da demanda principal demonstram suas condições de desempregadas e a consequente insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. Por isso, realçando a iminência de ver cancelada a distribuição do feito, pedem a antecipação da tutela recursal, com a concessão da gratuidade de justiça e, ao final, requerem a reforma do decisum combatido. Em razão da ausência do Relator originário, Desembargador ADÃO CARVALHO, por licença médica, os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 07). É o resumido relatório. Segundo estabelece o comando do § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, tal presunção é de natureza relativa, podendo ser afastada quando os elementos dos autos revelarem o contrário, particularidade esta que autoriza o indeferimento do benefício, tal como concluiu o Juízo a quo. Entretanto, o conteúdo dos documentos carreados à demanda principal indicam que o pagamento das custas iniciais [R\$ 1.204,63 (mil duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos)], ainda que rateado entre as Autoras/Agravantes, poderá comprometer seus sustentos e de suas famílias, pois, tudo indica que ostentam a condição de desempregadas. Portanto, levando em conta as peculiaridades do caso concreto e a possibilidade de cancelamento da distribuição, entendendo recomendável, por enquanto, apenas suspender os efeitos da decisão agravada, deixando a questão para ser melhor avaliada após o contraditório. Ante o exposto, vendo presentes os pressupostos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil e com fundamento no art. 1.019, inc. I, do referido diploma legal, atribuo efeito suspensivo à presente irresignação e, consequentemente, sobresto o cumprimento da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste agravo. Além disso, determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa sobre o inteiro teor desta decisão; II - em seguida, intime-se o agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; e III - após, remetam-se os autos para o Relator originário.

Nº do processo: 0000356-34.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FERNANDA PAULA ALCANTARA DE VEIGA CABRAL, MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Agravado: MARCIO ROBERTO LOBATO CARIDADE
Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA (2974AP) - 2974AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MACAPÁ em face da a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por MÁRCIO ROBERTO LOBATO CARIDADE (Processo nº 0047149-62.2022.8.03.0001), deferiu a tutela liminar, determinando o restabelecimento e manutenção do pagamento dos anuênios do Impetrante/Agravado, até o julgamento do mérito da mandamental. Aduz, em resumo, que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela liminar, especialmente no tocante ao risco da demora, em razão de o Impetrante/Agravado ter recebido um substancial em sua remuneração. Por isso, sustentando que exclusão do pagamento dos anuênios está amparada na legislação municipal vigente e enfatizando a possibilidade de grave lesão à ordem pública administrativa, requer a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, pugna pela reforma do decisum combatido. Em razão da ausência justificada do Relator originário, Desembargador JAYME FERREIRA (Portaria nº 67310/2022-GP), os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental. É o resumido relatório. Conforme estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. E no caso concreto não vejo configurado o primeiro requisito, tendo em vista que os anuênios estavam sendo pagos e que o Agravante poderá cobrar o ressarcimento do Impetrante/Agravado, caso saia vencedor neste recurso e/ou na demanda principal. Portanto, ante a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II -

intimação do Agravado para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; eIII - após, remetam-se os autos ao Relator originário.

Nº do processo: 0000386-69.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (273843SP) - 273843SP
Agravado: ELBA MACEDO PEREIRA - ME
Advogado(a): RAFAEL SOUTO MONTEIRO (4212AP) - 4212AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face da decisão do Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Capital, que nos autos Ação de Execução de Contrato de Seguro Saúde nº 0035970-34.2022.8.03.0001, que move em desfavor de ELBA MACEDO PEREIRA, que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para determinar que a presente Execução prossiga somente quanto aos valores das prestações com vencimento em Agosto e Setembro de 2021, excluindo a cobrança do prêmio complementar. Alega a Agravante a legalidade do contrato de seguro, ressaltando que a agravada ficou inadimplente por período superior a 60 (sessenta) parcelas, afirmando não haver dúvidas de que os prêmios com vencimento em 28.09.2021 e 29.09.2021 são devidos. Não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo, nem concessão de tutela liminar recursal. Assim, intime-se o agravado para, querendo, ofertar contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos para análise do mérito, eis que não há necessidade de manifestação ministerial. Dê-se ciência ao Juízo da causa por malote eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0013691-25.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ARMANDO DE GOMES DA SILVA
Advogado(a): RILDO RODRIGUES AMANAJAS (2270AP) - 2270AP
Apelado: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Advogado(a): JONAS ALBERTINO MORAES CARDOSO (2758AP) - 2758AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: ARMANDO GOMES DA SILVA interpôs Apelação Cível em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial, prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ. Instado a recolher o preparo recursal, mov. de ordem #136, o Apelante manifestou a desistência do recurso. Pois bem. Nos termos do artigo 998, do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos Litisconsortes, desistir do Recurso. É o caso dos autos. Ante o exposto, homologo a desistência do presente recurso de apelação, nos termos do art. 998, do CPC c/c art. 48, § 3º, IV, do Regimento Interno/ TJAP, para que produza os efeitos jurídicos. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000296-61.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: P. V. B. B.
Advogado(a): MARLON BERNARDO RODRIGUES FORTUNATO (3039AP) - 3039AP
Agravado: M. DE L. G. R.
Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA (2400AP) - 2400AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO VICTOR BALBI BANDEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Liége Cristina de Vasconcelos Ramos Gomes, que, acolhendo requerimento da terceira interessada MARIA DE LOURDES ROCHA SALES, formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0042774-52.2021.8.03.0001, revogou decisão anterior, que havia determinado a suspensão da construção de uma residência no lote em discussão no referido processo. Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da tutela de urgência deferida pela decisão impugnada e que a continuidade da obra poderá lhe causar grave prejuízo de difícil reparação. Por isso, pede a atribuição de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, requer a reforma do decisum combatido. Em razão da ausência justificada do Relator originário, Desembargador Jayme Ferreira, (Portaria nº 67310/2022-GP), os autos virtuais vieram para decisão em sede de Substituição Regimental (# 19). É o resumido relatório. Decido. Os documentos carreados com a inicial da demanda principal revelam a existência de uma grande controvérsia sobre o verdadeiro proprietário do lote em discussão, em razão da multiplicidade de vendas do mesmo bem. Nessa linha, embora a ora Agravada tenha demonstrado a aquisição do lote, assim como o financiamento da construção de uma residência por meio de um contrato de empreitada, o certo é que não vislumbrei com muita clareza o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da tutela de urgência concedida pela decisão agravada. Nessa linha, tenho por configurada a probabilidade de provimento do presente recurso e a possibilidade de grave prejuízo ao ora Agravante, tendo em vista que conclusão da edificação no lote poderá resultar em irreversibilidade da medida, dificultando a solução adequada da demanda principal. Ante o exposto, presentes os pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo e, conseqüentemente, sobreto os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso. Além disso, determino

as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação da Agravada para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; e III - decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do Agravado, remetam-se os autos ao Relator originário.

Nº do processo: 0000295-76.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA (29650PE) - 29650PE

Agravado: ARIANAY DA SILVA GIUSTI

Advogado(a): SILVIO JOSÉ JUCÁ TELES (4727AP) - 4727AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito Plantonista do 1º Grau, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por ARIANAY DA SILVA GIUSTI (Processo nº 0056729-19.2022.8.03.0001), em tramitação na 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, deferiu pedido de tutela de urgência, determinando que a Ré/Agravante autorize imediata cobertura de internação hospitalar à Autora/Agravada e todos os procedimentos de urgência/emergência necessários, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Argumenta, inicialmente, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça e da tutela de urgência, especialmente a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista que o plano de saúde estava no período de carência e não abrange tratamento diferenciado e não incluídos no rol de procedimentos da ANS. Assim, criticando o valor excessivo da multa diária e a possibilidade de sofrer grave prejuízo, pede a atribuição de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, a reforma do decisum combatido. Em razão da ausência justificada do Relator originário (Desembargador ADÃO CARVALHO) e do seu substituto imediato (Desembargador JAYME FERREIRA), os autos vieram para decisão em sede de Substituição Regimental. É o resumido relatório. Decido. Convém assinalar, desde logo, que a questão envolvendo a gratuidade de justiça não foi objeto da decisão impugnada, razão pela qual não deve ser examinada no presente recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Feito esse esclarecimento, passo a enfrentar o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso. Examinando os autos virtuais da demanda principal, constatei que inicial foi instruída com farta documentação demonstrando a gravidade do problema de saúde enfrentado pela aqui Agravada e a urgência da internação hospitalar. E nessas circunstâncias, não se aplica a cláusula contratual de carência, que, na verdade, tem natureza abusiva, conforme tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 597, que tem o seguinte enunciado: A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação. Do mesmo modo, não vejo a alegada excessividade no valor arbitrado a título de multa diária que, pelo menos neste exame preliminar, se mostra razoável e proporcional na espécie. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação da agravada para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal; e III - após, remetam-se os autos ao Relator originário.

Nº do processo: 0000185-33.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: B. B. S. A.

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (5546RO) - 5546RO

Embargado: R. DE J. P. F.

Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES (4659AP) - 4659AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: BANCO BRADESCO S.A., nos autos da apelação interposta, opôs Embargos de Declaração em face do acórdão proferido em decisão monocrática, que não conheceu o recurso de apelação em razão da ausência de protocolo das razões recursais no prazo legal, mantendo integralmente a sentença impugnada (# 89). In verbis: Na origem, o Autor ingressou com a presente ação em face do Banco Bradesco, narrando, em síntese, que firmou o contrato de empréstimo com o banco requerido no valor 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), tudo a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 357,90 (trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), mediante desconto em folha de pagamento junto ao Município de Tartarugalzinho, de quem é servidor público, em decorrência de convênio celebrado entre o Banco Réu e o referido Município. Todavia, o valor passou a ser descontado em sua conta corrente, em razão do valor não ter sido repassado pela Prefeitura de Tartarugalzinho, o que afirmou ter lhe causado sérios danos e por isso requereu a condenação do Réu a repetição do indébito. Analisando os autos, vejo que, proferida sentença de procedência dos pedidos iniciais (#41), o Réu apresentou o Recurso de Apelação (#46), todavia não apresentou as razões recursais. Insta salientar que, ao contrário da norma processual penal, no Processo Civil a interposição de recurso e a apresentação de suas razões devem ocorrer em um ato único. Nesses termos, estabelece o artigo 514 da legislação processual civil: Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão. O Supremo Tribunal Federal, no RE 96.918 (RTJ112/716), relatado pelo Ministro Alfredo Buzaid destacou que: no processo civil o recurso de apelação deve conter, em uma única peça, todas as condições de sua admissibilidade. A norma processual civil a petição de interposição da apelação, bem como suas razões, devem ser

protocolizadas no mesmo momento, sob pena de ocorrência da preclusão consumativa, mesmo que o protocolo das razões ocorra dentro do prazo recursal. Temos, portanto, a ocorrência clara da PRECLUSÃO retomada, com a apresentação da peça recursal sem razões. Feitas tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Em síntese, a embargante argumenta que o acórdão embargado, ao negar o conhecimento ao recurso, incorreu em erro material, sob o argumento de que ausência de protocolo ocorreu por erros técnicos. Pede, com base nesses argumentos, que seja suprido o ERRO e a contradição apontada, para que seja reformado o decisum e seja conhecido o recurso de apelação. Em contrarrazões, o embargado traz argumentos defendendo a manutenção do julgamento, destacando que os embargos são meramente protelatórios. Pugna, ao final, pelo não provimento do recurso. É o relatório. O acórdão embargado não conheceu à apelação do Embargante em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Agora, nestes Embargos de Declaração, a embargante requer que seja dado efeito infringente ao recurso com fim de submeter ao reexame por este Tribunal exatamente essa matéria. Logo, patente que a embargante, a pretexto de obter a integração/aclaramento da decisão, busca com estes embargos rediscutir matéria já decidida por esta Corte, com evidente intuito de reforma do julgado e com o artifício de prestar-lhe caráter infringente, o que não se cogita. Neste passo, considerando que o Embargante apresentou o Recurso de Apelação (#46), todavia não apresentou as razões recursais, a despeito de regularmente intimado, não há mesmo como reconhecer a alegada omissão. Ante o exposto, com fundamento no § 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração. Intimem-se.

Nº do processo: 0033690-27.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: R. W. DOS S. N.

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES (12454616726) - 12454616726

Representante Legal: K. M. P.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se RAIMUNDO WILLIAN DOS SANTOS NASCIMENTO para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo no Recurso Especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0024305-26.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: M. M. D.

Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS (4172AP) - 4172AP

Apelado: S. A. C. DE S. S. S.

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA (29650PE) - 29650PE

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: MANUELAH MORAES DIAS para querendo, apresentar contrarrazões ao agravo no recurso especial interposto pelo SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE no prazo legal.

Nº do processo: 0037763-42.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ no prazo legal.

Nº do processo: 0040277-70.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ROSELY DE ALBUQUERQUE BEZERRA

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR (152AP) - 152AP

Embargado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal. Decorrido o prazo, conclusos.

Nº do processo: 0028588-49.2006.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AZARIAS SILVA DE SOUZA, AZARIAS SILVA DE SOUZA-ME SOUZA JOIAS, CESAR PARK HOTEL LTDA-EPP, OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM

Advogado(a): JOSÉ ANTÔNIO THOMAZ NETO (306BAP) - 306BAP

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (876AAP) - 876AAP

Interessado: OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se BANCO BRADESCO S.A e OLINTO JOSÉ DE OLIVEIRA AMORIM para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: AZARIAS SILVA DE SOUZA, AZARIAS SILVA DE SOUZA - ME SOUZA JÓIAS e CESAR PARK HOTEL LTDA - EPP , no prazo legal.

Nº do processo: 0001699-94.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: FRANCILENE QUEIROZ SARAIVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTA FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Presidente da CÂMARA ÚNICA em exercício, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 07 de fevereiro de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 1307ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0002089-69.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: VICTOR MORAIS CARVALHO BARRETO (1572BAP) - 1572BAP

Agravado: CAMPOS FLORIDOS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, MAGAZINE LUÍZA, NS2.COM INTERNET S.A.

Advogado(a): JEAN PAOLO SIMEI E SILVA (222899SP) - 222899SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013465-54.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (108112MG) - 108112MG

Apelado: MOISES LIMA RODRIGUES

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA (798AP) - 798AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0041854-83.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP
Apelado: JOSE ARTUR OLIVEIRA MACIEL
Advogado(a): JUCINEI BEZERRA ALMEIDA (3754AP) - 3754AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002255-04.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CONSTÂNCIA MARIA PORTELA NEVES
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS (400AP) - 400AP
Embargado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (36390ACE) - 36390ACE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006041-56.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A- FILIAL
Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (15909SC) - 15909SC
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000867-04.2020.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSE LOPES DO NASCIMENTO
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA (03616787386) - 03616787386
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006191-37.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado(a): LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO (17600PA) - 17600PA
Agravado: FERNANDES BENJAMIM COSTA
Advogado(a): FRANK BENJAMIM COSTA (2886AP) - 2886AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0015050-78.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FRANCISCO AZEVEDO SILVA
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS (1559AAP) - 1559AAP
Apelado: JOÃO MILSON CARDOSO DA SILVA, LUCAS MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO, MARCELY VALESCA DA SILVA CARDOSO, MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE CARDOSO, MARIO DA SILVA CARDOSO, MATHEUS MARISON SILVA DA CONCEIÇÃO
Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA (1674AP) - 1674AP, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO (376AP) - 376AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0015050-78.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(a): THIAGO COLLARES PALMEIRA (11730PA) - 11730PA
Apelado: JOÃO MILSON CARDOSO DA SILVA, LUCAS MARCELO SILVA DA CONCEIÇÃO, MARCELY VALESCA DA SILVA CARDOSO, MARIA DE NAZARÉ CAVALCANTE CARDOSO, MARIO DA SILVA CARDOSO, MATHEUS MARISON SILVA DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): ANA CLAUDIA SILVA (1674AP) - 1674AP, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO (376AP) - 376AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0014562-65.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA (1250AP) - 1250AP
Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0014562-65.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Apelado: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA (1250AP) - 1250AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0014562-65.2014.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Apelado: ALDENICE SOUSA DE ASSIS, ELIELSON DE CASTRO FRANÇA
Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA (1250AP) - 1250AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0047387-23.2018.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ECIONE DE SOUZA SANTOS
Advogado(a): MARLO ALMEIDA SALVADOR (35966SC) - 35966SC
Apelado: ANTONIO CLAUDIO GOMES, MARLY ALMEIDA DE SOUZA, TV AMAZONIA LTDA
Advogado(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA (01828844063) - 01828844063, LUIZ EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (3792AP) - 3792AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0032893-61.2015.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CONSTRUTORA FIXA LTDA
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP (11762144000100) - 11762144000100
Apelado: SILNAVE NAVEGAÇÃO S/A
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA (1275AAP) - 1275AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0012185-43.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado(a): WAGNER SILVA RODRIGUES (208449SP) - 208449SP
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0012185-43.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado(a): WAGNER SILVA RODRIGUES (208449SP) - 208449SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010042-81.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SOFTRONIC COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA (3825AAP) - 3825AAP

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0032004-97.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Apelado: MARINALVA SILVA DE SOUZA

Advogado(a): ARTHUR DOS SANTOS NEGRÃO (4230AP) - 4230AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0047002-75.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CONCEIÇÃO MACIEL GORAYEB, ELIAS DE SOUZA GORAYEB

Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER (1366AAP) - 1366AAP

Apelado: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIAS AIRES

Advogado(a): FERNANDO ANTONIO DE FARIAS AIRES (432AAP) - 432AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000012-25.2020.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FABIOLA DE SOUZA LEO BORGES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO (00941676480) - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000012-25.2020.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRUNO CORRÊA FONSECA

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO (02436798311) - 02436798311

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000583-59.2021.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOÃO LUCAS SALES DE OLIVEIRA

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA (03616787386) - 03616787386

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0050566-04.2014.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RICARDO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(a): RICARDO GONCALVES SANTOS (421AAP) - 421AAP
Apelado: RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR
Advogado(a): JEAN PATRICK FARIAS DA SILVA (1412AP) - 1412AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0005392-91.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DEBORA BARRETO BIKA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA (1406BAP) - 1406BAP
Agravado: ESPÓLIO DE LEONIL DE AQUINO PENA AMANAJÁS, LUIS CLAUDIO PEREIRA AMANAJAS
Advogado(a): GUILHERME CARVALHO E SOUSA (1484BAP) - 1484BAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000537-31.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: J. D. DOS S.
Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO (05882057450) - 05882057450
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0009538-17.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NAIRA SENA MAFRA, N S MAFRA - ME
Defensor(a): YASKARA XAVIER LUCIANO LUCENA (02056023393) - 02056023393
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Interessado: TAYNÁ MEDEIROS PEREIRA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0046575-78.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENATA LOPES SIMÕES
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM (3429AP) - 3429AP
Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES (5175AAP) - 5175AAP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0035299-60.2012.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA (4504AAP) - 4504AAP
Apelado: MARIO NAZARENO DA SILVA RAIOL
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL (3775AP) - 3775AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0006115-75.2020.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANA
Advogado(a): RONISE SILVA DA SILVA (829AP) - 829AP
Apelado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): RICARDO PINTO DA ROCHA NETO (121003SP) - 121003SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0006115-75.2020.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Advogado(a): RICARDO PINTO DA ROCHA NETO (121003SP) - 121003SP
Apelado: COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANA
Advogado(a): RONISE SILVA DA SILVA (829AP) - 829AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0036293-10.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125
Apelado: ANGELA MARIA ALVES MONTEIRO, ELIZANGELA ALVES MONTEIRO, HERMES DOS SANTOS MONTEIRO NETO, JOSE ALBERTO ALVES MONTEIRO, JOSE ALVES MONTEIRO, MARIA DO SOCORRO ALVES MONTEIRO, RAYLAN ALVES MONTEIRO, RICARDO ALVES MONTEIRO
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL (3527AP) - 3527AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0035799-14.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP
Apelado: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
Advogado(a): FABIO INTASQUI (350953SP) - 350953SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0033227-95.2015.8.03.0001
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: AFONSO ISMAEL ALVES BENTES DE SÁ
Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA (633AP) - 633AP
Terceiro Interessado: MOISES REATEGUI DE SOUZA
Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR (5670PA) - 5670PA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0011297-76.2019.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ANTÔNIO CARLOS CASTRO LIMA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA (979AP) - 979AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0011297-76.2019.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ANTÔNIO CARLOS CASTRO LIMA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA (979AP) - 979AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0015069-21.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GILMAR JOSÉ AMARAL, JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO

Advogado(a): LUCAS MORENO PROGIANTE (300411SP) - 300411SP

Apelado: DÉCIO SANTOS DE MELO, ESPÓLIO DE JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO, FRANCISCA NOGUEIRA MELO, VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): AMANDA HAGE DOS SANTOS CHAGAS (2828AP) - 2828AP, JUAREZ RODRIGUES TARÃO (8166DF) - 8166DF

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0015069-21.2017.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPÓLIO DE JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO, GILMAR JOSÉ AMARAL

Advogado(a): LUCAS MORENO PROGIANTE (300411SP) - 300411SP

Apelado: DÉCIO SANTOS DE MELO, FRANCISCA NOGUEIRA MELO, VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): AMANDA HAGE DOS SANTOS CHAGAS (2828AP) - 2828AP, JUAREZ RODRIGUES TARÃO (8166DF) - 8166DF

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0051586-54.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Apelado: RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ (2411AP) - 2411AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0051586-54.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(a): MARIO GURTYEV DE QUEIROZ (2411AP) - 2411AP

Parte Ré: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003756-55.2020.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. DE N. E. R. T. L.

Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA (27463PA) - 27463PA

Apelado: A. S. C., G. DE S. C., J. A. DE S., M. L. DE S. A., P. S. A.

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS (1330AP) - 1330AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0003756-55.2020.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. S. C., G. DE S. C., J. A. DE S., M. L. DE S. A., P. S. A.

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS (1330AP) - 1330AP

Apelado: E. DE N. E. R. T. L.

Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA (27463PA) - 27463PA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0029813-16.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ILTERVAN PICANÇO LIMA

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES (539AP) - 539AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0035352-60.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA (1275AAP) - 1275AAP

Apelado: LOCALCRED CALL CENTER, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado(a): CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (2462AAP) - 2462AAP, CAROLINE PEREZ PEREIRA (88357RS) - 88357RS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000539-73.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: YONG IL CHUNG

Terceiro Interessado: BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA

Advogado(a): RENATO SIMÕES DA CUNHA (41734SC) - 41734SC

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES (3314AP) - 3314AP

Agravado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES (15459PA) - 15459PA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000539-73.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: YONG IL CHUNG

Terceiro Interessado: BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA

Advogado(a): RENATO SIMÕES DA CUNHA (41734SC) - 41734SC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DURBUY NATURAL RESOURCES LTDA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES (3314AP) - 3314AP

Embargado: JORGE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES (15459PA) - 15459PA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000501-11.2019.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDERSON DE MORAIS GUIMARÃES

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS (3056AP) - 3056AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000501-11.2019.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSUE DE JESUS PEREIRA

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS (04912449407) - 04912449407

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0011274-65.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE RODRIGUES
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO (00286432323) - 00286432323
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0016257-10.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (876AAP) - 876AAP
Apelado: RENATA PANTOJA SANTOS, SOLANGELO FONSECA DA COSTA
Advogado(a): SOLANGELO FONSECA DA COSTA (2517AP) - 2517AP
Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ (ELOY NUNES)
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0041843-83.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (3961PA) - 3961PA
Embargado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0037565-10.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (108112MG) - 108112MG
Apelado: MARCO ANTONIO GAMA DA COSTA
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA (3179AP) - 3179AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0037565-10.2018.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARCO ANTONIO GAMA DA COSTA
Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA (3179AP) - 3179AP
Apelado: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (108112MG) - 108112MG
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 07 de fevereiro de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1492ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0001240-64.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP
Recorrido: BENTO FELIX CAVALCANTE
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA (3894AP) - 3894AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001240-64.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BENTO FELIX CAVALCANTE
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA (3894AP) - 3894AP
Recorrido: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0003856-39.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: EBAZAR.COM.BR LTDA
Advogado(a): EDUARDO CHALFIN (3242AAP) - 3242AAP
Recorrido: MARLIUSON GOMES DA COSTA
Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA (3750AP) - 3750AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0034570-82.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIA SILVANDIRA FERNANDES DA SILVA
Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA (2203AP) - 2203AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO (03712056389) - 03712056389
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0022611-17.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM (1661AP) - 1661AP
Recorrido: EDMILSON DOS SANTOS DAMASCENO
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000057-70.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA (1784BAP) - 1784BAP
Recorrido: LEONICE LIMA DA SILVA
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS (2803AP) - 2803AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0005985-17.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES (41506537200) - 41506537200
Recorrido: JOSELI DA SILVA CALANDRINI SIDÔNIO SERRUYA

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (1705AP) - 1705AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0002153-76.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: JERFERSON FERREIRA DE CASTRO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO (2909AP) - 2909AP
Recorrido: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES (30348CE) - 30348CE
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002153-76.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES (30348CE) - 30348CE
Recorrido: JERFERSON FERREIRA DE CASTRO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO (2909AP) - 2909AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0045343-26.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (3871AAP) - 3871AAP
Recorrido: RENATO DE SALES GONÇALVES
Advogado(a): GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE (2346AP) - 2346AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0045343-26.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RENATO DE SALES GONÇALVES
Advogado(a): GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE (2346AP) - 2346AP
Recorrido: GOL LINHAS AÉREAS S/A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (3871AAP) - 3871AAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0012868-80.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: VICTOR MARQUES BAIA
Advogado(a): LUCIANA SILVA E ANDRADE (4644AP) - 4644AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA (1784BAP) - 1784BAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0012868-80.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA (1784BAP) - 1784BAP
Recorrido: VICTOR MARQUES BAIA
Advogado(a): LUCIANA SILVA E ANDRADE (4644AP) - 4644AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0031172-40.2016.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES (1115AAP) - 1115AAP
Recorrido: MARIA DA PAIXÃO PEREIRA PANTOJA
Advogado(a): WARLENGTON MARQUES (3186AP) - 3186AP
Relator: ALAIDE MARIA DE PAULA

Nº do processo: 0007490-46.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CAMILA RODRIGUES CALDAS
Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI (4185AP) - 4185AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA (1784BAP) - 1784BAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005527-03.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ANA DOLORES FRANCO SALDANHA
Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI (4185AP) - 4185AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO (03712056389) - 03712056389
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0046696-04.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: RAIMUNDO LOUREIRO DE ALMEIDA
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA (979AP) - 979AP
Recorrido: JOSÉ BELO LOBATO, JOSE RENAN VILA LOBATO
Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES (15459PA) - 15459PA
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0042355-66.2020.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(a): JULIANO MARTINS MANSUR (113786RJ) - 113786RJ
Recorrido: FERNANDO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO (2909AP) - 2909AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0042355-66.2020.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FERNANDO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO (2909AP) - 2909AP
Recorrido: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(a): JULIANO MARTINS MANSUR (113786RJ) - 113786RJ
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0024852-61.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MARIA FRANCISCA DUTRA DOS SANTOS
Advogado(a): BRUNO DAGOSTIM CAMARGO (1792AP) - 1792AP
Recorrido: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005672-93.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: JOSE AUGUSTO PUPIO REIS JUNIOR

Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO (2348AP) - 2348AP

Recorrido: ALESSANDRA MACEDO DE SOUZA

Advogado(a): ANTONIO AUGUSTO COSTA SOARES (1612AP) - 1612AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0038798-03.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (3871AAP) - 3871AAP

Recorrido: DARCY RAMOS CORREA

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL (3095AP) - 3095AP

Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0020082-25.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES (02898816337) - 02898816337

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0010438-58.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA

Advogado(a): JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (234670SP) - 234670SP

Recorrido: ERYCA RUBIELLY CABRAL TOLENTINO

Advogado(a): PABLO HENRIQUE CORDEIRO LESSA (36510CE) - 36510CE

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0010438-58.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ERYCA RUBIELLY CABRAL TOLENTINO

Advogado(a): PABLO HENRIQUE CORDEIRO LESSA (36510CE) - 36510CE

Recorrido: GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA

Advogado(a): JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (234670SP) - 234670SP

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0050385-56.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA

Advogado(a): DANIEL SARAIVA VICENTE (35526DF) - 35526DF

Recorrido: IZABEL MONTEIRO NASCIMENTO

Advogado(a): OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO (1154AP) - 1154AP

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0020890-30.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ALDENICE MACEDO DOS SANTOS

Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO (2909AP) - 2909AP

Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO (38857154220) - 38857154220

Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0012967-50.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LEONARDO DA SILVA LOUREIRO
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO (2909AP) - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO (38857154220) - 38857154220
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0000233-57.2019.8.03.0006

Parte Autora: M. M. T.

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS (06386621417) - 06386621417

Parte Ré: W. T. DE S.

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS (04912449407) - 04912449407

Sentença: Trata-se de ação proposta por MITRA MOREIRA TOLOSA em face de WILLIANE TAVARES DE SOUZA, com pedido de guarda unilateral de KELVEN TAVARES MOREIRA. O autor alega que as partes tiveram um relacionamento afetivo por aproximadamente oito anos, do qual gerou um filho, KELVEN TAVARES MOREIRA, atualmente com 12 (doze) anos de idade. Afirma que desde 2014 estão separados, tendo a requerida passado a morar em vários locais sem que tenha um endereço fixo. Informa que o filho reside com o autor desde do referido ano, quando a mãe saiu de casa e abandonou o lar. Aduz que recebe ajuda da avó paterna na educação do menor. Realizado estudo social do caso em 25/06/2019, no qual a Divisão Psicossocial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá concluiu pelo deferimento do pedido (ordem 13). Não houve audiência de conciliação, em razão da ausência da requerida. Ré citada por edital (ordem 124/126). Nomeado Defensor Público para atuar como curador especial (ordem 128). Contestação genérica apresentada na ordem 147. O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos da ação (ordem 159). Relatório. Decido. Não há preliminares a enfrentar, nem tampouco nulidades ou irregularidades capazes de impedir o julgamento de mérito. A guarda será unilateral ou compartilhada, compreendendo-se a primeira como aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e a segunda como aquela em que ocorre a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (CC2002, art. 1583, caput e §1º). Não sendo possível a concessão da guarda compartilhada, a guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação (CC2002, art. 1583, §2º). O autor alega, sucintamente, que a ré, mãe do menor cuja guarda requer, não tem contato com o filho desde 2014, quando houve a separação do casal, e esta entregou a criança para genitora. Não é forçoso lembrar que o instituto da guarda, em razão do seu caráter protetcionista, deve atentar sempre para o melhor interesse da menor, independentemente das mágoas e ressentimentos existentes entre seus pais. Na sua fixação, deve-se levar em consideração as necessidades referentes à criança, buscando sempre o seu bem-estar, atribuindo-se, por consequência, a guarda àquele que apresentar melhores condições para exercê-la. No presente caso, o relatório de estudo social constatou que: [...] constata-se que a criança reside com o requerente, seu genitor, e vem recebendo a necessária assistência material, educacional, moral e afetiva, ante a ausência de sua genitora, que se encontra em local incerto e não mantém qualquer contato com filho. Foi observado que apesar de precisar mais atenção no âmbito educacional, Kelven convive com o pai em um ambiente familiar adequado, acolhedor, que proporciona ao infante a assistência material, moral e afetiva. O requerente recebeu as devidas orientações quanto a condução da situação observada e apresentou postura receptiva. Por fim, avalia-se que todos os direitos de ser em formação da criança encontram-se preservados, dessa forma, opina-se pelo DEFERIMENTO deste pleito. Ressalta-se que a genitora foi citada por edital, pois não foi encontrada, embora este juízo tenha efetuado diversas diligências neste sentido. Por mais de dois anos, este processo tramitou com a finalidade de citar a reclamada, sendo deferida a expedição de mandado em diferentes endereços e tentativas de intimação por telefone. Encontrados alguns familiares da ré, estes não souberam informar endereço atualizado da reclamada. Neste sentido, impende destacar a manifestação da Sra. Telma Tavares Tolosa, avó materna da criança, que não soube indicar o endereço da filha e declarou que esta não tem responsabilidade alguma e que, embora seja avó da criança, não tem interesse na guarda do neto (ordem 53). O estudo social foi conclusivo quanto à preservação dos direitos da criança junto ao pai, que recebe toda assistência necessária para o desenvolvimento saudável. Assim, por entender que o estudo social do caso é matéria probatória suficiente para o caso, e por verificar que a parte autora atende a todas as obrigações e deveres prescritos em lei em relação ao menor e proporciona uma melhor estrutura para sua completa formação como cidadão, em observância ao princípio do melhor interesse da criança, conclui-se que os interesses do menor estarão melhores resguardados se for concedida a guarda ao pai. Portanto, o acolhimento do pedido de guarda unilateral é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder a guarda unilateral do menor KELVEN TAVARES MOREIRA ao pai MITRA MOREIRA TOLOSA. Julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários e em custas, nos termos do art. 141, §2º do ECA. A intimação das partes deverá ser

feita somente por meio de notificação eletrônica do Defensor Público e da publicação desta sentença no Dje. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0003137-39.2022.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE TELES DE OLIVEIRA

Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES (3904AP) - 3904AP

DESPACHO: Intime-se o advogado do réu preso habilitado nos autos para apresentar resposta à acusação. Caso decorra o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já advertido de que caso não o faça, o feito será encaminhado à Defensoria Pública para apresentar defesa no prazo legal.

Nº do processo: 0002668-27.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDERSON DA SILVA PANTOJA, BRUNO SANTOS FRANÇA, FELIPE BARBOSA DOS SANTOS, FRANCYS ALEXANDRE FIGUEIRA TAVARES, LETICIA DE SOUZA ÁVILA, PEDRO DE MORAIS SANTOS GARCIA, ROBSON BOGADO RANCY, RYAN RICHELLE DOS SANTOS MENEZES, SÁVIO MACIEL VIEIRA

Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA (4131BAP) - 4131BAP, ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA (4991AP) - 4991AP, FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA (37963681822) - 37963681822, FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO (27030PA) - 27030PA, JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO (4169AP) - 4169AP, JULIANA MENDEZ MONTEIRO (13607796718) - 13607796718, MAIARA NAZARÉ CASTRO DE OLIVEIRA (3288AP) - 3288AP, SERGIO ADILSON DE CICCIO (4786AMS) - 4786AMS, THAIS PRISCILLA DO COUTO LARA (24581MS) - 24581MS

DESPACHO: Ciente dos #345 e 346. Quanto à renúncia da advogada MAIARA, NÃO a acolho, pois em desconformidade com a lei. 1) Dê-se ciência à profissional de que continuará no patrocínio do réu RYAN até que comprove que o comunicou ou que este constitua nova profissional. 2) Designe-se o dia 14/03/2023 para a audiência de instrução e julgamento.

Nº do processo: 0000212-36.2023.8.03.0008

Requerente: B. I. S. A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA (257034SP) - 257034SP

Requerido: A. M. DOS S.

DESPACHO: Intime-se BANCO ITAUCARD SA para que comprove o recolhimento das custas de cumprimento da carta, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o comprovante, cumpra-se. Devolvendo-a em seguida.

Nº do processo: 0002702-65.2022.8.03.0008

Parte Autora: HUMBERTO CALDAS GOMES, LUCIANE CALDAS GOMES

Advogado(a): EMIVALDO DA LUZ SOUZA (2503AP) - 2503AP

Parte Ré: MARIA DO SOCORRO GOMES FERREIRA

DESPACHO: Trata-se de anulação de negócio jurídico relativo à venda de imóvel de propriedade de MARIA MADALENA CALDAS GOMES sob o fundamento de que esta, idosa de 93 anos, não teria capacidade para o realizar. As partes são filhos da dona da casa, o que por si só, não lhes conferem direito ao bem, mas mera expectativa. Além disso, não resta demonstrada a incapacidade da senhora idosa, tampouco qualquer espécie de representação que justifique a postulação pelos autores. Ao que narrado, a venda foi para pessoa estranha ao núcleo de descendência, pessoa essa que necessariamente deve figurar como parte na demanda, pois será diretamente afetada pela coisa julgada. A demanda como proposta carece de informações cruciais e documentos essenciais, as quais não foram objeto de pedido, tais como: incapacidade de Maria Madalena, título da casa ou algum outro documento que demonstre estar o imóvel de alguma forma vinculado a Maria Madalena, qualificação da pessoa que comprou. Os autores apenas aportaram seus documentos pessoais e comprovante de endereço, os quais não bastam para a análise da viabilidade da demanda e disseram que não sabem maiores detalhes sobre a transação. Ora, para que o processo se forme de maneira válida, estas informações precisam ser perseguidas e trazidas aos autos. Dizem que a ré e sua mãe residiam - flexão do verbo no passado - no imóvel, ou seja, hoje, este imóvel está ocupado pelo/a comprador/a ou está desocupado? Sabe-se que a ninguém é permitido pleitear direito alheio em nome próprio, dessa forma, a tutela por trás do único pedido ora explicitado - o de anulação - é a de proteção à pessoa idosa, mas antes necessário é que seja comprovada a vulnerabilidade, pois a idade não é fator que por si só conduz à incapacidade de discernimento e até onde se vê, não houve processo de curatela prévio e esta não é objeto da presente demanda. Assim sendo, INTIMEM-SE os autores para emendarem a inicial a fim de demonstrarem sua legitimidade para pleitear a anulação, bem como comprovar a existência do imóvel, sua propriedade ou posse, a qualificação do comprador e comprovação do negócio porventura existente e, por fim, o interesse de agir, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MACAPÁ**5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0055319-23.2022.8.03.0001

Impetrante: T. M. M.

Advogado(a): THAISA MARQUES MEDEIROS (4444AP) - 4444AP

Autoridade Coatora: A. W. G. DA S., S. A. T. F.

Sentença: Conforme já pacificado pelo STF, É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973. (Tema 530/STF). Sendo assim, diante da manifestação do impetrante pugnando pela desistência da ação por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, HOMÓLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Registro eletrônico. Intime-se.

Nº do processo: 0034278-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA DA SILVA ARAUJO

Advogado(a): CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS (19437CE) - 19437CE

Parte Ré: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP

DECISÃO: A parte autora, intimada para fornecer os dados para fins de comunicação processual ante a adesão ao juízo 100% digital, manteve-se inerte. Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e da Resolução nº 1457/2021-TJAP, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento, via distribuição, a uma das Varas Cíveis e da Fazenda Pública desta Comarca que permanecem com o atendimento híbrido. Publique-se.

Nº do processo: 0022635-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. M. SANTOS SILVA LTDA - ME

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA (03373772516) - 03373772516

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Sentença: M. M. SANTOS SILVA LTDA-ME, representado pela curadoria dos ausentes, opôs embargos à execução fiscal movida pelo Município de Macapá, por meio da qual arguiu a nulidade da citação por edital por não ter esgotado os meios de localização do executado. Além disso, apresentou contestação dos fatos por negativa geral. Intimado a se manifestar, o Município de Macapá apresentou impugnação (evento 10). É o que importa relatar. Decido. Em primeiro lugar, cumpre mencionar que a tese levantada pela Defensoria Pública do Amapá não encontra respaldo na jurisprudência nacional. De fato, não é preciso esgotar todos os meios de localização do executado para somente após deferir a citação por edital. A adoção desse procedimento inviabilizaria o regular trâmite processual e tornaria inviável a citação por edital diante dos numerosos dados cadastrais existentes. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DILIGÊNCIAS ADOTADAS SUFICIENTES. 1. A tese fixada Tema 102 do c. STJ exige a citação pelas modalidades previstas no art. 8º da LEF (carta e oficial de justiça) antes da citação por edital. Tal entendimento, todavia, não impõe a interpretação de que a pesquisa de endereço para realização destas modalidades precedentes de citação deva abranger todos os órgãos, concessionárias e cadastros públicos possíveis e imagináveis, impondo ao credor uma peregrinação pela infinidade de bases cadastrais existentes na esfera federal, estadual e municipal. 2. Assim é que a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a citação por edital é uma forma legal, regularmente prevista no ordenamento jurídico para chamar o réu ao processo, não sendo razoável repudiar o seu uso mediante a exigência daquilo que aparenta ser infinitas investigações para descobrir paradeiro do citando, bastando que restem frustradas, na forma dos precedentes, as tentativas de citação pelo correio e por oficial de justiça. 3. No caso dos autos, embora não se olvide da possibilidade de existir outros órgãos cuja pesquisa em sua base de dados possa revelar o paradeiro do executado, considerando a quantidade e os custos das diligências até então realizadas no processo (8 tentativas de citação, sendo 4 por oficial de justiça) a continuidade da repetição de tais diligências deve ser aventada e analisada sob o prisma da razoabilidade, da duração razoável do processo e da cooperação (art. 6º, CPC/15), princípio este que, diga-se, é aplicável não somente às partes, mas a todos os sujeitos do processo. Em outras palavras, é inconcebível que, após 8 tentativas de citação, não encontrando o executado nos endereços pesquisados em cadastros públicos específicos de sua atividade, cujo dever legal de atualização é do próprio executado, o ônus desta omissão venha a ser transferido para o processo judicial, gerando despesas além das ordinárias para os credores/exequentes, retardando sobremaneira o andamento do feito e retirando a efetividade da jurisdição. (TRF4, AG 5023959-67.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS FORMAS DE ENCONTRAR A PARTE RÉ. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para que ocorra a citação editalícia, não é necessário o esgotamento de todos os meios possíveis para encontrar a parte demandada,

sendo bastante a pesquisa do seu paradeiro por meio de buscas aos bancos de dados de órgãos oficiais competentes. 2. No caso concreto, foram empreendidas inúmeras tentativas infrutíferas de localizar o réu. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 00031846320178070012 DF 0003184-63.2017.8.07.0012, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/03/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em tela, este juízo realizou as seguintes diligências: citação no endereço fornecido pelo Município de Macapá, consulta aos sistemas Infojud, Renajud, Serajud e expedições de ofício à CEA, CAESA, rede de telecomunicações. Entendo que as diligências executadas foram suficientes para comprovar que o executado encontra-se em lugar incerto, o que autoriza a citação por edital, tal como realizado nos autos. Em que pese a prerrogativa da curadoria especial apresentar embargos por negativa geral, é certo que esse meio de defesa não possui o condão de afastar a presunção de certeza que decorre da certidão de dívida ativa juntada aos autos. No caso em tela, a curadoria dos ausentes não apresentou nenhum fato que pudesse, de algum modo, ilidir os fatos alegados na inicial, razão pela qual deve ser de pronta rejeitada. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução fiscal. Sem custas ou honorários advocatícios face a isenção da Defensoria Pública. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0055927-21.2022.8.03.0001

Impetrante: ARIOMAR DOS SANTOS SOUZA

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA (2974AP) - 2974AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Sentença: Ariomar dos Santos Souza impetrou mandado de segurança contra ato da Secretária Municipal de Gestão por meio da qual pleiteia o reconhecimento e a cobrança da gratificação por tempo de serviço que entende devidos. Cobrou o valor retroativo referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2022. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.768,08. É o que importa relatar. Decido. Cabe registrar que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e sua concessão não produz efeitos patrimoniais, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse sentido, transcrevo o verbete sumular 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir. Custas pela parte autora. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0050096-89.2022.8.03.0001

Impetrante: VICTOR CARVALHO MANFRINATO FARUOLI DE BRITO

Advogado(a): VICTOR CARVALHO MANFRINATO FARUOLI DE BRITO (333862SP) - 333862SP

Autoridade Coatora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP (11762144000100) - 11762144000100

Sentença: Victor Carvalho Manfrinato Faruoli Brito impetrou mandado de segurança contra ato do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá. Sustenta que prestou o concurso para provimento de cargos e formação de cadastra de reserva da carreira de Defensor Público Substituto do Estado do Amapá e que realizou a prova escrita objetiva em 07/08/2022., Afirma que a banca examinadora divulgou o gabarito da prova objetiva em 08/08/2022, e que ele, inconformado com o gabarito de certas questões, interpôs recurso em 14/09/2022. Prossegue aduzindo que houve a convocação para a segunda fase do certame antes mesmo de ter acesso ao resultado do recurso apresentado. Requeru a concessão da liminar para que a autoridade coatora apresente a decisão fundamentada do recurso ao impetrante e que seja suspensa a realização da 2ª fase do concurso realizada em 15 e 16/10/2022 até que sejam divulgados o resultado do recurso. A impetrada apresentou manifestação nos autos por meio da qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Superior da Defensoria Pública sob o argumento de que, nestes casos, a autoridade coatora é banca examinadora responsável pelo certame; a incompetência do juízo; e a perda do objeto. Afirma que a Fundação Carlos Chagas informou que o autor apresentou recurso administrativo fora do prazo (MO 9). Intimado a se manifestar, o impetrante defendeu a aplicação da teoria da encampação ao afirmar que este último encampou a omissão da Banca Examinadora ao tornar definitiva a lista de aprovados divulgada anteriormente e a convocar os candidatos qualificados para a próxima etapa, ao publicar o Edital nº 11/2022. Passo a decidir. Adianto que acolho a preliminar ilegitimidade passiva. A autoridade competente para proceder com a revisão do gabarito oficial é a banca examinadora responsável pelo certame, uma vez que é ela a executora direta da suposta ilegalidade. Tanto é verdade que os recursos são direcionados à Fundação Carlos Chagas, e não ao Conselho Superior da Defensoria Pública. Por sua vez, o Defensor Público Geral detém a competência para nomeação e empossamento dos candidatos. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO. ANULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. GOVERNADOR. ILEGITIMIDADE. 1. O que se busca com o presente mandado de segurança é a atribuição da pontuação referente a questão 79, em razão de sua anulação, e a consequente reclassificação dos recorrentes. Daí, sim, para terem direito à nomeação. 2. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém a competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009. 3. No presente caso, constatada a ilegalidade da não concessão da pontuação da questão anulada, a autoridade competente para proceder à reclassificação dos recorrentes seria a banca examinadora responsável pelo certame, uma vez que é ela a executora direta da ilegalidade atacada. O Governador do Estado teria competência para nomeação e o empossamento dos candidatos, mas não para corrigir a alegada reclassificação que daria o direito à posse. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS n. 37.924/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 16/4/2013.) Por fim, anoto não ser possível aplicar a teoria da encampação porque não há vínculo hierárquico entre a Fundação Carlos Chagas e o Conselho Superior da Defensoria Pública. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito pela ilegitimidade passiva. Custas pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0022188-57.2022.8.03.0001

Impetrante: HEWERTON PATRICK DA SILVA BEZERRA DE MENEZES

Advogado(a): SASCHA DO CARMO ARAUJO (5171AP) - 5171AP

Autoridade Coatora: JOÃO CARLOS CALAGE ALVARENGA

Fazenda Pública: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA (70936951249) - 70936951249

Interessado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Sentença: Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por HEWERTON PATRICK DA SILVA BEZERRA DE MENEZES em face de ato tido como ilegal e abusivo atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, alegando, em síntese, que foi aprovado no cadastro reserva no concurso público regido pelo Edital n. 001/2018 –SAÚDE para o cargo de Enfermeiro da rede municipal de saúde de Macapá, tendo sido classificado na 146ª posição. Prossegue aduzindo que o Município de Macapá convocou nos Editais 01/2022 candidatos classificados de 96ª a 135ª posição e incorrido no erro de chamar candidatos que já haviam sido convocados no Edital 03/2022, 103 a 135. Afirma ainda que alguns convocados já tinham sido contratados pelo Município anteriormente. Portanto, já teria direito líquido e certo a ser chamado para tomar posse no cargo. Ao final requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinado que a autoridade coatora procedesse com a sua convocação, uma vez que apto no exame médico, e, posteriormente, fosse encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Macapá. A autoridade coatora foi intimada para prestar esclarecimentos. O pedido de concessão da liminar foi indeferido (evento n. 21). O Município de Macapá apresentou manifestação no evento n. 29). Em seguida, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança. Em seguida, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. No particular, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na decisão que deferiu, parcialmente, a liminar, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis: A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, exige, à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que os impetrantes demonstrem de plano a existência de relevante fundamento e, além disso, que do ato impugnado, caso não corrigido imediatamente, resulte ineficácia do provimento pleiteado se concedido somente ao final. Verifico que o impetrante alega que houve duplicidade no chamamento dos candidatos classificados e que alguns já teriam sido contratados em data anterior pelo Município. Pois bem. O Edital 01/2022, tem como o objeto a convocação dos candidatos classificados de 96 a 135 para exame de documentos e médico. O Edital 03/2022 é a homologação do resultado e chamamento para posse, sendo que foram aprovados os candidatos classificados de 103 a 135. Verifico que a Administração corrigiu o seu equívoco, uma vez que os candidatos classificados de 96 a 102 já tinha tomado posse em 2021, conforme consta na petição inicial. Quanto aos candidatos Odilon e Rominique, consta na documentação, juntada aos autos, que os mesmos são servidores desde 2006 e 2019, respectivamente, contudo no cargo de técnico de enfermagem, e não no cargo de enfermeiro. Portanto, não vejo, a princípio, presente o direito líquido e certo alegado na inicial. Sobre as questões de fundo, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, mesmo porque não houve alteração das razões de fato e de direito que embasaram a concessão parcial da liminar. Ante o exposto, firme nos propósitos acima delineados, confirmo a liminar e, no mérito, Denego a Segurança pleiteada nos autos. Por conseguinte, extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não são devidos honorários advocatícios, conforme expressa disposição do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ciência ao MP. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-lhe do inteiro teor desta sentença.

Nº do processo: 0023830-36.2020.8.03.0001

Parte Autora: LIDIANNE PRISCILA DE SOUSA COSTA

Advogado(a): BÁRBARA LIS RABELO BRITO (3356AP) - 3356AP

Sentença: Ante o exposto, acolho o pedido inicial para determinar a retificação no registro de nascimento da autora LIDIANNE PRISCILA DE SOUSA COSTA para que conte o sobrenome da sua genitora, passando a ser LIDIANNE PRISCILA SANTA ROSA DE SOUSA COSTA. Expeça-se mandado nos termos do art. 109 e parágrafos, da Lei de Registros Públicos. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0028683-20.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (1765AAP) - 1765AAP

Parte Ré: CAROLINE DIAS PASTANA

Advogado(a): Cássia Gouveia Conceição Carreira (2130AP) - 2130AP

Sentença: I. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em que após deferida a liminar, o bem foi apreendido, conforme certidão do Oficial de Justiça (ordem nº 07). Contudo, o réu veio aos autos e demonstrou o depósito da quantia de R\$37.433,43 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), quitando todo o débito do contrato objeto da lide. Assim, comprovada satisfatoriamente a purgação da mora, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas indicadas na inicial, houve a decisão judicial que revogou a liminar de Busca e apreensão e determinou a restituição do veículo à parte requerida. Esta ordem se cumpriu conforme evento # 14, Certidão do Oficial de Justiça. Após restituído o bem e oportunizado ao autor se manifestar nos autos, o feito seguiu para sentença. Era o que importava relatar. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontram. Após a apreensão

do veículo, a parte requerida comprovou a quitação do veículo, evento # 8, guia de depósito judicial. E após isso houve a decisão judicial autorizando a liberação do bem apreendido em favor da requerida. O autor não se opôs, e requereu o levantamento dos valores depositados em juízo. Portanto, autorizo o levantamento do valor depositado no evento # 8, devendo ser expedido o respectivo alvará de levantamento em favor da advogada do banco, e em seguida expedido o ofício ao Banco do Brasil, a fim de que proceda a transferência do valor do alvará para a conta indicada pelo autor, abaixo indicada: Banco: 237 - BANCO BRADESCO S.A. Agência: 3509 Conta: 000000012045-6 Favorecido: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ CNPJ: 03.404.018/0001-47. III. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da quitação do veículo pelo réu. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu em custas finais, se houver, além dos honorários em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor dado a causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0023666-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. DO N. P.

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA (5055AP) - 5055AP

Parte Ré: A. S. I. L.

Advogado(a): FABIO GEFESON DE MIRA RIBEIRO (1994AP) - 1994AP

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE DISTRATO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARA PARA ENTREGA DE CHAVES E IMISSÃO NA POSSE DE BEM IMÓVEL C/C DANO MATERIAL E MORAL, movida por ROSELY DO NASCIMENTO PEREIRA, em desfavor de ALFA SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS, sob a alegação de que celebrou com a empresa requerida contrato Particular de aquisição de lote urbano, mais construção de uma casa residencial, com previsão de entrega do imóvel de 12 meses, com data final em 12/05/2022, não cumprida pela requerida. Alegou ainda, que o valor do imóvel foi fixado em R\$ 365.547,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais), dos quais R\$ 285.862,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais), seriam adimplidos mediante financiamento bancário junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mais uma entrada de R\$ 79.685,50 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos, sendo R\$ 35.732,75 (trinta e cinco mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) pagos no momento da assinatura do contrato e 8 (oito) parcelas de R\$ 2.977,73 (dois mil novecentos e setenta e sete mil e setenta e três centavos) e 4 (quatro) parcelas de R\$ 5.052,73 (cinco mil e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos), via transferência bancária na conta da ré. Também alegou, que ao vistoriar o imóvel ainda em construção constatou a ocorrência de alguns vícios, avarias no imóvel, que o tornavam impróprio ao uso, razão pela qual, elaborou um laudo técnico por meio de um perito, no qual descreveu todas as irregularidades do imóvel, bem como notificou a empresa ré para fins de solução dos problemas, sem que, contudo lograsse êxito. Finalmente, alegou que notificou a empresa ré para os devidos reparos apontados no laudo técnico, mas, sem solução. Requereu a concessão de tutela liminar, para que lhe fosse garantida a entrega imediata das chaves do imóvel, bem como, fossem consignadas as parcelas em atraso no importe de R\$ 12.601,88 (doze mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos). Deferimento do pedido de antecipação de Tutela (mov. 23). Contestação sem preliminares, com reconvenção (mov. 41). Réplica à contestação e contestação à reconvenção (mov. 54). Réplica à contestação da reconvenção (mov. 61). Intimadas as partes para produção de novas provas, postularam pela prova pericial, e a oitiva de testemunhas (mov. 61 e 62). No mais, preenchidos estão, no feito, os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo, no processo, por outro lado, irregularidades ou nulidades a sanar, daí porque o dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos verificar se procede a alegação de defeitos no imóvel, objeto da lide, bem como, se os eventuais reparos promovidos pela parte autora eram, de fato, necessários. Isto posto, defiro, por ora, a realização da prova pericial requerida pelas partes. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

Nº do processo: 0021857-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: FLAVIO AUGUSTO SANTOS PEREIRA

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA (16795PA) - 16795PA

Parte Ré: AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DO INSS-MACAPÁ

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ (05489410002296) - 05489410002296

DECISÃO: Trata-se de ação de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C RECONHECIMENTO DE ACIDENTE DE TRABALHO C/C CONVERSÃO EM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movida por FLÁVIO AUGUSTO SANTOS PEREIRA, em desfavor INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, sob a alegação de fora admitido em 01/08/2021 na empresa R M DE CARVALHO EIRELI, para exercer a função de repositor, conforme CNIS e Carteira de Trabalho, trazida aos autos. Alegou ainda, que em razão de tais atribuições ocorreram o agravamento de uma patologia de doença lombar. Também alegou, que dos exames médicos realizados resultou o diagnóstico de Desvio do eixo lombar para a esquerda em decúbito; Espondilodiscopatia degenerativa lombar; Abaulamento discal difuso em L4-L5, com evidência de fissura do ânulo fibroso, tocando a face ventral do saco dural e insinuando-se às bases foraminais; Abaulamento discal difuso em L4-L5, com evidência de fissura do ânulo fibroso, obliterando parcialmente a gordura epidural anterior e insinuando-se às bases foraminais; Alteração de sinal dos ligamentos interespinhosos de L3-L4 L4-L5 e L5-S1, denotando hipersolicitação mecânica/estiramento ligamentar, sendo afastado do trabalho. Finalmente, alegou que buscou o amparo da Autarquia Previdenciária Ré, requerendo a concessão do benefício por incapacidade, protocolado em 07/02/2022, objeto do NB 637.094.178-0, o qual foi indeferido, tendo por negativa a suposta falta de carência. Concessão da Medida Liminar (mov. 10). Contestação com preliminares (mov. 17). Réplica à contestação (mov. 24). As partes foram intimadas para especificar provas, contudo, apenas o autor postulou pela realização de perícia (mov. 30). Das Preliminares. Quanto à

prescrição quinquenal não procede, uma vez que os fatos ocorreram em data posterior a 01/08/2021. Rejeito a preliminar. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, não se cogita que a autora seria carecedora de interesse de agir na medida em que a resistência oposta pelo réu torna necessária a edição de provimento jurisdicional em relação ao direito que se alega violado. No mais, preenchidos estão, no feito, os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo, no processo, por outro lado, irregularidades ou nulidades a sanar, daí porque o dou por saneado o feito. Fixo como ponto controvertido verificar se o autor possui incapacidade laborativa que lhe garanta o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Isto posto, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC. Decorrido o referido prazo para eventual recurso, façam-me os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0021975-51.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. P. P.

Advogado(a): EDILSON FERRO RIBEIRO (2847AP) - 2847AP

Sentença: I. Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária proposto por JANNILDE PEREIRA PAIXÃO, já qualificada nos autos mediante advogado particular, regularmente constituído. Pretende a requerente a alteração do seu registro civil de nascimento, com fundamento na Lei 6.015/73, para modificar o seu prenome para JANNY. Segundo narra a inicial, a requerente relata, em síntese, que desde a infância experimenta situações vexatórias e constrangedoras em razão do prenome grafado em seu assento, de modo que, não consegue se identificar com o próprio nome. Desse modo, pretende a requerente a alteração do seu prenome JANNILDE para JANNY. A inicial veio acompanhada com os documentos tendentes a demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Foram requeridas diligências pelo Ministério Público, as quais foram deferidas, tendo sido publicado edital de eventuais terceiros interessados. A requerente apresentou as certidões solicitadas pelo MP. O parecer favorável do Ministério Público, veio no evento # 68, em seguida os autos foram conclusos para decisão. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontram. Almeja a requerente a modificação de seu prenome civil, em razão de relatos de situação vexatória e constrangedora com o seu prenome. Disse que é mais conhecida pelo nome de Janny e não Jannilde. Foram apresentadas as certidões negativas requeridas pelo Ministério Público. As alterações almejadas pela demandante guardam consonância com os dispositivos legais da Lei nº 14.382/2022 que modificou os arts. 55, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos. Conforme referido pelo representante do Parquet, em seu parecer situações que até então estavam previstas em entendimento jurisprudencial, foram consolidadas na lei registral, permitindo inclusive a alteração pela via extrajudicial, e dentre elas está a possibilidade de alteração do prenome de forma imotivada (art. 56, caput e inciso I). III. Diante destes fatos, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para autorizar a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL da requerente - JANNILDE PEREIRA PAIXÃO, que doravante passará a se chamar: JANNY PEREIRA PAIXÃO. Expeça-se o respectivo mandado de retificação ao Cartório Jucá Cruz, encaminhando uma via da certidão que instruiu a inicial, bem como desta sentença. O demandante deverá providenciar a mudança de seus documentos juntos aos órgãos públicos, como POLITEC/AP, TRE, Receita Federal e demais órgãos de identificação. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0030204-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (876AAP) - 876AAP

Parte Ré: LIDIANE SOARES BARRIGA, L. S. BARRIGA - ME

Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (3368AP) - 3368AP

Sentença: Homologo por sentença o acordo firmado pelas partes nos autos, conforme termo encartado no evento # 21. Diante destes fatos DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC 2015. Sem custas e sem honorários, como incentivo a conciliação, nos termos do art. 90, § 3º do CPC 2015. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0022545-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANDREIA DE SOUZA BARBOSA

Advogado(a): ALDERLAINE SAMANTA FERREIRA DO NASCIMENTO (3916AP) - 3916AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

DECISÃO: A parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela de urgência, evitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica, até que a questão afeta aos débitos registrados em sua UC sejam resolvidos, alegando, para tanto, a existência de cobrança abusiva de valores. Discorda dos valores cobrados pela ré na fatura dos meses em atraso de dezembro de 2019 a maio de 2022, com valores que oscilam substancialmente entre R\$300,00 reais à R\$ 1.300,00 reais, já totalizando o valor de R\$ 25.557,35 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos), ao argumento de problemas na medição de consumo do relógio de sua unidade consumidora. Desta feita, tratando-se de serviço essencial e verificada a presença dos requisitos autorizadores do constante no art. 300, do CPC, CONCEDO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando, até posterior decisão, que a ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ não interrompa o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da parte autora, EXCLUSIVAMENTE, em razão do não pagamento da fatura, referente aos meses em atraso de dezembro de 2019 a maio de 2022. Caso tenha ocorrido o corte do fornecimento de energia, a requerida deverá restabelecê-lo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até ulterior deliberação deste Juízo. Com fundamento no artigo 6º, VIII do CDC, INVERTO o ônus da prova, a fim de que a reclamada demonstre a regularidade no medidor da unidade consumidora (UC 1102516) e na cobrança das faturas objeto da lide. Cite-se e intime-se a ré, inclusive do teor desta decisão.

Nº do processo: 0022065-59.2022.8.03.0001

Parte Autora: DIONE DE SOUSA RAMALHO, MARIO DIAS TAVARES NETO

Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO (644AP) - 644AP

Parte Ré: KEILA ANDREA ARAUJO COSTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS, MORIÁ IMÓVEIS

Advogado(a): DIOGO ROGERS PANTOJA FERREIRA (2984AP) - 2984AP, MARIO GURTYEV DE QUEIROZ (2411AP) - 2411AP

DECISÃO: I.Trata-se de Ação de Vícios e Defeitos Ocultos com Reparação de Danos Materiais e Morais, em que os autores alegaram a ocorrência de vícios ocultos após a compra do imóvel que adquiriram dos réus, relacionada ao telhado do imóvel, que segundo projeto arquitetônico e registro de imóveis tratava-se ser de telhas de barro, quando na verdade era de telhas de brasilit, o qual já estava deteriorado e causando danos ao imóvel em razão da infiltração para a parte interna da casa. Relatou que tiveram que realizar a reforma de todo o telhado, com a troca das telhas de brasilit já deterioradas. Requereu a indenização pelo dano material no valor de R\$ 28.623,02 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e dois centavos) e indenização pelos danos morais no importe de R\$ 21.376,98 (vinte e um mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos). Com a inicial apresentou, dentre outros documentos, o contrato de compra e venda, fotos da reforma do telhado (antes e depois); as plantas arquitetônicas do imóvel. Citados os réus, LUIZ CARLOS CASTRO DOS SANTOS e sua esposa - KEILA ANDREA ARAUJO COSTA DOS SANTOS (vendedores) apresentaram defesa no evento # 27, em que alegaram: Preliminar de Ilegitimidade ativa do primeiro autor, pois não justificou sua participação na lide, já que não fez parte do negócio jurídico da compra e venda do imóvel. No mérito afirmaram que os autores estavam cientes de que as telhas que cobriam o imóvel eram de Brasilit e não de barro, vez que o contrato de compra e venda mencionou a descrição das telhas como sendo de Brasilit. Porém que por um erro na descrição do imóvel perante o cartório de imóveis, constou a descrição como sendo de telhas de Barro. Relatou que constou em cláusula 10ª do contrato, que a compradora assumiu a necessidade de vistoria no imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato, sob pena de não o fazendo, dar como aceita a unidade no estado em que se encontra, eximindo o vendedor de qualquer responsabilidade. Requereu no final a produção de provas oral, testemunhal e pericial, além do depoimento pessoal da autora; bem como pediu a improcedência total da ação. Moriá Imóveis, segunda requerida, apresentou contestação no evento # 28, em que alegou: Preliminar de Ilegitimidade passiva, pois como empresa imobiliária, atua somente como intermediadora do negócio jurídico celebrado, não podendo responder pelos danos que os autores reclamam na inicial. No mérito relatou que o primeiro documento, visto e analisado pelas partes foi o contrato de compra e venda, que em seu conteúdo mencionou expressamente que o imóvel era feito de telhas de brasilit, o que faz decair a alegação de vício oculto. Ao final requereu a total improcedência da ação, com a condenação dos autores nas verbas sucumbenciais e todas as despesas processuais, e honorários contratuais de advogado. Decorrido o prazo de réplica, # 43, as partes foram intimadas quanto a provas a produzir, ao que apenas os autores manifestaram-se, requerendo a produção de prova testemunhal, apresentando o rol no evento # 42. E assim seguiram os autos para decisão saneadora.II.II. Das preliminares de Ilegitimidade Ativa e Passiva alegada por ambos os réus: No âmbito do Direito Processual Civil aplica-se Teoria da Asserção. Por meio dessa teoria cabe ao magistrado, ao ler a petição inicial, supor que os fatos ocorreram como descritos. Tal suposição tem por objetivo aferir, inclusive, a legitimidade ativa e passiva. Feito este raciocínio hipotético é plausível considerar como parte legítima, tanto as pessoas que participaram ativamente da venda, como os proprietários do imóvel, os que auxiliaram de alguma forma a venda, como a imobiliária. Se existe ou não, efetivamente, a responsabilidade civil é matéria que será aferida, no momento do julgamento do mérito, em capítulo posterior dessa sentença. Rejeito as Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Quanto ao mérito da questão, volve-se quanto a ocorrência de vícios ocultos no objeto da venda - a casa comprada pelos autores. E se estes foram notados apenas após a compra. O fato de ser o telhado de Brasilit ou de telha de barro não é o ponto central. O ponto central é a ocorrência do vício oculto, conforme relatado pelo autor, se este já estava visível e presente no ato da venda, ou se não havia como presumi-lo pelos autores, que descobriram somente depois, quando foram residir no imóvel. Diante destes fatos, acolho o pedido da prova oral, requerido tanto pelos réus quanto pelos autores, e determino que seja designado data para audiência de instrução, a qual será realizada pela forma, preferencialmente presencial. Desde já advirto as partes que é de sua responsabilidade a intimação de suas testemunhas para o ato, bem como de apresenta-las em audiência virtual, em ambiente com boa internet, para que seja possível a realização da audiência na forma virtual. Caso não seja possível, deverá comunicar com antecedência ao Juízo, que providenciará o ambiente virtual na sala de audiências desta unidade Judicial. Em juízo será deliberado entre as partes quanto a prova pericial. Diante destes fatos, dou por saneado o feito, nos termos do art. 357, restando as partes o prazo de 5 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes, findos os quais a decisão se tornará estável, ex vi do § 1º do art. 357 do CPC 2015. Em seguida designar data para audiência de instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023396-76.2022.8.03.0001

Parte Autora: KINOVAK MARQUES TOURINHO

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (1548AAP) - 1548AAP

Parte Ré: JOSE HELIO ALVES CARNEIRO, RAIMUNDO NONATO ALVES CARNEIRO

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO (2281AP) - 2281AP, MARIVALDO DE LIMA GUERREIRO SOUZA JUNIOR (4388AP) - 4388AP

DECISÃO: Antes de promover o saneamento processual, verifico que em contestação (mov. 15), a parte ré requereu a inclusão no polo passivo da presente ação, do sr. RAIMUNDO NONATO ALVES CARNEIRO, brasileiro, servidor público federal, natural de Santarém - Pará, inscrito no CPF/MF n. 652.854.092-68, RG n. 283.488 PTC/ AP, residente e domiciliado a Rua Macauã, nº659 - Condomínio Portal da Mata, bairro Eunice, CEP: 78.555-901 / Cidade Sinop, estado do Mato Grosso, telefone celular (096) 98124-0397, também como requerido, visto que na cadeia possessória atual, seria o proprietário do citado imóvel, que será representado pelo mesmo advogado que esta subscreve (procuração em anexo). Em réplica à contestação (mov. 42), a parte autora se manteve inerte quanto ao pedido. É certo que, demonstrando o terceiro

interesse em integrar o processo, e havendo interesse jurídico para tanto, e, não havendo oposição das partes, por respeito ao contraditório, seu ingresso deverá ser deferido. Isto posto, determino a inclusão no polo passivo da presente ação, do sr. RAIMUNDO NONATO ALVES CARNEIRO, brasileiro, servidor público federal, natural de Santarém - Pará, inscrito no CPF/MF n. 652.854.092-68, RG n. 283.488 PTC/ AP, residente e domiciliado a Rua Macauã, 659 - Condomínio Portal da Mata, bairro Eunice, CEP: 78.555-901 / Cidade Sinop, estado do Mato Grosso, telefone celular (096) 98124-0397, também como requerido. Habilitar o Dr. MARIVALDO DE LIMA GUERREIRO SOUZA JUNIOR, OAB/AP 4388, como advogado do mesmo, conforme procuração (mov. 15). Intimem-se e cumpra-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, façam-me os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0031460-75.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (21678PE) - 21678PE

Parte Ré: E. DO N. C.

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE (999AP) - 999AP

Sentença: BANCO VOLKSWAGEN S.A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de ELSON DO NASCIMENTO COELHO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato com garantia de alienação fiduciária sobre o veículo marca VW, modelo GOL 1.0L MC4, ano 2020/2021, placa QLS2B55, cor BRANCA, chassi 9BWAG45U9MT018462, contudo, o requerido tornou-se inadimplente a partir de 24/03/2022, incorrendo em mora desde então. Diante disso, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão e, no mérito, que seja consolidada a propriedade do bem alienado em nome do banco autor. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar (evento #04), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário da autora (evento #07). Na sequência, o requerido informou a purgação da mora, com a realização do depósito judicial do valor descrito na inicial, requerendo, ao final, a liberação do bem, conforme petição e documentos juntados no evento #10. A liminar foi revogada pela decisão do evento #13, que também determinou a devolução do veículo ao requerido. Juntada do termo de restituição no evento #17. Intimado para manifestação, o banco autor requereu o levantamento dos valores, pedido este deferido na decisão do evento #25. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquela já constante dos autos. O requerido, dentro do prazo legal, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide, conforme valores indicados pelo autor na exordial, purgando, assim, a mora, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.937/2004. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que a purgação da mora, com o depósito das parcelas vencidas e vincendas, enseja a aplicação do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, pois implica no reconhecimento do quanto alegado na inicial, isto é, a existência da relação contratual e o atraso no pagamento das prestações em atraso. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido e a purgação da mora. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0030211-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (3400AC) - 3400AC

Parte Ré: EVELYN DA CONCEIÇÃO COELHO

Sentença: BANCO PAN S.A. ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra EVELYN DA CONCEIÇÃO COELHO, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo descrito na inicial, contudo, o requerido tornou-se inadimplente a partir da parcela com vencimento em 06/01/2022, incorrendo em mora desde então, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, que perfaz o valor atualizado de R\$ 17.034,01 (dezesete mil trinta e quatro reais e um centavo). Requereu, ao final, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão e, no mérito, que seja consolidada a propriedade do bem alienado em nome do banco autor. Concedida a liminar (evento #04), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário da autora (evento #18). Citada, a requerida ficou silente. Vieram conclusos. É relatório do essencial. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Embora regularmente citada, a parte ré ficou inerte, deixando de oferecer resposta ou comprovar a quitação da integralidade da dívida, impondo-se a declaração da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Outrossim, a documentação que instrui a inicial evidencia a existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como a inadimplência da parte devedora. Diante disso, caracterizado o inadimplemento da parte ré, que não purgou a mora nem apresentou defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de consolidar nas mãos da parte autora a propriedade do veículo Marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200NR130402, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor PRETA, placa QLT9D04, renavam 01277410124, tornando, assim, definitiva a liminar concedida. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0034230-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. S. B. S. A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA (4504AAP) - 4504AAP

Parte Ré: J. V. DA C.

Sentença: BANCO SANTANDER S.A. ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de JULIETA VAZ DA CONCEIÇÃO, alegando, em síntese, ser credor da requerida do valor de R\$ 110.287,33 (cento e dez mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), derivado do inadimplemento das parcelas da operação de crédito denominada CRÉDITO SOLUÇÕES, contratada em 12/11/2021. Requeru, ao final, a procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento do saldo devedor acrescido dos consectários legais. Citado, a requerida permaneceu silente, conforme certificado no evento #08. Vieram os autos conclusos para julgamento. Era o que importava relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Embora regularmente citada, a parte ré ficou-se inerte, impondo-se a declaração da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Além disso, os documentos juntados com a inicial demonstram de forma inequívoca a relação jurídica havida entre as partes, restando ainda incontroverso o inadimplemento, ante a incidência da revelia. Ressalte-se que a ação versa sobre direito disponível, meramente patrimonial, não havendo razão para negar os efeitos da revelia. Assim, não havendo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, é de rigor a procedência da demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 110.287,33 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e sete e trinta e três), devidamente atualizada pelo INPC a partir da propositura da ação e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação (art. 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0021460-16.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALDONILRO DA SILVA GAMA

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ contra ALDONILRO DA SILVA GAMA, pretendendo a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em ter em depósito subproduto florestal, sem licença do órgão ambiental competente e sua correspondente formalização pelo Documento de Origem Florestal (DOF), bem como a condenação a reparação pelo dano ambiental e perdimento do subproduto florestal apreendido. O autor afirma que, de acordo com o que consta nos autos do Procedimento Extrajudicial Eletrônico nº 0001314-40.2022.9.04.0001, no período de 18/12/2018 à 21/12/2018, houve uma ação fiscalizatória do IBAMA aos empreendedores localizados ao longo da margem direita do Canal das Pedrinhas. Relata que ao ser abordada a empresa MADEIREIRA AMAZONAS, foram encontrados cerca de 5,9680 m³ de madeira de várias espécies, conforme levantamento feito pela equipe de fiscalização do IBAMA, tendo o requerido, representante legal da empresa, admitido para a equipe que não dispunha de regularização ambiental, tampouco de cobertura legal para material de origem florestal armazenado nas dependências do estabelecimento. Afirma ainda que o requerido, em seu termo de qualificação e interrogatório, realizado por meio de videoconferência, confessou os atos contra si imputados, todavia, quando notificado para celebrar termo de compromisso de ajustamento de conduta, não se manifestou acerca de seu interesse. O réu foi citado, por oficial de justiça no evento #20 e ficou-se silente, não apresentando defesa, conforme certificado no evento #22, sendo sua revelia decretada na decisão do evento #24. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante da revelia, há que se impor os seus efeitos, notadamente a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial, nos termos do art. 344, do vigente CPC e, não havendo requerimento de produção de prova, torna-se impositivo o julgamento antecipado da lide, conforme preceito do art. 355, II, do CPC. Pretende o Ministério Público por meio da presente ação, a proteção e reparação de danos ambientais causados em razão do depósito irregular de madeira, sem autorização do órgão ambiental competente. Quanto à pretensão do autor, a Constituição Federal dispõe sobre o direito ao meio ambiente em art. 225, prevendo que: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Portanto, o meio ambiente é um bem coletivo, essencial para qualidade de vida de toda a coletividade, cabendo a toda sociedade o dever de preservá-lo e defendê-lo, de modo que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, causadora de danos ambientais, deve ser responsabilizada, tanto na esfera administrativa e penal, independentemente da responsabilidade civil, como se infere dos dispositivos acima transcritos. Sobre a obrigação do causador do dano de reparar o dano ou indenizar o dano, a Lei nº 6.938/1981 dispõe que: Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (...) Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Com base na legislação constitucional e infraconstitucional, a responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida

pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa. Portanto, a responsabilização independe da demonstração da culpa, bastando a simples demonstração de nexos causal entre a ação e o prejuízo para que esteja presente o dever de indenizar. No caso em apreço, os documentos anexados à inicial, dentre eles, o Auto de Infração nº 9171052, Termo de Apreensão nº 788176, Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais, atestam o depósito irregular de 5.9680 m³ de madeira sem a respectiva documentação, avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o que configura crime ambiental, nos termos do art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, bem como infração ambiental administrativa, conforme art. 70 do mesmo diploma legal, estando o infrator sujeito ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, além de responder pelas sanções penais e administrativas cabíveis, nos termos do § 3º, do art. 225 da CF. Nesse contexto, restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o dano ambiental e a conduta ilícita do réu, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão do autor para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de não fazer, assim à reparação pelos prejuízos causados ao meio ambiente, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 629, cujo enunciado dispõe que: Súmula 629 - Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. Quanto ao valor da indenização pelo dano ambiental, deve ser fixado o valor correspondente ao valor venal da madeira, que segundo o auto de infração anexado aos autos corresponde a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor esse que deve sofrer correção pelo INPC a contar da data da apreensão. Por fim, deve ser acolhida a pretensão e perdimento da madeira apreendida, conforme prevê o art. 25, §3º da Lei nº 9.605/1998. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte ré: 1. Ao cumprimento de obrigação de não fazer, a fim de se abster de ter em depósito subproduto florestal, sem licença do órgão ambiental competente e sua correspondente formalização pelo Documento de Origem Florestal (DOF), sob pena de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). 2. Ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para reparação do dano ambiental, o qual deve ser corrigido pelo INPC a contar da data da apreensão (23/12/2018) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (30/08/2022). 3. À perda da madeira apreendida, nos termos do art. 25, da Lei nº 9.605/1998. Nestes termos, resolvo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.347/1985 e jurisprudência do STJ (AgInt no REsp nº 1762012-RJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0024368-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: JORGE BRITO DOS SANTOS

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES (1573AP) - 1573AP

Parte Ré: IRAN MAIA DE SOUZA - ME, ITAU UNIBANCO S/A

Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI (16330BA) - 16330BA

Interessado: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DE MACAPA

DECISÃO: Proceder a habilitação da advogada do réu - Itaú Unibanco, conforme procuração juntada no evento # 12. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais, em que o autor relatou o fato de ter caído no golpe da falsa portabilidade de empréstimos, tendo amargado um prejuízo por um novo empréstimo, que em tese, quitaria todas as outras dívidas de consignados. Porém ao receber os valores do novo empréstimo junto ao banco Itaú Unibanco, foi compelido a transferir aquele valor para a conta do intermediador da transação - Sr. Iran Maia de Souza, que após o recebimento dos valores não mais atendeu as chamadas do demandante. Disse que as parcelas dos outros três empréstimos não foram quitadas, e que a dívida só fez aumentar com o acréscimo de mais um empréstimo junto ao Itaú Unibanco. Sustentou que na sua totalidade os empréstimos consignados superam o limite para o sustento de sua família, e fez pedido liminar para suspensão do novo empréstimo contraído junto ao segundo requerido até o julgamento final desta lide. Pois bem, dos fatos relatados pelo autor, denota-se que práticas como estas do golpe dos consignados vem se repetindo no mercado e cada vez mais, os estelionatários obtêm uma tática de atuação mais sofisticada, com informações privilegiadas acerca da situação financeira de suas vítimas, que fragilizadas pela condição de endividamento, acabam sendo ludibriadas por aqueles falsários. Dúvidas não restam quanto aos fatos demonstrados na inicial, mesmo porque já se torna até situação corriqueira por este Juízo. A situação financeira do autor foi demonstrada através de seu contracheque juntado aos autos que demonstra que o novo desconto impactou os rendimentos do demandante, que já tinha outros empréstimos consignados, cujo total de consignados representam mais de 30% de seus rendimentos brutos, de forma que, diante do risco ao resultado útil deste processo, pelo tempo que levaria até o seu julgamento final, com os prejuízos mensais suportados nos proventos do autor, pelos relatos da fraude perpetrada por terceiros, nos termos do art. 300 do CPC 2015, CONCEDO A TUTELA LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão das parcelas do empréstimo consignado do Banco Itaú Unibanco, no contracheque da parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se o ente pagador da parte autora, por meio do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá, a fim de dar cumprimento a esta ordem judicial. No mais, designe-se audiência de conciliação. Citem-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0034427-93.2022.8.03.0001

Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (36390ACE) - 36390ACE

Parte Ré: SOGOOD ALIMENTOS LTDA

Sentença: As partes entabularam aditivo ao acordo judicial, no qual a parte executada reconhece e confessa devedora aos patronos do exequente no percentual de 20% do valor atualizado da obrigação, contudo os referidos patronos concedem-lhe um desconto, de forma que pagará, apenas, o valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), da seguinte forma: 1ª a 3ª parcelas, no valor de R\$ 3.000,00, com vencimento em 29/12/2022, e as demais no dia 20 dos meses subsequentes. 4ª parcela no valor de R\$ 1.166,76, com vencimento em 20.03.2023. 5ª a 18ª parcelas, no valor de R\$ 1.466,66, com

vencimento da 5ª parcela em 20.04.2023. Desse modo, pediram a homologação do acordo firmado. Verifico que as partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defensiva em lei, não havendo óbice quanto à homologação pretendida. Uma vez que as parcelas serão pagas mediante boleto bancário, extingo a presente ação com resolução, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. No mais, poderá a exequente desarquivar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento, nos termos do acordo juntado no (mov. 14). Sem custas finais e honorários, em homenagem à conciliação. As partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Eventual desarquivamento pela exequente será isento de custas. Publique-se e intím-se.

Nº do processo: 0023786-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: NILSON CLEY PACHECO MACHADO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM (09993033766) - 09993033766

Sentença: Relatório Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, movida por NILSON CLEY PACHECO MACHADO GONÇALVES. Pretende o requerente voltar a grafar seu nome de solteiro, visto que foi decretado divórcio nos autos do processo n. 0012075-84.2017.814.0010 - 2ª Vara de Breves/PA, consoante consta na certidão de casamento com averbação de divórcio. Atualmente, o nome do autor é grafado como NILSON CLEY PACHECO MACHADO GOLÇALVES e pretende que seja excluído o patronímico GOLÇALVES, devendo constar apenas NILSON CLEY PACHECO MACHADO. Em manifestação (mov. 33), o Ministério Público postulou pela procedência do pedido, requerendo que seja comunicada a referida alteração do nome do requerente ao SERASA, CDL e Receita Federal. Era o que importa relatar. Fundamentação. De acordo com o art. 57, III, da Lei 6015/73, a alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas. Já o artigo 723 do CPC, que trata dos procedimentos de jurisdição voluntária, como é o caso do procedimento em questão, estabelece que: Art. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna. Portanto, é possível a retificação do registro civil de nascimento desde que haja justa motivação e não se verifique prejuízo a terceiros ou à ordem pública, nem acarrete prejuízo à identificação da pessoa, o que é o caso presente. Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para autorizar a retificação do registro civil do requerente NILSON CLEY PACHECO MACHADO GONÇALVES, que passará a chamar-se NILSON CLEY PACHECO MACHADO. Sem honorários, por se tratar de processo de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, expedir mandado ao cartório de registro civil e expedir ofícios ao SERASA, CDL e Receita Federal, comunicando a referida alteração do nome do requerente. Publique-se e intím-se.

Nº do processo: 0033346-12.2022.8.03.0001

Parte Autora: GLEICE DA COSTA CASTRO

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (34163DF) - 34163DF

Parte Ré: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE MENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO: I. Relatou a requerente que atuava desde setembro de 2019, desempenhava a função de técnica de enfermagem junto a Prefeitura de Macapá, do Programa de Saúde da Família (PSF), regulado pela Lei Federal nº 11.350/06. No entanto, disse que em janeiro de 2014, sem justificativa prévia, recebeu a carta de desligamento, sem processo administrativo prévio que respaldasse aquele ato de desligamento. Afirmou que está amparada pela Lei Federal nº 11.350/06, que disciplina sobre a admissão dos Agentes Comunitários, e que por este fato não poderia ser desligada do programa da forma como foi. Requereu em sede de antecipação de tutela que fosse suspenso o ato administrativo e determinado o retorno à função de técnico de enfermagem do Programa Saúde da Família. Pede gratuidade de Justiça. II. Concedo a gratuidade. Da análise dos fatos e fundamentos apresentados pela demandante, observo que consoante entendimento já proferido pelo TJAP em ações semelhantes, que os profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e dentistas, que integram a equipe de saúde do Programa de Saúde da Família, não foram abrangidos pela Lei nº 11.350/06, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias. Neste sentido: AGRADO INTERNO E AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL INTEGRANTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. CIRURGIÃO DENTISTA. LEI Nº 11.350/2006. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1) Os profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e dentistas, que integram a equipe de saúde do Programa de Saúde da Família, não foram abrangidos pela Lei nº 11.350/06, que dispõe sobre a regulamentação das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, bem como estabelece os seus regimes de trabalho, precedentes deste TJAP; 2) No caso, O auxiliar em saúde bucal não foi contemplado pelos dispositivos da EC nº 51/06 e, por se tratar de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, o contratado não tem direito à estabilidade e pode ser essa contratação rescindida quando não mais houver o interesse; 3) Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. Logo não há o fundamento legal de amparo ao pedido liminar para reintegração no quadro Municipal, pelo que nos termos do art. 300 do CPC 2015, numa leitura a contrário sensu, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se o réu.

Nº do processo: 0022786-11.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. F. E I. S. A.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (3097AAP) - 3097AAP

Parte Ré: J. L. F.

Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR (4760AP) - 4760AP

Interessado: D. B. DE A.

Sentença: Relatório Trata-se de ação movida pelo AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de JOSE LOBATO FILHO, requerendo a busca e apreensão do veículo da marca/modelo TOYOTA/HILUX CD SRV D4-D 4X, Diesel, placa OTL3990, chassi 8AJFY29G4D8520772 ano/modelo 2012/2012, cor PRATA, objeto em garantia do contrato de Financiamento sob o nº.20035057673, (referente à cédula de crédito bancário nº511693001), celebrado entre as partes, obrigando-se a pagar 48 (Quarenta e Oito) contraprestações mensais, com vencimento da primeira parcela a partir de 20/07/2021. Concessão da Liminar (mov. 4). Contestação com pedido de restituição do bem (mov. 14). Revogação da Liminar (mov. 27). Era o que importava relatar. Fundamentação Extraí-se dos autos que o requerido, deixou de pagar o contrato a partir da parcela nº 9 com vencimento em 20/03/2022, razão pela qual, o autor requereu a busca e apreensão do bem e intimação do requerido para pagamento da integralidade da dívida em juízo. Em manifestação (mov. 14), a parte requerida demonstrou ter efetuado o pagamento das parcelas posteriores, cobradas indevidamente pelo requerente, bem como a parcela de nº 9, no valor de R\$ 1.731,85 (um mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos). Como relatado na Decisão (mov. 27), a apreensão determinada do veículo perdeu seu objeto, ante o adimplemento da única parcela, até o momento em atraso, fato que reclama a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo Ante o exposto, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Resolvo o processo nos termos do art. 487, I do CPC. Pelo princípio da causalidade, tendo o requerido descumprido, momentaneamente, o contrato, provocando o autor a movimentar a máquina do Judiciário, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em favor do patrono do banco autor, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0028447-68.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (876AAP) - 876AAP

Parte Ré: V. F. DE O.

Advogado(a): MOISES BORGES FERREIRA (5093AP) - 5093AP

Sentença: Relatório Trata-se de ação movida pelo banco BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de VALÉRIO FERREIRA DE OLIVEIRA, requerendo a Busca e Apreensão do veículo marca Marca CHEVROLET, MODELO: ONIX LT 1.0 8VMT6 ECO FLEX 4P, COR: PRETA, ANO FAB/MOD.: 2017/2017, CHASSI: 9BGKS48U0HG221233, PLACA: QLO-8862, UF: AP, RENAVAL: 01112287539, objeto em garantia do contrato celebrado entre as partes, sob o nº. 004.313.318, tendo recebido o bem, em questão, e se obrigado a pagar o valor de R\$ 32.997,23 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), em 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 898,58 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), com os devidos encargos e parcelas vencíveis a partir do dia 20/11/2017 e término previsto para o dia 18/10/2022. Concessão da Liminar (mov. 4). Contestação com pedido de restituição do bem (mov. 9). Revogação da Liminar (mov. 12). Era o que importava relatar. Fundamentação Extraí-se dos autos que das 60 (sessenta) parcelas contratadas entre as partes, apenas 51 (cinquenta e uma) foram pagas, restando 04 (quatro) parcelas vencidas e 05 (cinco) parcelas vincendas que, representavam a dívida na importância de R\$ 7.078,55 (sete mil, setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), estando o devedor inadimplente desde 18/02/2022. Conforme (mov. 9), a parte requerida juntou aos autos o comprovante de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$ 9.092,77 (nove mil e noventa e dois reais e setenta e sete centavos). Como relatado na Decisão (mov. 12), a apreensão determinada do veículo perdeu seu objeto, ante o adimplemento total da obrigação, fato que reclama a improcedência dos pedidos iniciais. Dispositivo Ante o exposto, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Resolvo o processo nos termos do art. 487, I do CPC. Pelo princípio da causalidade, tendo o requerido descumprido, momentaneamente, o contrato, provocando o autor a movimentar a máquina do Judiciário, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em favor do patrono do banco autor, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se e intemem-se.

Nº do processo: 0022143-53.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA ANTONIA DA SILVA CONCEIÇÃO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO (3796AP) - 3796AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL

Sentença: A autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas iniciais, conforme decisão do MO 10, contudo permaneceu inerte, mesmo após a concessão de dilação de prazo, tendo o prazo fluído sem qualquer manifestação, conforme certificado no MO 20. O não recolhimento das custas iniciais constitui um óbice para o regular prosseguimento do feito. Por isso, não tendo o autor cumprido a determinação, a ação apresenta-se deficientemente instruída, eis que ausentes os pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que remete ao indeferimento da inicial e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC. Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intemem-se. Após, arquivem-se.

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041222-18.2022.8.03.0001

Requerente: NIVALDO DOS ANJOS RODRIGUES

Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA (4131BAP) - 4131BAP

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado pelo requerente NIVALDO DOS ANJOS RODRIGUES, alegando, em síntese, que possui bons antecedentes e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Ao final, requereu a conversão da prisão preventiva em outra medida cautelar, prevista no art. 319, do CPP. Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo acolhimento parcial do pedido, para que o requerente responda o processo em liberdade com a imposição de medidas cautelares (ordem 30). A prisão do requerente deu-se por decreto judicial na Rotina nº 0031217-34.2022.8.03.0001, no qual foi deferido consubstanciado na garantia da ordem pública. Verifico, ainda, que já houve oferecimento da denúncia, distribuída sob o nº 0040776-15.2022.8.03.0001. O requerente ainda não teve sua prisão efetivada, mas requereu a revogação de sua preventiva através de sua causídica. Pois bem. Releva-se admissível a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti), ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. Narra a denúncia que no dia 25/05/2022, por volta das 14h, em via pública, na frente do estabelecimento comercial com nome fantasia Comercio do Baixinho, localizado na rua São Sebastião, nº 83, no bairro do São José, neste Município, os denunciados LEANDRO COSTA DA SILVA, LÍVIO FERNANDO SOUZA BARBOSA e NIVALDO DOS ANJOS RODRIGUES, com manifesto animus necandi e com potencial consciência da ilicitude dos seus atos, mediante uso de arma de fogo, mataram a vítima WILLIAN BARBOSA MONTEIRO, 19 anos, com um disparo certo na cabeça, tendo como causa da morte traumatismo craniano encefálico causado por projétil de arma de fogo, conforme declaração de óbito. Acrescenta que no dia dos fatos, a vítima WILLIAN encontrava-se prestando serviço no quintal de um imóvel, momento em que foi surpreendido pelos denunciados LEANDRO, que segurava um pedaço de pau, e LÍVIO, que portava uma arma de fogo, e iniciaram uma discussão com a vítima, enquanto o denunciado LEANDRO instigava o denunciado LÍVIO a efetuar os disparos de arma de fogo na vítima. LÍVIO obedeceu ao comando e efetuou aproximadamente três disparos, de modo que um acertou a cabeça de WILLIAM, culminando em sua morte. Vale ressaltar que os criminosos chegaram ao local no veículo de placa NEJ 5833, modelo HB20, pertencente e conduzido pelo denunciado NIVALDO, o qual dava apoio operacional. Contudo, após a empreitada criminosa, os denunciados, ao tentarem empreender fuga neste mesmo veículo, não obtiveram êxito, vez que o veículo não funcionou por problema mecânico, forçando-os a abandonar o carro e fugirem a pé para rumo incerto e não sabido. Nesse ponto, conforme a denúncia, vejo que há indícios de que o requerente participou do crime em apuração, sendo que conduziu os executores até o local do delito e os aguardou para dar fuga. Logo, sua função era de fundamental importância para o sucesso da empreitada criminosa. Assim, entendo que no caso em comento, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial à ordem pública, posto que a periculosidade do requerente é demonstrada pela ousadia e descaso com o poder público, pois o crime foi praticado na presença de várias pessoas, o que gera grande intranquilidade social e requer uma intervenção rápida do Poder Judiciário. Ademais, analisando a certidão criminal do requerente, vejo que trata-se de pessoa multireincidente, posto que possui condenação com o trânsito em julgado pela prática do crime de roubo e furto nos autos 0008640-77.2013.8.03.0001, 0019849-77.2012.8.03.0001, 0037219-69.2012.8.03.0001 e 0040313-54.2014.8.03.0001. Além disso, vejo que possui processo de execução penal em andamento nos autos 0037140-56.2013.8.03.0001 - SEEU, o que revela que praticou o crime em pleno cumprimento de sua pena, indicando que ainda não se recuperou para o convívio social, pois novamente está envolvido em um fato criminoso. Desse modo, a manutenção da prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública. Saliento também que o fundamento da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7. ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 690). Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, atenta que o crime em comento é do tipo que tem grande repercussão e causa comoção popular, fomentando a sensação de insegurança na população e reclamando providência mais enérgica e efetiva para restabelecer a ordem na sociedade, com o recolhimento do infrator no cárcere. Mantê-lo em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. Além disso, é consabido que a segregação provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante desses argumentos é que indefiro o pedido. Entretanto, saliento que no decorrer da instrução processual, os fatos poderão ser melhor analisados, assim como, outros argumentos podem alterar o contexto dos fatos, o que não impede que seja novamente reavaliada a necessidade de segregação cautelar do requerente. Ciência ao Ministério Público. Intime-se via publicação. Após, archive-se.

Nº do processo: 0054950-29.2022.8.03.0001

Requerente: YURI FARIAS DE SOUZA ALVES

Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA (3251AP) - 3251AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva interposto por YURI FARIAS DE SOUZA ALVES, por intermédio de advogado particular, em que argumentou que não praticou o crime. Alegou ainda o excesso de prazo na formação da culpa, pois está preso há mais de 1 ano e 4 meses. Por fim, argumentou que preenche os requisitos necessários para a concessão das medidas cautelares. Por fim, afirmou que preenche os requisitos subjetivos favoráveis, a merecer, deste modo, responder ao processo em liberdade. O requerente encontra-se preso desde o dia 30/04/2021. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ordem 12). É a breve síntese. Decido. A prisão do requerente deu-se por decreto judicial no Pedido de Prisão Preventiva nº 0005964-78.2021.8.03.0001, no qual foi deferido

consubstanciado na garantia da ordem pública. O nosso ordenamento jurídico permite a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. No caso em exame, vejo que o requerente, na companhia de ADELILSON OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e JULIANA RAIZA SACRAMENTO DOS SANTOS, na noite de 17/01/2020, por volta de 20h45min, na 2ª arena do Bairro Zerão, mataram a vítima CAIO NERY DOS SANTOS, vulgo chocolate, mediante diversos disparos de arma de fogo, que vieram a atingir a região da cabeça da vítima, vindo a óbito ainda no local dos fatos, em decorrência de traumatismo crânio encefálico. Consta que o motivo do crime se deu em virtude de dívida de droga que a vítima possuía com a facção criminosa denominada Comando Vermelho - CV. Acrescenta que os envolvidos no crime são integrantes da referida facção que domina a localidade onde ocorreu o delito. As provas coletadas no IP nº 0114/2020-DECIPE, revelam indícios da participação do requerente no evento criminoso. Portanto, constato que os indícios de materialidade e autoria delitivas estão presentes no caso concreto. Dessa forma, entendo que no caso em comento, estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial à ordem pública, posto que a periculosidade do requerente é demonstrada pela ousadia e descaso com o poder público, pois o crime foi praticado na presença de várias pessoas, o que gera grande intranquilidade social e requer uma intervenção rápida do Poder Judiciário. A mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva. Ademais, o requerente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem alterar o enredo fático do crime e afastar os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Desse modo, a manutenção da prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública. Saliento também que o fundamento da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7.ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 690). Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, atenta que o crime em comento é do tipo que tem grande repercussão e causa comoção popular, fomentando a sensação de insegurança na população e reclamando providência mais enérgica e efetiva para restabelecer a ordem na sociedade, com o recolhimento do infrator no cárcere. Mantê-lo em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. Além disso, é consabido que a segregação provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Quanto à alegação de excesso de prazo na formação da culpa, ao meu ver, não restou configurado o prazo caracterizador do constrangimento ilegal, pois entendo que há razoabilidade no curso do lapso temporal, haja vista, que o processo é bastante complexo, eis que possui vários réus, vários crimes em apuração e várias testemunhas a serem ouvidas. Nesse sentido, ensina a jurisprudência deste Tribunal: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRAMITAÇÃO REGULAR DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS. ORDEM DENEGADA. 1) O excesso de prazo, na conclusão da instrução criminal, não se afere por simples meio aritmético, mas sim, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pondo em plano de valoração a complexidade do feito, traduzida pela ocorrência de incidentes processuais, pluralidade de réus e testemunhas, concurso de agentes, quantidade de vítimas, enfim, por abrangente universo de atos necessários à formação da culpa, como pressuposto à emissão de juízo absolutório ou condenatório. Sedimentada jurisprudência das Cortes Superiores e deste Tribunal. 2) Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar estiver devidamente justificada em fatos concretos, como forma de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da segurança da aplicação da lei penal. 3) As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção (Precedentes do STJ e deste TJAP); 4) Requisitos do art. 312 do CPP atendidos; 5) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001915-02.2018.8.03.0000, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 27 de Setembro de 2018) Diante desses argumentos é que indefiro o pedido. Entretanto, saliento que no decorrer da instrução processual, os fatos poderão ser melhor analisados, assim como, outros argumentos podem alterar o contexto dos fatos, o que não impede que seja novamente reavaliada a necessidade de segregação cautelar do requerente. No mais, determino que a secretaria promova o traslado desta decisão para os autos 0018848-42.2021.8.03.0001. Ciência ao Ministério Público. Intime-se via publicação. Após, archive-se.

Nº do processo: 0054964-13.2022.8.03.0001

Requerente: E. P. DOS S.

Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA (3791AP) - 3791AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva interposto por ERNANDI PEREIRA DOS SANTOS, por intermédio de advogado particular, em que argumentou que praticou o crime após uma injusta agressão, agindo em legítima defesa própria e de terceiros. Alegou ainda que o requerente não apresenta risco à ordem pública, sendo que sua prisão, baseou-se apenas na gravidade do delito. Por fim, argumentou que preenche os requisitos necessários para a concessão das medidas cautelares. Por fim, afirmou que preenche os requisitos subjetivos favoráveis, a merecer, deste modo, responder ao processo em liberdade. O requerente encontra-se preso desde o dia 26/09/2022. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (ordem 10). É a breve síntese. Decido. A prisão do requerente deu-se por decreto judicial no Pedido de Prisão Preventiva nº 0033914-28.2022.8.03.0001, no qual foi deferido

consubstanciado na garantia da ordem pública. O nosso ordenamento jurídico permite a cautelar prisional quando provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), ocorrer a presença de qualquer dos pressupostos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou segurança na aplicação da lei penal (periculum libertatis) e, ainda, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. No caso em exame, vejo que dia 24/7/2022, por volta de 19h30min, durante uma confusão no trapiche do Magnus Bar, localizado na Comunidade do Lontra da Pedreira, Zona Rural de Macapá-AP, a vítima Jailson de Amorim Mariano sofreu uma lesão corporal de natureza grave (traumatismo cranioencefálico), decorrente de uma paulada que levou na região da cabeça, sendo dias depois veio a falecer. Consta que inicialmente a briga ocorreu entre Jean e Silvío, mas que depois apareceu ERNANDI (requerente) acompanhado de mais quatro pessoas, sendo que em dado momento, ERNANDI se afastou da briga e foi até a parte de trás de um bar e pegou um pedaço de pau, tipo pernamanca, e voltou para a briga, atingindo Jailson pelas costas na região da cabeça, tendo o agressor fugido logo em seguida. Em sede policial foi ouvida a testemunha Sávio Henrique Reis da Silva que identificou e apontou o investigado Ernandi como sendo a pessoa que desferiu o golpe de pernamanca na cabeça da vítima. Informou ainda que a vítima foi atacada sem chance de defesa, pois estava de costas para o agressor. Também foi ouvida a testemunha Suany Vanessa Reis da Silva que relatou que viu quando Ernandi foi até a parte de trás de um bar e pegou a pernamanca para agredir a vítima. Contou que embora não tenha visto o momento da agressão, viu quando Ernandi jogou a pernamanca fora e fugiu do local. Portanto, constato que os indícios de materialidade e autoria delitivas estão presentes no caso concreto. Dessa forma, entendo que no caso em comento, estão preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, em especial à ordem pública, posto que a periculosidade do requerente é demonstrada pela ousadia e descaso com o poder público, pois o crime foi praticado na presença de várias pessoas, o que gera grande intranquilidade social e requer uma intervenção rápida do Poder Judiciário. A mera existência de condições subjetivas favoráveis ao paciente (residência fixa, emprego lícito, bons antecedentes) não é elemento suficiente para garantir a concessão da liberdade provisória, mormente se estiverem presentes, no caso concreto, os requisitos e fundamentos legais da prisão preventiva. Ademais, o requerente não trouxe aos autos novos elementos que pudessem alterar o enredo fático do crime e afastar os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Desse modo, a manutenção da prisão preventiva continua necessária para resguardar a ordem pública. Saliento também que o fundamento da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 7.ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 690). Não obstante o privilégio da atual previsão legal para a aplicação preferencial de outras medidas cautelares que não a preventiva, vislumbro a presença de requisito para a sua decretação, como já dito alhures, da garantia da ordem pública, que se mostra ameaçada diante da prática delitiva que traz em si grande lesividade ao bem jurídico tutelado pelo direito penal, não sendo o caso de aplicação de outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Por derradeiro, atenta que o crime em comento é do tipo que tem grande repercussão e causa comoção popular, fomentando a sensação de insegurança na população e reclamando providência mais enérgica e efetiva para restabelecer a ordem na sociedade, com o recolhimento do infrator no cárcere. Mantê-lo em liberdade, neste momento, não é a medida mais razoável. Além disso, é consabido que a segregação provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, desde que fundamentada nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante desses argumentos é que indefiro o pedido. Entretanto, saliento que no decorrer da instrução processual, os fatos poderão ser melhor analisados, assim como, outros argumentos podem alterar o contexto dos fatos, o que não impede que seja novamente reavaliada a necessidade de segregação cautelar do requerente. No mais, determino que a secretaria promova o traslado desta decisão para os autos 0047290-81.2022.8.03.0001. Ciência ao Ministério Público. Intime-se via publicação. Após, archive-se.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

Nº do processo: 0052723-66.2022.8.03.0001

Parte Autora: VIVIANA BAIA SANTANA

Advogado(a): RICHARDSON DIAS QUARESMA (4374AP) - 4374AP

Parte Ré: LEO CAR VEICULOS EIRELI

DECISÃO: A parte reclamante vindica, em sede e antecipação de tutela, que a parte requerida forneça veículo reserva para uso até o julgamento do mérito da demanda. Sabe-se que, para que seja concedida a antecipação de tutela, imprescindível se faz a presença concomitante dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, quais sejam, a presença de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, somados, ainda, à ausência de irreversibilidade da decisão (§ 3º do mesmo dispositivo legal). Ora, no tocante à plausibilidade do direito, não há como se inferir, neste momento processual, se os problemas apresentados no veículo da parte autora se tratam de vícios ocultos, que existiam previamente ao contrato celebrado entre as partes, ou se é decorrente da condição carro em uso há aproximadamente 6 (seis) anos, pendendo a questão de maiores esclarecimentos o que somente será obtido após a instauração do contraditório e ampla defesa. Ademais, no atual cenário, a parte autora, caso necessite se deslocar por meios outros, ainda poderá vindicar a respectiva indenização por perdas e danos no tocante aos valores gastos com transporte, não importando, neste momento processual, perigo de dano que justifique a concessão da medida pretendida. Isso posto, INDEFIRO o pedido antecipatório eis que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Designe-se audiência. Cite-se e intime-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0031368-34.2021.8.03.0001

Requerente: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: SIRLEY GONÇALVES FEITOSA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO (02551601355) - 02551601355

DECISÃO: a) Autue-se como AÇÃO PENAL PÚBLICA. b) Designe-se audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial, podendo estas optarem pela realização do ato no modo virtual, por videoconferência pelo aplicativo zoom, desde que comuniquem ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias de sua intimação. c) Cite-se a parte denunciada, fazendo constar no respectivo mandado a necessidade de seu comparecimento acompanhada de advogado e caso não tenha condições financeiras de arcar com os honorários, deverá buscar atendimento na Defensoria Pública (conforme número de atendimento constante no mandado). d) Intime-se o réu da audiência designada, cabendo salientar que pode apresentar rol de até 03 testemunhas, no prazo de cinco dias anteriores a audiência, ou sua apresentação, independentemente de intimação no ato a ser designado. e) Intimem-se a vítima. f) Caso os envolvidos optem pela audiência virtual, deverão ser orientados sobre: a) necessidade de instalação do aplicativo ZOOM em seu computador ou telefone celular para participarem da audiência no dia e horário agendado, cujo o link de acesso será encaminhado por WhatsApp ou e-mail; b) deverá apresentar documento com foto no dia da audiência.

Nº do processo: 0009804-62.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Autor Do Fato: MARCOS DAVIS GURJÃO FERREIRA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO (02551601355) - 02551601355

Sentença: MARCOS DAVIS GURJÃO FERREIRA cumpriu parcialmente os termos da transação penal pactuada, mas como bem observado pelo Ministério Público, alcançando o fim a que se destinava a referida imposição. O cumprimento parcial, em que pese a ausência de completude, trouxe a resolução pacífica do conflito, bem como foi suficiente para reprimenda da conduta, pelo que concordo com o parecer exarado. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delitosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0022808-69.2022.8.03.0001

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A.

Autor Do Fato: V. C. M.

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO (02551601355) - 02551601355

Sentença: VLADimir CORREA MONTEIRO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme notificam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delitosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0018795-27.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: IVONI CLEIA CORTES NASCIMENTO

Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA - 1228AP

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: IVONI CLEIA CORTES NASCIMENTO

Endereço: RODOVIA DUCA SERRA, 629, CORAÇÃO, (TRAV. DE ENTRADA PARA O PRAÍSO TROPICAL), MACAPÁ, AP, 68900000.

CI: 253982 - POLITEC

CPF: 850.468.332-04
Filiação: RUBENITA CORTES PEREIRA E ADEMILSON FERREIRA NASCIMENTO
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 22/10/1983
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: DO LAR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de janeiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0019398-03.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 24-A - Lei 11.340 - 24-A - Lei 11.340
Requerente: B. L. DA S.

Requerido: J. L. DOS S. e outros
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, concedo as seguintes medidas protetivas de urgência:a) Imediato afastamento do lar de convivência dos agressores com a ofendida;b) Proíbo os requeridos de aproximar-se da requerente, de seus familiares, além das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele;c) Determino a proibição de os requeridos manter contato com a requerente, seus familiares, além das testemunhas, por qualquer meio de comunicação;d) Determino a proibição de os requeridos frequentar local de serviço, de atividades sociais, de convívio social, em que esteja a ofendida e seus familiares, além das testemunhas.Em relação aos pedidos de "oposição das procurações confiadas pela vítima" e "devolução de bens ilegalmente apropriados pelo suspeito agressor", conquanto a autoridade policial requeira em sua representação, não há pedido da vítima neste sentido, razão pela qual reservo a análise dos pedidos ao Juízo preventivo.O descumprimento das medidas é configurado como crime e poderá ensejar a prisão em flagrante/preventiva do requerido, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da lei 11.340/06), devendo ser admoestado sobre tal circunstância quando do cumprimento do mandado.A presente tutela de urgência terá eficácia inicial pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão, PRORROGANDO-SE AUTOMATICAMENTE até que sobrevenha decisão revogando expressamente as MPU's acima fixadas.À parte autora caberá, caso queira, aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Citem-se os réus para ciência da presente decisão.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta tornar-se-á estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, persistindo seus efeitos até que sobrevenha decisão em sentido contrário.Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intime-se a vítima para pessoalmente informar ao oficial de justiça, ou ao

Gabinete deste Juízo, se ainda tem interesse na continuidade das medidas e do processo, justificando as razões. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Ciência também ao CREAS, CRAM e Coordenadoria da Mulher para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, consoante Recomendação nº 116, de 27/10/2021 - CNJ. Certifique-se o oficial de justiça acerca de quem mora na residência, bem como se a ofendida possui condições de morar sozinha. Intimem-se, inclusive a vítima.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JONATHAN LEMOS DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA JUAZEIRO, 240, IPÊ, MACAPÁ, AP, 68909619.
CI: 111224 - SSP/AP
CPF: 101.215.942-62
Filiação: ELOANE TATIARA LEMOS DE SOUZA
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 24/02/2003
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ESTUDANTE
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

OIAPOQUE

2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0003091-52.2019.8.03.0009

Parte Autora: ANTONIO MARCIO FERREIRA DE BARROS
Advogado(a): EDNICE PENHA DE OLIVEIRA (892AP) - 892AP
Parte Ré: AQUI TECNOLOGIA LTDA
Advogado(a): FÁBIO APARECIDO SALVADOR AVELINO (1472AAP) - 1472AAP
DESPACHO: Com retorno das consultas, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Nº do processo: 0002033-09.2022.8.03.0009

Parte Autora: S. E. S. G., S. S. S. G.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659
Parte Ré: J. E. B. G.
DECISÃO: intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Nº do processo: 0000968-81.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EDUARDO DA COSTA VALE
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
DECISÃO: Decisão: Declaro encerrada a instrução. O art. 402 do Código de Processo Penal autoriza diligências apenas cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução. No caso, a defensoria foi habilitada quando da resposta a acusação podendo naquela oportunidade apresentar os comprovantes de relação de trabalho na época da prisão e não o fez. Assim, indefiro o pedido de diligência neste momento processual. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, do CPP). Registro ter a Defensoria Pública a prerrogativa de computo em dobro de todos os prazos (art. 128 da LC n 80/1994). Após, conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0002391-76.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALECSAN MOREIRA BATISTA, DENILSON MOREIRA BATISTA, SAMUEL ROCHA DA SILVA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

DECISÃO: .Do exposto, DEFIRO o pedido de retirada do monitoramento eletrônico.Determino:1. Oficie-se à CENTRAL DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – CME/IAPEN para retirada da tornozeleira eletrônica.2. Intime-se o advogado do acusado, para ciência desta decisão.3. Aguarde-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial AREsp nº 2232390 / AP (2022/0325320-7 pelo STJ), em arquivo provisório.4. Em sendo negado seguimento, arquivem-se definitivamente.

Nº do processo: 0002761-50.2022.8.03.0009

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP

Requerido: EDENILDE EVANGELISTA SILVA, EDSON PANTOJA COSTA, E. EVANGELISTA SILVA ME, ILANA DA SILVA PEREIRA

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP

DECISÃO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas inerentes ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da carta precatória

Nº do processo: 0001013-56.2017.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: C. K. C. DA S., E. L. M., E. R. DE A., J. C. DA S.

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, JOEZER SILVA BARROS - 4535AP, ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP

Interessado: M. DE O.

DECISÃO: Ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em face de JOAREZ CHAVES DA SILVA, EDSON LOPES MAIA, CHRISTIANDSON KAUE CORREIA DA SILVA e ELINEI ROCHA DE AZEVEDO.Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (#307).Apelação (#321).Decido.Nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação compete unicamente ao tribunal, cabendo ao magistrado apenas determinar a intimação da parte apelada para contrarrazões e, após, remeter ao órgão superior, sem prévio juízo de admissibilidade. Do exposto, determino:1) Intimem-se as partes recorridas, eletronicamente por seus advogados constituídos, e, quanto ao réu JOAREZ CHAVES DA SILVA, por intermédio da Defensoria Pública, para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Com ou sem as razões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Nº do processo: 0001025-65.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JEAN EUCLIDES FREITAS DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CRIMES DE TRÂNSITO (CTB - Lei nº 9.503/97)Trata-se de Ação Penal que apurou a prática do crime do art. 306 do CTB, por JEAN EUCLIDES FREITAS DA SILVA.Sentença condenatória (#89).Interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público (#101). Razões (#109).DETERMINO:1. Intime-se a defesa para contrarrazões, assegurando prerrogativa do prazo em dobro à Defensoria Pública.2. Após, encaminhem-se os autos à Instância Superior.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002111-03.2022.8.03.0009

Parte Autora: RUTH HELENA RODRIGUES MONTEIRO

Advogado(a): RUTH HELENA RODRIGUES MONTEIRO - 2296AP

Parte Ré: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Sentença: Do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução, eis que manifestamente intempestivos, na forma do art. 918, inciso I do Código de Processo Civil.Publicada registrada neste ato.Sem custas e honorários.Intime-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0002721-05.2021.8.03.0009

Credor: LEIDIANE MACHADO DE SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Devedor: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do MunicípioMARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP

DECISÃO: Intime-se a Fazenda Pública, por seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Nº do processo: 0002022-77.2022.8.03.0009

Parte Autora: MARIA ISABEL DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: BANCO BRADESCO S/A, BANCO C6

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - 1910AM, FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE

DECISÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVELDETERMINO:1. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu Banco Bradesco S/A.2. Com a contestação, ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora, via DPE, para, nos termos do art. 350 do CPC, impugnar as contestações apresentadas.

Nº do processo: 0001063-09.2022.8.03.0009

Requerente: L. S. S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Requerido: G. S. A.

Representante Legal: A. P. S.

DECISÃO: Intime-se a parte autora para falar sobre a impugnação de ordem #24. Prazo: 30 dias.

Nº do processo: 0000893-08.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: DIEGO SILVINO PACHECO ALMEIDA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a denúncia para condenar o réu DIEGO SILVINO PACHECO DE ALMEIDA nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena e ao artigo 59 do CP, passo a dosar a reprimenda nos seguintes termos:Culpabilidade: nenhum fator extrapenal a valorar; Antecedentes: verifico que o réu trata-se de reincidente, razão pela qual deixo para valorar os antecedentes em momento oportuno, sob pena de incorrer em bis in idem; Conduta social: sem elementos; Personalidade: sem laudo nos autos; Motivos: o lucro fácil já é reprovado pelo próprio tipo penal; Circunstâncias: nada a valorar; Consequência: nada a valorar; Comportamento da vítima: em nada colaborou para o delito. Pelas razões expostas, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, no patamar de 1/30 sobre o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.Não verifico a existência de circunstância atenuante (art. 65 do CP). Há a circunstância agravante da reincidência (movimento de ordem #5), razão pela qual agravo a pena em 1/6, obtendo-se 01 ano e 2 meses de reclusão e 13 dias-multa. Não há causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva no patamar acima exposto.Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, ante a reincidência e o tempo de prisão provisória não altera a conclusão (APF nº 844/2020 de 04/05/2020 até 17/12/2020).Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a reincidência, consoante dispõe o art. 44, II, do CP e, pelo mesmo motivo, afasto o benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, I, CP).Permito ao réu aguardar o trânsito em liberdade, já que assim permaneceu durante a instrução.Condenno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.Não apurado valor para fixação da reparação cível.Após o trânsito em julgado, determino:1) Lance o nome do réu no rol dos culpados;2) Expeça-se guia de execução e cadastre no SEEU3) Anote-se no INFODIP;4) Registre-se os antecedentes criminais5) Comunique-se ao juízo de execução6) Oficie-se ao SEJUSP e POLITECPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001064-91.2022.8.03.0009

Requerente: L. S. S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Requerido: G. S. A.

Representante Legal: A. P. S.

DECISÃO: Intime-se a parte credora a se manifestar em resposta à Contestação de ordem #22, no prazo de 15 (quinze) dias

Nº do processo: 0000521-88.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: L. DO N. N.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO LAURO DO NASCIMENTO NEGRÃO como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. De acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e demais dispositivos legais, passo à dosimetria da pena. Como circunstância judicial, valoro negativamente a CULPABILIDADE do agente, pelo uso deliberado de aparelho celular dentro do IAPEN, a receber maior censura criminal. Ainda, presente a circunstância dos MAUS ANTECEDENTES (ação nº 0027514-23.2007.8.03.0001, 0001294-58.2016.8.03.0005), razão pela qual exaspero a pena base em 1/7, ficando a pena base em 1 mês e 4 dias. Inexistem circunstâncias atenuantes. Presentes as circunstâncias agravantes do art. 61, inciso I e II, alínea f, REINCIDÊNCIA (0010533-30.2018.8.03.0001) e art. 61, II, f (VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER), pelo que fixo a pena intermediária em 1 mês e 15 dias, que na ausência de causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. Pela regra do concurso material, somo a pena aplicada, totalizando 2 meses e 30 dias de pena. A prática de

crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Fixo o regime aberto, para início de cumprimento de pena. Não há elementos que comprovem, delimitem ou valorem os danos suportados por eventuais vítimas, tampouco pedido neste sentido, motivo pelo qual deixo de arbitrá-los. Custas pelo condenado, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se: a) o Ministério Público, por remessa; b) a Defensoria Pública, eletronicamente; c) o acusado, pessoalmente; d) as vítimas. Após o trânsito em julgado: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP. 2) Comunicar à Politec. 3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. 4) Oficie-se o juízo da execução (SEEU nº 0027514-23.2007.8.03) para providência quanto ao uso do celular no encarceramento. 5) Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000724-84.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RONALDO FERREIRA PIRES

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Representante Legal: VANESSA MACIEL DE LIMA

Sentença: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar RONALDO FERREIRA PIRES, nas penas do art. 136, § 3º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena nos termos do art. 68 do Código Penal. Nada a valorar quanto às circunstâncias judiciais, pelo que fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção. Presente a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial (art. 65, III, d, CP). Contudo, considerando o teor do Enunciado 231 do STJ, a pena não poderá ser diminuída aquém do mínimo legal nesta etapa, permanecendo a pena-base acima estabelecida. Incide a causa de aumento prevista no §3º do art. 136 do Código Penal, uma vez que o ofendido contava com 10 (dez) anos de idade quando sofreu maus-tratos. Assim, elevo a pena-base acima em um terço, resultando em 06 (seis) meses de detenção, pena que torno definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena (art. 33, CP) será o ABERTO. Em face da violência empregada, incabível a substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP). Concedo ao condenado o direito de recorrer desta sentença em liberdade por ter respondido todo o processo em liberdade e por não estarem presentes os motivos que justificam a segregação cautelar. Ante a falta de pedido, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelo acusado, conforme dispõe o artigo 387, inciso IV do CPP. Condeno o réu nas custas processuais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se: a) o Ministério Público, por remessa; b) o réu, pessoalmente; c) a vítima, na pessoa de sua representante legal. Transitada em julgado, determino: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP. 2) Comunicar à Politec. 3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002753-73.2022.8.03.0009

Requerente: ANA AMÉLIA DA SILVA PEREIRA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DECISÃO: .DECIDO.Segundo a disposição do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Além disso, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, CPP).De saída, compulsando os autos n. 0002650- 03.2021.8.03.0009, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Oiapoque, observo que o Ministério Público firmou acordo de transação penal com a requerente, atualmente em fase de cumprimento, a fim de que produza seus efeitos legalmente previstos, nos termos do artigo 76, § 4º da Lei nº 9.099/95.A respeito da apreensão do objeto em si, a requerente emprestou o referido bem de Mario Renan dos Santos da Silva (proprietário) para utilizar em uma confraternização entre pessoas de seu círculo social. Contudo, o bem foi apreendido em virtude de praticar os crimes descritos no Art. 330 do Código Penal e Art. 42 da Lei de Contravenções Penais.Assim, considerando a transação penal e o cumprimento das condições impostas, entendo que não há mais interesse processual na apreensão do objeto supramencionado, de modo que viável a restituição, ao proprietário de boa-fé, de acordo com documentação idônea apresentada, não havendo dúvida quanto ao direito da reclamante, possuidora do bem móvel.Do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de 01 (uma) caixa de som amplificada, cor preta, marca WATTSOM, modelo MULTI D700, de 175W de potência, à pessoa da requerente ANA AMÉLIA DA SILVA PEREIRA.Determino:1. Oficie-se à Delegacia de Polícia deste Município para devolução do bem, mediante comparecimento da requerente. 2. Intime-se a requerente, pessoalmente. 3. Ciência à Defensoria Pública4. Não havendo pendências, arquivem-se.

Nº do processo: 0000980-90.2022.8.03.0009

Parte Autora: SONIA SILVA DA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: J R RODRIGUES

DECISÃO: Intime-se a parte autora, por Defensoria Pública, para informar se ainda existem provas a produzir no prazo de 05 (cinco) dias;

Nº do processo: 0001280-52.2022.8.03.0009

Parte Autora: D. DE C. P.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: D. S. P., I. S. P., M. S. P.

Sentença: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem, ajuizada por DANIEL DE CASTRO PASTANA, em face de DALIANA SILVA PASTANA, ILDA SILVA PASTANA, MIKAELLY SILVA PASTANA, MARILDA SILVA PASTANA e DANIELSON SILVA PASTANA. Audiência de conciliação realizada em 27/10/2022, na qual os requeridos confirmaram que o autor conviveu em união estável com sua mãe (falecida), desde o ano de 1987, por cerca de 32 anos, até o falecimento dela em 06/11/2019, postulando a homologação do acordo (24). Ministério Público opinou favoravelmente pela homologação do acordo (#32). DECIDO. O presente feito não demanda dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do NCPD, pois as provas presentes nos autos mostram-se suficientes para concluir pela procedência do pedido de reconhecimento de união estável post mortem do falecido em relação à autora. A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família, sendo imprescindível o cumprimento de todos esses requisitos para o seu reconhecimento. No caso, a união estável vivida entre as partes está comprovada, eis que afirmaram que o autor e a de cujus conviveram por mais de 27 (vinte e sete anos), com início em 1992, findando-se a união em 06/11/2019. Os réus reconheceram de forma livre e espontânea a união estável entre o autor e MARIA IVANA HOUACHUCK SILVA, falecida. Não possui patrimônio ou bens a serem objeto de partilha, bem como possuem dívidas. E ainda, que dessa união foram concebidos 05 (cinco) filhos, MARILDA SILVA PASTANA (27 anos), DENIELSON SILVA PASTANA (31 anos), DALIANA SILVA PASTANA (20 anos), MIKAELLY SILVA PASTANA (13 anos) e ILDA SILVA PASTANA (29 anos), cujos documentos de identidade seguem acostados aos autos. Do exposto, HOMOLOGO O ACORDO e RECONHEÇO A UNIÃO ESTÁVEL, vivida entre DANIEL DE CASTRO PASTANA e MARIA IVANA HOUACHUCK, com início em meados de 1992 e fim em 06/11/2019, sendo esta última data, aquela em que a união se dissolveu, nos termos do art. 1723 do Código Civil. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC. DETERMINO: Certificado o trânsito em julgado desta sentença, servirá a presente sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO a ser encaminhado ao Cartório de Registros competente, via ofício, para que o Sr. Oficial do Cartório proceda à averbação do reconhecimento e dissolução da união estável vivida entre as partes, sem custas. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Nº do processo: 0001162-52.2017.8.03.0009

Parte Autora: IEDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Parte Ré: NEIDE CRISTINA RODRIGUES ARAUJO
Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP
DECISÃO: Intime-se o autor para falar da prescrição intercorrente, em 15 dias. Após, conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0001312-96.2018.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, MARIA GORETH DA SILVA E SOUSA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Terceiro Interessado: NEIRIAN SANTOS DE QUADROS, SECRETARIA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DO AMAPÁ
DECISÃO: OPORTUNIZO aos requeridos a comprovação do atual estágio da obra de reconstrução da Escola Vila Velha do Cassiporé, bem como informar quais medidas serão adotadas para a disponibilidade de outro espaço para funcionamento temporário da referida escola, evitando qualquer perda de aula. Prazo: 15 dias, sob pena de responderem por ato atentatório a dignidade da justiça e aplicação de multa de 20% do valor da causa. Intime-se.

Nº do processo: 0002675-16.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CRISTIAN ANDRE DA SILVA BARBOSA, WILLIAM RODRIGUES PEREIRA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
DECISÃO: Trata-se de REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA, do acusado WILLIAM RODRIGUES PEREIRA, que está preso desde o dia 02/10/2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – art. 33 da Lei 11.343/2006. Convertida a prisão em flagrante em preventiva em 02/10/2022, o réu encontra-se preso por mais de 90 (noventa) dias. DECIDO. De saída, a prisão preventiva é decretada sem prazo determinado. Contudo, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou o CPP para impor a obrigação de que o juízo que ordenou a custódia, a cada 90 dias, profira uma nova decisão analisando se ainda está presente a necessidade da medida. No entanto, o transcurso do prazo de 90 dias, por si só, não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória do preso. STF. Plenário. ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022 (Info 1046). As nuances do fato são graves, porquanto, consta que em continuação a prática delitiva, o acusado foi preso pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, infringindo as medidas cautelares que lhe foram impostas, pois estava fora de seu domicílio no período noturno, e ainda com monitoramento eletrônico, em total descumprimento das cautelares impostas, a denotar ausência senso de responsabilidade. A prisão é necessária para garantir a ordem pública e preservar a instrução criminal, mormente o risco concreto de reiteração delitiva, ainda mais porque medidas diversas da prisão já se mostraram ineficientes, exigindo uma pronta e enérgica atitude deste judiciário. Por fim, vale assinalar que a presente ação penal se encontra em fase de apresentação de alegações finais, o que afasta qualquer tese de excesso de prazo da segregação. Do exposto, em juízo

revisional, MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de WILLIAM RODRIGUES PEREIRA, nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. Determino: 1. À Defensoria Pública para alegações finais. 2. Após, conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0001852-08.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MAICK WILLIAN OLIVEIRA LEITE

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Sentença: Do exposto, JULGO procedente o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado MAICK WILLIAN OLIVEIRA LEITE, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria, de forma individual e isolada, levando em consideração, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente (art. 42 da Lei n. 11.343/06). Nada a valorar negativamente quanto às circunstâncias judiciais do artigo 42 da lei n 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal: 5 anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, motivo pelo qual exaspero a pena base em 1/6, a totalizar 5 anos e 10 meses de reclusão. Sem atenuantes, causas de aumento e diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Fixo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade o REGIME FECHADO, sendo que o tempo de prisão (96 dias) não altera a conclusão. Não é possível a substituição da pena por restritiva de direitos e nem a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 44, II e 77, I, ambos do CP. NEGO ao acusado o direito recorrer em liberdade. Quanto ao valor apreendido (R\$564,00), DETERMINO perda à União, por se tratar de proveito da difusão ilícita de drogas, destinando-o ao FUNAD (art. 63, I da Lei 11.343/2006). 1) TRANSFIRA-SE o valor à Caixa Econômica Federal (CEF), mediante ofício ou rotina BACENJUD (Orientações para Recolhimento de Valores - sítio eletrônico do Governo Federal). DECLARO a perda dos bens apreendidos: (01) bolsa de cor cinza, (01) balança de precisão, (02) relógios de cor dourada, (02) celulares, um de cor prata da marca SAMSUNG e outro, de cor azul, da marca MOTOROLA. Assim, DESTINO os objetos acima à entidade beneficente ou congênera, a título de doação, a ser definida em juízo de execução, com parecer do Ministério Público. DETERMINO a destruição da droga apreendida. OFICIE-SE à autoridade policial para proceda à destruição da droga e que informe acerca da incineração em 30 dias. Custas pelo condenado. Sentença publicada e registrada neste ato. Intimem-se. a) O Ministério Público, por remessa; b) O condenado, pessoalmente, no IAPEN; c) Ciência à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado: 1) Registre os antecedentes; 2) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP; 3) Oficie-se à POLITEC; 4) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil para informar acerca da dos bens apreendidos no Auto de Prisão em Flagrante nº 4719/2022-CIOSP-OPE. 5) Comunicar ao juízo de execução SEEU nº 0024304-80.2015.8.03.0001 (VEP), para efeito de somatório de pena. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002231-51.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MANOEL DE JESUS BATISTA SILVA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Sentença: Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar MANOEL DE JESUS BATISTA SILVA nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal e 24-A, da Lei n. 11.340/2006, com as disposições aplicáveis da Lei nº 11.340/2006. Passo à dosimetria das penas aplicáveis, atendendo ao critério trifásico disciplinado no artigo 68 do CP. Nenhuma das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) merece valoração negativa, pelo que fixo a pena base no mínimo legal. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Todavia, deixo de valorá-la, porquanto a sua incidência não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, em observância à Súmula 231 do STJ. Não havendo quaisquer agravantes, causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva: a) Para o crime do art. 129, §9, CP: 03 meses de detenção. b) Para o crime do art. 24-A, LMP: 03 meses de detenção. Ante a regra do concurso material (art. 69 do Código Penal), como as penas aplicadas, totalizando 06 (seis) meses de detenção. Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Em decorrência da violência à mulher, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante dispõe o art. 44, I, do CPB. Deixo de aplicar o benefício do art. 77 do CP porque as condições do regime aberto e o prazo de cumprimento da pena, no presente caso, são mais favoráveis ao condenado do que as regras e o tempo da suspensão condicional da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por ter permanecido solto durante a instrução. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Não apurado valor para fixação da reparação cível. Publicada e registrada neste ato. Intime-se: 1) O condenado, pessoalmente. 2) A vítima. 3) Ministério Público, por remessa. 4) Defensoria Pública, eletronicamente. Transitada em julgado, determino: 1) Anotar no Sistema de Informações de Direitos Políticos - INFODIP. 2) Comunicar à Politec. 3) Expedir guia de execução e formar os autos de execução. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0002620-31.2022.8.03.0009

Parte Autora: O. DE J. A.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: C. DE R. G.

Sentença: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a restauração da CERTIDÃO DE NASCIMENTO de ORLANDINO DE JESUS ALMEIDA, nos termos do art. 109 da Lei de Registros Públicos. Publicado e registrado neste ato. DETERMINO: Oficie-se ao Cartório do Único Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Gurupá/PA, para

que proceda à restauração da certidão de nascimento de ORLANDINO DE JESUS ALMEIDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Ciência à Defensoria Pública. Não havendo requerimentos, arquivem-se.

Nº do processo: 0000101-49.2023.8.03.0009

Parte Autora: CLEISON SFAIR QUARESMA, DIENE SFAIR DOS SANTOS

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada proposta por CLEISON SFAIR QUARESMA, adolescente indígena, representado por sua mãe DIENE SFAIR DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que foi diagnosticado com câncer consistente já presente massa intra-abdominal (CID R19-0), e dentre os sintomas da doença estão: dor abdominal crônica, constipação e vômitos periódicos, conforme depreende-se do laudo assinado pela médica Carla Carvalho que atua no Hospital Estadual de Oiapoque. Em complemento, no mesmo laudo, a médica responsável pelo tratamento do menor em Oiapoque indicou a necessidade da realização de cirurgia oncológica a ser realizada fora do Estado do Amapá, dada a especialidade que o caso exige. Relata ainda, que administrativamente tentou contato com os membros do CASAI, porém não obteve resposta satisfatória quanto as medidas para o suporte necessário, e por isso o quadro de saúde se agrava a cada dia. Por fim, o autor requereu a concessão da tutela para que o Estado do Amapá o inclua no programa do TFD - Tratamento Fora de Domicílio, para garantia do tratamento de saúde, bem como custeie o transporte e estadia na sede em que ocorrer o tratamento. Subsidiariamente, não sendo possível o custeio pela rede pública, seja o Estado do Amapá compelido a arcar com os custos em unidade privada de saúde. DECIDO. Defiro a gratuidade judicial, nos termos do artigo 98, caput do CPC e a prioridade de tramitação, nos termos do art. 9º, VII da Lei nº 13.146/2015. Conforme o disposto no art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e haja possibilidade de reversibilidade. Primeiramente há que se ressaltar a responsabilidade solidária dos entes federados, estabelecida pela norma constitucional, que tem o intuito de possibilitar o melhor acesso dos administrados aos serviços públicos e, sobretudo, resguardar, com efetividade, o direito social à saúde, que deverá ser assegurado, igualmente, por todas as esferas da Federação. Dessa forma, estabelecida a responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios no que se refere ao direito à saúde, torna-se inegável a faculdade do interessado de recorrer a qualquer dos entes federados, de forma conjunta ou isolada, a fim de obter o tratamento de que necessita. Nesse sentido, uma vez que a saúde é tipificada como um bem indissociável do ser humano, certo é que os entes públicos têm a obrigação de empreender esforços para a máxima consecução desse direito. No caso, a probabilidade do direito decorre naturalmente da norma constitucional de eficácia plena do direito à saúde, cujo cumprimento não pode ser recusado pelo Estado, nem mesmo sob alegação de mínimo existencial. Outrossim, o Requerente demonstrou que sofre de enfermidade comprovada por laudo médico. Assim, há de se reconhecer o direito público subjetivo à saúde ao requerente, que representa prerrogativa jurídica indisponível. Ainda, o risco ao resultado útil do processo se manifesta na medida em que o Requerente sofre com dores abdominais crônicas, vômitos, constipação e sobretudo já foi constatada massa abdominal, bem como há indicação de cirurgia para retirada. Desse modo, os sintomas e a complexidade do caso só tendem a agravar, podendo inclusive levar a um quadro irreversível. Assim, considerando as provas juntadas com a inicial, verifica-se que o tratamento deve ser prestado ao requerente, às expensas e responsabilidade do réu. Do exposto, CONCEDO a tutela antecipada de urgência, para: 1) determinar que o requerido inclua o adolescente CLEISON SFAIR QUARESMA no programa de Tratamento Fora de Domicílio (TFD), em rede pública ou privada, bem como agende consulta, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar da ciência desta liminar. 2) agendada a consulta, garanta o transporte e hospedagem do adolescente e um acompanhante, desde Oiapoque, para a consulta sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Determino: Determino: 1) Designe-se audiência de conciliação. 2) Cite-se e intime-se o réu, pela Procuradoria Geral do Estado, eletronicamente. 3) Intime-se a parte autora, por meio telefone e, frustrado, no endereço. 4) Intime-se a Defensoria Pública. 5) remeta ao Ministério Público

Nº do processo: 0001960-37.2022.8.03.0009

Parte Autora: CLEIDIANE NASCIMENTO SANTOS, MARIA DA CRUZ NASCIMENTO SANTOS

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Parte Ré: THIAGO BERNARDES DA SILVA

DECISÃO: Intime-se a parte autora, por advogado constituído, para comprovar o pagamento da 1ª parcela das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de cancelamento da distribuição; Faça constar o pagamento da 2ª parcela, no prazo de 30 (trinta) dias, após a 1ª parcela, e assim nos meses subsequentes. 2. Com o pagamento, conclusos para decisão acerca da tutela antecipada.

Nº do processo: 0002560-58.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. DA S. L.

Advogado(a): ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - 4463AP

Parte Ré: A. C. L. F., C. L. G., C. M. L. G., G. L. G.

Advogado(a): ALEXANDRE DE FARIA LIMA - 51285PE

DECISÃO: DECIDO. 1. Nomeio inventariante a autora MIRIAN DA SILVA LIMA, observada a ordem do art. 617 do CPC; 1.1. Intime-se a inventariante, por advogado constituído, eletronicamente, para que preste compromisso de bem e fielmente desempenhar a função, no prazo de 5 (cinco) dias. Faça a constar a necessidade de informação de seu contato telefônico.

Nº do processo: 0000634-42.2022.8.03.0009

Parte Autora: Y. A. DE C. L.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: E. M. N.

DECISÃO: Intime-se a parte autora, por sua advogada constituída, para manifestar-se quanto à localização do veículo e da ré, no prazo de 15 dias

Nº do processo: 0002314-62.2022.8.03.0009

Parte Autora: Y. A. DE C. L.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: M. S. DE S.

DECISÃO:) Intime-se a parte autora, por advogado constituído, eletronicamente, para manifestar-se quanto à localização do veículo e do réu, no prazo de 15 dias

Nº do processo: 0002582-19.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ODEMILSON MAIA FERNANDES
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Rotinas processuais: Nesta data faço os presentes autos com vista ao Defensor Público, para defesa, no prazo legal / assinado pelo Juízo/Tribunal, contado a partir da intimação.

Nº do processo: 0001436-74.2021.8.03.0009

Requerente: A. A. C. R.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Requerido: M. S. R.
Advogado(a): KELLY GABRIELLY SANTOS MOREIRA - 3218AP
Representante Legal: T. F. C. C.

Sentença: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por ALEN AIVERSON COSTA RODRIGUES, nascido em 18/08/2011, representado por sua genitora, TASSIA FERNANDA COSTA CARVALHO, em face de MADSON SARGES RODRIGUES. Em síntese, postula revisão dos alimentos, para serem majorados de R\$ 704,00, equivalente a 64% do salário-mínimo, para o quantum de 02 (dois) salários mínimos vigentes, no valor de R\$ 2.200,00. Para tanto, o autor alegou que os alimentos hoje vigentes, fixados por ocasião da ação judicial (nº 0001958-77.2016.8.03.0009), no montante de R\$ 704,00, encontra-se desatualizado eis que firmado em 2016. Em audiência de conciliação realizada no dia 16/09/2021 (#14), as partes compuseram acordo, contudo, posteriormente a parte autora requereu a sua não homologação (#22), eis que na referida audiência encontrava-se desacompanhada pela Defensoria Pública, ao contrário do réu, que estava acompanhado por advogada. Ato contínuo, fora designada nova audiência conciliatória, na qual as partes não compuseram (#33). O réu apresentou contestação (#47), aduzindo que seu vencimento atual líquido é de R\$ 3.627,00; e que regularmente cumpre com a pensão alimentícia acordada, no valor de R\$ 800,00, bem como que contribui com mais R\$ 200,00 para professora particular, além de 361,23, referente ao plano de saúde. Requereu, por fim, a manutenção do percentual de 64% do salário-mínimo, mais 50% das despesas com material escolar, vestuário, calçado, medicamentos, em favor do filho menor. O Ministério Público observou que nos contracheques do réu haveria um desconto de no valor de R\$ 3.541,00, referente a um empréstimo consignado realizado pelo Banco do Brasil, razão pela qual requereu diligência, para que o réu apresentasse o motivo de tal empréstimo, questionando se o empréstimo seria para gastos diretos para com o menor (#54). O réu, por sua vez, justificou que houve readaptação funcional em virtude da privatização da Companhia Elétrica do Amapá e, diante disso, que não teve outra alternativa senão a da realização de empréstimo consignado, pois teve que se deslocar à capital do Estado (#61). Em seguida, o réu acostou aos autos Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (#70), pelo que a parte autora requereu que fosse oficiada à empresa Equatorial, quanto ao desligamento do empregado (#75). Em resposta, o réu juntou aos autos o comprovante de baixa em sua carteira de trabalho (#84). O Ministério Público também postulou pela expedição de ofício à empresa Equatorial (#89). O pedido fora indeferido (#96). Por fim, o Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido inicial (#101). DECIDO. Nos termos do artigo 1.694, §1º do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Também, se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. É o que dispõe o art. 1.699 do citado código. Anoto que somente é possível acolher o pedido de revisão dos alimentos quando a parte autora comprova que desde o arbitramento da pensão ocorreram mudanças fáticas que influíram significativamente no binômio necessidade/capacidade, tornando-o desproporcional. Na hipótese dos autos, a parte autora alega que, o acordo de alimentos firmado em 2016, nos autos nº 0001958-77.2016.8.03.0009, de 64% do salário-mínimo, equivalente ao quantum de R\$ 704,00, não supre mais as despesas do menor A.A.C.R., eis que teve aumento considerável nos gastos. Lista as seguintes despesas: alimentação no valor de R\$ 960,00; mensalidade escolar no valor de R\$ 210,00; produtos de higiene, vestuário e calçado em média no valor de R\$ 500,00; gasto com gasolina para o transporte escolar e demais necessidades da criança, média de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta) e ainda o valor de R\$ 1.753,00 pagos de parcela mensal do carro que a autora usa para transportar o filho. Analisando o acervo probatório produzido nestes autos, vejo que a autora, diante de alegada superveniente mudança na situação financeira, persegue a

majoração do encargo, contudo, não prova documentalmente a alteração nas despesas do menor. Apenas juntou planilha produzida unilateralmente com os supostos gastos. Logo, não há qualquer prova concreta do aumento das necessidades do menor alimentando que justifique o pleito, nos termos do art. 1699 do CC. Noutra giro, observo que o requerido juntou contracheque comprovando renda mensal líquida no valor de R\$ 3,627,55 e, ato contínuo, apresentou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a demonstrar alteração em sua situação financeira. Portanto, não tendo o autor logrado êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo do direito, ou seja, a alteração concreta de suas despesas (art. 373, I, CPC), a improcedência da pretensão é medida que se impõe. Do exposto, ante à regra contida no art. 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial de ALEN AIVERSON COSTA RODRIGUES e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Publicada e registrada neste ato. Sem custas e honorários. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001231-11.2022.8.03.0009

Requerente: D. N. S. DE J., H. S. DE J., T. D. S. DE J.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Requerido: M. T. DE J.

Representante Legal: L. P. DE S.

Sentença: Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte credora, pessoalmente. Ciência à Defensoria Pública. Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0000133-54.2023.8.03.0009

Parte Autora: D. DE J. L.

Advogado(a): THALLITA MACHADO BARRETO (5307AP) - 5307AP

DECISÃO: .Do exposto, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, no tocante à alteração da guarda, sem prejuízo de reapreciação da matéria caso surjam novos fatos relevantes. DETERMINO: 1. Altere-se a classe para GUARDA CONSENSUAL/JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA 2. Intime-se a parte autora, desta decisão, na pessoa de sua advogada. 3. Após, ouça-se o Ministério Público.

Nº do processo: 0000063-37.2023.8.03.0009

Parte Autora: L. S. DA S. C.

Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO (2839AP) - 2839AP

Parte Ré: E. E. S.

DECISÃO: Intime-se o autor, na pessoa do advogado, para emendar a inicial, notadamente quanto ao procedimento processual. Caso eleja rito comum, proceda ao recolhimento de custas ou comprove a hipossuficiência, sem prejuízo da própria subsistência. Sem prejuízo, junte cópia de documentos pessoais (RG, CPF). Prazo: 15 dias. 2. Decorrido prazo, conclusos para decisão.

Nº do processo: 0000802-44.2022.8.03.0009

Parte Autora: R. C. M. L.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Parte Ré: C. R. DA S.

Advogado(a): ALEANDRO SILVA RAMOS (94285MG) - 94285MG

Representante Legal: R. B. M. L.

Sentença: Do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO o presente feito, com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para alterar o nome e fazer constar no assento de nascimento do menor RYAN CHRISTOPHER MONTEIRO LIMA, o nome do pai CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, passando o menor a chamar-se RYAN CHRISTOPHER MONTEIRO LIMA RODRIGUES e avó paterna: GREGORIA RODRIGUES DA SILVA, consoante documento de identificação anexo à ordem #42. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Nº do processo: 0002441-97.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MICHEL DOS SANTOS ARAGAO

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

DECISÃO: Do exposto: 1) MANTENHO a PRISÃO PREVENTIVA de MICHEL DOS SANTOS ARAGÃO nos termos do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal; 2) CONFIRMO o recebimento da denúncia. Determino: 1. Designe audiência de instrução e julgamento. 1.1. Intime-se o acusado MICHEL DOS SANTOS ARAGÃO, por mandado a ser enviado eletronicamente ao IAPEN. 1.2. Intime-se a vítima FRANCINEIDE FARIAS FERREIRA, por mandado, no endereço cadastrado. 1.3. Intime-se a vítima MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA DOS SANTOS, por mandado, a ser cumprido preferencialmente por telefone: (96) 98412-2397, se infrutífero, no endereço cadastrado. 1.4. Intime-se a testemunha IRAILDE DOS SANTOS MENDES, por mandado, a ser cumprido preferencialmente por telefone: (96) 98118-1935, se infrutífero, no endereço cadastrado. 1.5. Intime-se a testemunha JOSÉ WILSON RIBEIRO REIS, por mandado, a

ser cumprido preferencialmente por telefone (96) 98425-8406, se infrutífero, no endereço cadastrado. 1.6. Requisite-se os policiais civis INÁCIO MARQUES SIQUEIRA VALENTE JÚNIOR e GENIVALDO DA SILVA CORREA. 2. Ciência à Defensoria Pública Cumpra-se.

Nº do processo: 0003010-98.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SÁVIO LOPES SOARES

Advogado(a): JOSE VIRLANDIO PEREIRA SILVA (4885AP) - 4885AP

DECISÃO: Havendo laudos, promova o Ministério Público a juntada, pois no sistema acusatório a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo a atuação do juiz complementar e facultativa (art. 156, do CPP). A juntada deve ser feita até a audiência de instrução e julgamento, última oportunidade para as partes apresentarem prova documental de fato já verificado até essa oportunidade, pois as diligências do art. 402 do CPP referem-se apenas a fatos apurados na audiência de instrução e julgamento.

Nº do processo: 0003020-45.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARILENE DANTAS DA SILVA

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES (4531AP) - 4531AP

DECISÃO: Assim, determino a intimação eletrônica do advogado constituído para defesa preliminar, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0003023-97.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CAIO FERNANDO GUIMARAES SEABRA, LEIDIANE DA SILVA DOS SANTOS NEVES

Advogado(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659, RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES (4531AP) - 4531AP

DECISÃO: intime referido advogado, eletronicamente para defesa preliminar em 10 dias;

Nº do processo: 0002411-62.2022.8.03.0009

Parte Autora: E. S. DA S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Parte Ré: F. V. M.

DECISÃO: 1) Intime-se a parte autora, pessoalmente, para indicar meio de localização do devedor, inclusive meio eletrônico, no prazo de 30 dias. 2) Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública. 3)

Nº do processo: 0001422-56.2022.8.03.0009

Parte Autora: A. S. C. B.

Advogado(a): KELLY GABRIELLY SANTOS MOREIRA (3218AP) - 3218AP

Parte Ré: A. L. F.

Representante Legal: R. C. B.

DECISÃO: . Intime-se a parte credora, por seu advogado constituído, eletronicamente, para manifestar-se acerca da localização do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias;

Nº do processo: 0000010-56.2023.8.03.0009

Parte Autora: ELCIO NUNES FORTE

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

DECISÃO: Determino: 1) Intime-se o requerente, pessoalmente, para em 30 dias, apresentar declaração de dependentes do falecido perante o órgão previdenciário a que era vinculado (INSS), pois são aqueles, nos termos da Lei n. 6858/1980, que tem legitimidade para requerer, por meio de alvará, o levantamento de importâncias deixadas em instituições bancárias; 1.1) Caso não haja dependentes habilitados, o que implicaria na legitimidade com base na sucessão civil, o requerente deverá: a) incluir como interessados no feito todos os filhos do falecido; b) se isso não for possível, informar quantos e quais são os demais herdeiros, para que seja feito o cálculo dos quinhões que cabem a cada um; c) declarar expressamente que o falecido não deixou bens a inventariar, nos termos do art. 2º da Lei n. 6.858/1980; 2) Sem prejuízo, proceda-se buscas SISBAJUD, em busca de valores, em especial a título de PIS/PASEP ou FGTS ou outros créditos depositados em nome do falecido MANOEL LUIZ FORTE, CPF nº 151.362.052-53. 4) Com as informações, intime-se a autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Ciência a Defensoria Pública.

Nº do processo: 0001513-49.2022.8.03.0009

Requerente: B. Y. S. DE S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Requerido: P. J. M. DE S.

Representante Legal: C. S. DOS S.

DECISÃO: Intime-se a parte credora, para se manifestar sobre a justificativa, proposta de acordo e pedido de indicação de conta bancária. Prazo: 15 dias.3. Ciência à Defensoria Pública

Nº do processo: 0000111-64.2021.8.03.0009

Parte Autora: A. C. D.

Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA (399AP) - 399AP

Parte Ré: Z. D. C.

DECISÃO: Do exposto, INDEFIRO o pedido de penhora do salário e DETERMINO o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 921, § 2º e §3º do CPC, sem baixa no distribuidor. Anote-se que, antes da data 08/05/2025, o processo só será desarquivado caso o credor indique bens penhoráveis de modo suficiente à satisfação total do crédito, não bastando o mero peticionamento em juízo. Decorrendo o prazo de arquivamento provisório, sem interrupção da prescrição, ouça-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição intercorrente;Intime-se.Arquive-se.

Nº do processo: 0002291-53.2021.8.03.0009

Parte Autora: IVANÉIA BATISTA SOARES

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do MunicípioPROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE (05990445000180) - 05990445000180

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a:a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante IVANÉIA BATISTA SOARES, na Classe/nível A-8, desde 01/10/2021 – data da posse – até a efetiva implementação;b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Devem ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal:Classe/nível A-3 Outubro/2016 a Setembro/2017 (prazo prescricional) Classe/nível A-4 a de Outubro/2017 a Setembro/2018 Classe/nível A-5 de Outubro/2018 a Setembro/2019Classe/nível A-6 de Outubro/2019 a Setembro/2020 Classe/nível A-7 de Outubro/2020 a Setembro/2021;Classe/nível A-8 de Outubro/2021 a Setembro/2022;O índice de atualização da verba retroativa deverá obedecer aos seguintes parâmetros: Até março/2015, aplicação exclusiva do índice oficial de remuneração básica; a partir de abril/2015, correção monetária pelo IPCA-E a ser contada a partir do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir da citação. Ambos os parâmetros estão de acordo com a decisão do egrégio STF, em sede de repercussão geral, proferida nos Recurso Especial 870947, julgado em 20/09/2017.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se, eletronicamente:a) A autora, na pessoa do advogado DAVI IVÁ MARTINS DA SILVAb) O Município, por seu procurador.

Nº do processo: 0002772-79.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EXDOMAR ALVES DE SOUSA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Rotinas processuais: Nesta data faço os presentes autos com vista ao Defensor Público, para defesa, no prazo legal / assinado pelo Juízo/Tribunal, contado a partir da intimação.

Nº do processo: 0000030-47.2023.8.03.0009

Parte Autora: LAUDECI DOS SANTOS FONSECA, NELMA PEREIRA DOS SANTOS

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Sentença: Do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes quanto à guarda e residência da menor REBECA DOS SANTOS FONSECA, a qual será exercida de forma unilateral, por sua genitora NELMA PEREIRA DOS SANTOS, com quem a menor residirá de forma fixa, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e EXTINGO o presente feito, com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC. Quanto à autorização de viagem da menor ao exterior, deverão os genitores cumprir com as exigências legais previstas pela Resolução nº 131/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Nº do processo: 0000972-65.2021.8.03.0004

Parte Autora: A. M. C., L. G. DOS S. C., N. F. G. DOS S.

Advogado(a): NATALI BARATA CASTRO (3530AP) - 3530AP

Terceiro Interessado: S. M. DE T. E A. S. DO M. DE A.

Sentença: Do exposto, NÃO HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes visando a desconstituição da paternidade e alteração do registro civil da infante LUNNA GIOVANA DOS SANTOS CUNHA, nos termos do art. 1.609 do Código Civil. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Nº do processo: 0000090-20.2023.8.03.0009

Parte Autora: E. R. DA C., W. V. A.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Sentença: Do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado, DECRETO o divórcio de WENDERSON VILHENA ALVES e ELIZABETH REIS DA COSTA ALVES, dissolvendo definitivamente a sociedade conjugal outrora formada e todos seus efeitos civis, voltando a divorcianda a usar seu nome de solteira - ELIZABETH REIS DA COSTA - e EXTINGO o processo, com a resolução do mérito, na forma do art. 487, III, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Nº do processo: 0001280-91.2018.8.03.0009

Parte Autora: UMBELINA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA (1858AP) - 1858AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS (2956AP) - 2956AP

Rotinas processuais: INTIMO a credora, através de seu advogado constituído, para informar nos autos o número do PIS/NIT/PASEP, no prazo de 05 (cinco) dias;

Nº do processo: 0002301-97.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/02/2023 às 10:00

Nº do processo: 0002293-86.2022.8.03.0009

Parte Autora: I. B., O. F. P.

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Parte Ré: K. C. R. DOS S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 15/02/2023 às 12:00

Nº do processo: 0002413-32.2022.8.03.0009

Parte Autora: I. N. A.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: I. C. M.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/02/2023 às 10:30

Nº do processo: 0003010-98.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: SÁVIO LOPES SOARES

Advogado(a): JOSE VIRLANDIO PEREIRA SILVA (4885AP) - 4885AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/02/2023 às 09:00

Nº do processo: 0002850-73.2022.8.03.0009

Parte Autora: W. B. M.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Parte Ré: M. DA C.

Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA (4888AP) - 4888AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/03/2023 às 12:00

Nº do processo: 0002020-10.2022.8.03.0009

Requerente: M. J. DOS S. F.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Requerido: J. P. F.

Representante Legal: B. DOS S. P.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/04/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000103-19.2023.8.03.0009

Parte Autora: I. I. DOS S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659

Parte Ré: B. B. S. A. O.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 12/04/2023 às 12:00

Nº do processo: 0002312-97.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ERIC OLIVEIRA VILHENA

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA (1552AAP) - 1552AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 18/04/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000392-83.2022.8.03.0009

Parte Autora: MADELAINE CECILIA ALONSO ACOSTA

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Parte Ré: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/04/2023 às 13:00

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001578-78.2021.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALPHA LABONTE

NR APF/Órgão:

• 000261/2020 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALPHA LABONTE

Endereço: AVENIDA VEIGA CABRAL,486,CENTRO,OIAPOQUE,AP,68980000.

Telefone: (96)988039545, (96)981047010

Ci: 459856 - PTC/AP

CPF: 003.845.682-62

Filiação: INÉS EMILIA LABONTE E AUGUSTO LABONTE

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 23/06/1965

Naturalidade: OIAPOQUE - AP

Profissão: CATRAEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): LEGIONÁRIO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Celular: (96) 98411-8904

Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 23 de janeiro de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0010281-82.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DE L. C. DE M., W. F. DE M.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO (33737660875) - 33737660875

Sentença: HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta da petição inicial, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. P. I.

Nº do processo: 0008222-24.2022.8.03.0002

Parte Autora: CARMILA LIMA SCHIMITT

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA (4069AP) - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO (1752BAP) - 1752BAP

Sentença: CARMILA LIMA SCHIMITT ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidora efetiva, ocupante do cargo de Técnico em enfermagem; que de acordo com a Lei Estadual 949/2005, a cada 18 (dezoito) meses tem direito a mudança de padrão; que se encontra atualmente na 2ª CLASSE, PADRÃO VI, quando na verdade deveria estar recebendo seus vencimentos na 2ª CLASSE, PADRÃO V; que suas progressões funcionais estão defasadas, considerando a data de posse, bem como os efeitos financeiros retroativos desde quando devidos. Ao final, requereu a declaração do direito às progressões funcionais do período para ocupar a 2ª Classe 2ª/Padrão VI/Nível GSM 12, além da condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos desde a última progressão devida em 28/09/2021 até a data da efetiva implementação da última devida. Requereu também a condenação no ônus da sucumbência e a inversão do ônus da prova. Requereu ainda o benefício da justiça gratuita. Com a inicial, juntou os documentos constantes no anexo dos movimentos de ordens 01 a 03. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos, ordem 07, na qual, aduziu, inicialmente, que há prescrição do direito relativo ao período anterior a 08/09/2017, nos termos do DL 20.910/32; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. No mérito, aduziu que o ônus da prova cabe a autora por ter alegado fato constitutivo de seu direito, por força do inciso I, do art. 373, do CPC, devendo apresentar a avaliação de desempenho e demais documentos, o que não fez. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, o reconhecimento da prescrição e a declaração de inconstitucionalidade da promoção. Caso haja condenação, que seja apurada durante a fase de execução, aplicando-se a Taxa Selic. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de obter progressões funcionais e perceber os efeitos financeiros retroativos. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Preliminarmente. a) Sobre a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido, adianto que razão lhe assiste. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (08/09/2022), ou seja, anteriores a 08/09/2017. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 08/09/2017. Passo ao mérito da demanda. A Lei nº 066/93, regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, comportando a seguinte previsão: Art. 10. Progressão é o avanço anual do servidor de uma referência para a

seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em lei específica, desde que no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar. Nos termos do art. 20, §1º da Lei Estadual nº 1.059/2006 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Amapá), é direito do servidor receber progressão a cada 18 meses, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar, mediante avaliação de desempenho, que, por sua vez, é requisito essencial para a concessão da progressão. Pois bem, nos termos do que dispõe a Lei nº 0618/2001, que reestrutura o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá, é direito do servidor receber progressão a cada 18 meses, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante salientar que a Lei específica da categoria não alterou os critérios para a concessão da progressão estabelecida pela Lei geral. No caso, a documentação comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, em relação à implementação da seguinte progressão, para: Classe 2ª/Padrão VI/Nível GSM 12, a contar de 28/09/2021, bem como, faz jus aos efeitos financeiros retroativos, uma vez que ainda não obteve a referida progressão, ressalvado o período prescrito. Ressalta-se que a autora encontra-se atualmente na Classe 2ª/Padrão V/Nível GSM 11, com vencimentos de R\$ 3.190,33, conforme ficha financeira e tabela de vencimentos constantes na inicial. Por outro lado, o Estado do Amapá não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito às progressões funcionais e aos respectivos efeitos financeiros. Tal fato constituiu omissão administrativa, a qual produziu efeitos deletérios ao patrimônio da parte autora, uma vez que deixou a Administração de efetuar os respectivos pagamentos em decorrência do direito adquirido. A definição do direito adquirido de servidor estatutário, segundo os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: Não obstante, a lei estatutária contempla vários direitos individuais para o servidor. A aquisição desses direitos, porém, depende sempre de um suporte fático ou, se se preferir, de um fato gerador que a lei expressamente estabelece. Se se consuma o suporte fático previsto na lei e se são preenchidos os requisitos para o seu exercício, o servidor passa a ter direito adquirido ao benefício ou vantagem que o favorece. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.619). Registra-se que os efeitos financeiros da progressão devem retroagir ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos necessários a sua concessão, uma vez que não é razoável que fique aguardando a boa vontade do requerido para pagá-los. Além disso, consta dos autos o Mapa de Progressão Funcional emitido pela SEAD/AP, em 08/2022, no qual consta que a autora conquistou o direito à implementação da progressão para a Classe 2ª/Padrão VI/Nível GSM 12, a contar de 28/09/2021. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. APLICABILIDADE DA LEI 949/2005 COM ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 2.394/2019. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A progressão funcional é um direito do servidor público, através da qual este, uma vez efetivo e estável, satisfazendo requisitos legais, ascende a um nível mais elevado de seu próprio cargo, na mesma área de atuação da carreira escalonada em lei. Essa prática é incentivada pelo art. 39, § 2º, da CF/88.2) As disposições da Lei nº 949/2005, autorizam o benefício de mudança de padrão a cada 18 (dezoito meses) de interstício de efetivo exercício do cargo, cujos benefícios apenas implementar-se-ão a partir da estabilidade, ou seja, após o término do estágio probatório. Ultrapassado o referido interstício, incumbe à administração fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquira o direito.3) In casu, restou comprovado que embora a administração tenha realizado o correto enquadramento funcional da autora após as alterações feitas pela Lei 2.394/2019, não implementou a progressão para padrão superior atingida posteriormente. Restou comprovado ainda que o Estado não reconheceu o direito à progressão funcional decorrente da conclusão do término do estágio probatório. Portanto, incontestemente faz jus a autora aos valores retroativos do enquadramento funcional, ressalvadas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento, e ao correto enquadramento funcional.4) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada, nos termos do voto do Relator. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0049157-17.2019.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Março de 2020). Importante mencionar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquira o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I - ACOLHER, em parte, a preliminar arguida de prescrição e declarar prescritos todos os direitos do período anterior a 08/09/2017; II - JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para DECLARAR o direito da parte autora de ser enquadrada corretamente na sua classe e padrão, conforme segue: a) Ocupar a Classe 2ª/Padrão VI/Nível GSM 12, a contar de 28/09/2021 até a data da efetiva implementação. III - CONDENAR o Estado do Amapá a implementar a progressão funcional a que tem direito a parte autora para ocupar a Classe 2ª/Padrão VI/Nível GSM 12, com efeitos financeiros desde quando devida a progressão; IV - CONDENAR o Estado do Amapá a pagar à parte autora os valores retroativos da progressão devida sobre o vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e eventuais pagamentos administrativos de diferenças desde quando devidos (itens II e III acima) até a data da efetiva implementação. Os valores serão apurados com base na ficha financeira e tabela salarial da época, constantes da inicial, aplicando-se o índice da correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. V - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Além de considerar o abatimento de eventual pagamento administrativo de diferença de progressão no período. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008903-91.2022.8.03.0002

Parte Autora: KENNY MARTEL CORREA
Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS (3913AP) - 3913AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125
Sentença: KENNY MARTEL CORREA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidor efetivo, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional; que de acordo com a Lei Estadual 949/2005, a cada 18 (dezoito) meses tem direito a mudança de padrão; que se encontra atualmente na Nível/referência MAE/06 - Classe/Padrão 3ª/VI; que recebeu as suas progressões em atraso desde o Nível/referência MAE/03 - Classe/Padrão 3ª/III, sendo assim, tem direito aos efeitos financeiros retroativos desde quando devidos. Ao final, requereu a declaração do direito às progressões funcionais do período correto desde quando tornaram-se devidos, além da condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos. Requereu também a condenação no ônus da sucumbência e a inversão do ônus da prova. Requereu ainda o benefício da justiça gratuita. Com a inicial, juntou os documentos constantes no anexo dos movimentos de ordens 01 a 03. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos, ordem 08, na qual, aduziu, inicialmente, que há prescrição do direito relativo ao período anterior a 01/10/2017, nos termos do DL 20.910/32; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. No mérito, aduziu que o ônus da prova cabe a autora por ter alegado fato constitutivo de seu direito, por força do inciso I, do art. 373, do CPC, devendo apresentar a avaliação de desempenho e demais documentos, o que não fez. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, o reconhecimento da prescrição e a declaração de inconstitucionalidade da promoção. Caso haja condenação, que seja apurada durante a fase de execução, aplicando-se a Taxa Selic. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende lhe seja declarado o direito de obter progressões funcionais e perceber os efeitos financeiros retroativos. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. Preliminarmente, a) Sobre a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido, adianto que razão lhe assiste. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (01/10/2022), ou seja, anteriores a 08/09/2017. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 01/10/2017. Passo ao mérito da demanda. A Lei nº 066/93, regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, comportando a seguinte previsão: Art. 10. Progressão é o avanço anual do servidor de uma referência para a seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em lei específica, desde que no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar. Pois bem, nos termos do que dispõe a Lei nº 0618/2001, que reestrutura o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá, é direito do servidor receber progressão a cada 18 meses, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante salientar que a Lei específica da categoria não alterou os critérios para a concessão da progressão estabelecida pela Lei geral. No caso, a documentação comprova que o autor preenche os requisitos da lei de regência, em relação à implementação da seguinte progressão, para: o Nível/referência MAE/03 - Classe/Padrão 3ª/III, a contar de 18/06/2017; Nível/referência MAE/04 - Classe/Padrão 3ª/IV, a contar de 18/12/2018; Nível/referência MAE/05 - Classe/Padrão 3ª/V a contar de 18/06/2020 e para o Nível/referência MAE/06 - Classe/Padrão 3ª/VI a contar de 18/12/2021, bem como, faz jus aos efeitos financeiros retroativos, uma vez que foram concedidas em atraso, ressalvado o período prescrito. Ressalta-se que o autor encontra-se atualmente no Nível/referência MAE/06 - Classe/Padrão 3ª/VI, com vencimentos de R\$ 3.041,78, conforme ficha financeira e tabela de vencimentos constantes na inicial. Por outro lado, o Estado do Amapá não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito às progressões funcionais e aos respectivos efeitos financeiros. Tal fato constituiu omissão administrativa, a qual produziu efeitos deletérios ao patrimônio da parte autora, uma vez que deixou a Administração de efetuar os respectivos pagamentos em decorrência do direito adquirido. A definição do direito adquirido de servidor estatutário, segundo os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: Não obstante, a lei estatutária contempla vários direitos individuais para o servidor. A aquisição desses direitos, porém, depende sempre de um suporte fático ou, se se preferir, de um fato gerador que a lei expressamente estabelece. Se se consuma o suporte fático previsto na lei e se são preenchidos os requisitos para o seu exercício, o servidor passa a ter direito adquirido ao benefício ou vantagem que o favorece. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.619). Registra-se que os efeitos financeiros da progressão devem retroagir ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos necessários a sua concessão, uma vez que não é razoável que fique aguardando a boa vontade do requerido para pagá-los. Além disso, consta dos autos o Mapa de Progressão Funcional emitido pela SEAD/AP, em 09/2022, no qual consta que a autora conquistou o direito à implementação da progressão para o Nível/referência MAE/03 - Classe/Padrão 3ª/III, a contar de 18/06/2017; Nível/referência MAE/04 - Classe/Padrão 3ª/IV, a contar de 18/12/2018; Nível/referência MAE/05 - Classe/Padrão 3ª/V a contar de 18/06/2020 e para o Nível/referência MAE/06 - Classe/Padrão 3ª/VI a contar de 18/12/2021. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. APLICABILIDADE DA LEI 949/2005 COM ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 2.394/2019. ÔNUS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A progressão funcional é um direito do servidor público, através da qual este, uma vez efetivo e estável, satisfazendo requisitos legais, ascende a um nível mais elevado de seu próprio cargo, na mesma área de atuação da carreira escalonada em lei. Essa prática é incentivada pelo art. 39, § 2º, da CF/88.2) As disposições da Lei nº 949/2005, autorizam o benefício de mudança de padrão a cada 18 (dezoito meses) de interstício de efetivo exercício do cargo, cujos benefícios apenas implementar-se-ão a partir da estabilidade, ou seja, após o término do estágio probatório. Ultrapassado o referido interstício, incumbe à administração fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito.3) In casu, restou comprovado que embora a administração tenha realizado o correto enquadramento funcional da autora após as alterações feitas pela Lei 2.394/2019, não implementou a progressão para padrão superior atingida posteriormente. Restou comprovado ainda que o Estado não reconheceu o direito à progressão funcional decorrente da conclusão do término do estágio probatório. Portanto, inconteste que faz jus a autora aos valores retroativos do enquadramento funcional, ressalvadas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento, e ao correto enquadramento funcional.4) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada, nos termos do voto do Relator. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0049157-17.2019.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Março de 2020).Importante mencionar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável.III – Dispositivo.Diante do exposto, decido:I - ACOLHER, em parte, a preliminar arguida de prescrição e declarar prescritos todos os direitos do período anterior a 01/10/2017;II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para DECLARAR o direito da parte autora de ser enquadrada corretamente na sua classe e padrão, conforme segue:a) o Nível/referência MAE/03 - Classe/Padrão 3ª/III, a contar de 18/06/2017, até a data da referida implementação, respeitando a prescrição dos meses anteriores a 01/10/2017; b) o Nível/referência MAE/04 - Classe/Padrão 3ª/IV, a contar de 18/12/2018, até a data da referida implementação; c) o Nível/referência MAE/05 - Classe/Padrão 3ª/V a contar de 18/06/2020, até a data da implementação posterior; d) o Nível/referência MAE/06 - Classe/Padrão 3ª/VI a contar de 18/12/2021, até a data da referida implementação.III - CONDENAR o Estado do Amapá a pagar à parte autora os valores retroativos da progressão devida sobre o vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e eventuais pagamentos administrativos de diferenças desde quando devidos (itens II e III acima) até a data da efetiva implementação.Os valores serão apurados com base na ficha financeira e tabela salarial da época, constantes da inicial, aplicando-se o índice da correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela.Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021.A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.IV - EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95.Transitada em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Após, tudo cumprido, arquivem-se.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008252-59.2022.8.03.0002

Parte Autora: HENZO SANCHES FREIRES

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA (2330AP) - 2330AP

Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Representante Legal: PRISCILA SANCHES FREIRES

DECISÃO: Vistos.O objeto da presente ação consiste no pedido de obrigação de fazer e tutela de urgência, movido por Henzo Sanches Freires, representado por sua mãe Priscila Sanches Freires, em face de Unimed da Amazônia - Federação Unimed da Amazônia, em síntese alegou que é portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA, CID 10 F. 84.0.Quanto ao pedido de tutela de urgência, requer que o requerido seja compelido a liberar ao requerente tratamento com Terapia Comportamental Coordenada por neuropsicólogo; Terapia por neuroscopopedagogia; Terapia Ocupacional – por método de Integração Sensorial e Consultas médicas periódicas de 6 em 6 meses em neurologia infantil, pois não há qualquer profissional habilitado com esta especialidade nos cadastros da administradora do plano de saúde.De acordo com o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessário a demonstração de prova inequívoca capaz de convencer que a alegação é verossímil e, ainda, a demonstração de pelo menos um dos seguintes requisitos: perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. Analisando os fatos e os documentos encartados, extrai-se que a prova inequívoca restou comprovada através do contrato de prestação de serviços médicos (ordem 01) e, também, dos documentos que comprovam que os beneficiário prescinde de atendimento especializado que não consta na rede de atendimento de médicos ou clínicas credenciadas pela ré (ordem 01). Conforme a nota técnica (ordem 19), dispõe que o tratamento requerido é contemplado no rol da ANS, codificado da seguinte forma: Sessão de neuropsicoterapia infantil - 20104227; Sessão com terapeuta ocupacional – 50000080, o que inclui o método de Integração Sensorial; Consulta médica (inclusive com especialidades médicas) - 10101012 e Sessão com neuropsicopedagogo não possui cobertura no rol da ANS, no entanto, o NATJUS considera pertinente à saúde da pessoa com TEA e ligado diretamente a assistência da criança com Transtornos do Desenvolvimento.O NATJUS considera o tratamento prescrito como adequado e necessário à condição clínica do usuário.No mais, a verossimilhança de sua alegação está comprovada através da comunicação expedida pela ré negando a parte autora receber o atendimento (ordem 01).Por fim, entendo que a falta de cobertura médica ao beneficiário, já que é menor de idade e necessita de acompanhamento médico especializado periódico, que não consta na rede credenciada da ré, demonstra por si só a existência de dano irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação.Portanto, entendo que foram preenchidos os requisitos autorizadores da medida pleiteada.Assim, diante da prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança da alegação, CONCEDO a antecipação de tutela requerida,

com fulcro no art. 300 do CPC, para DETERMINAR que a ré comprove, no prazo de 5 (cinco) dias a realização ou agendamento do tratamento pleiteado pelo autor, qual seja: Terapia Comportamental Coordenada por neuropsicólogo; Terapia por neurosopedagogia; Terapia Ocupacional - por método de Integração Sensorial; Consultas médicas periódicas de 6 em 6 meses em neurologia infantil. Fixo multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cada negativa de atendimento pela ré. A ré deverá informar a este juízo sobre cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Publique-se. Cite-se e intímem-se com urgência.

Nº do processo: 0000472-68.2022.8.03.0002

Parte Autora: ELIELSON PEREIRA AFONSO

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS (3913AP) - 3913AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

DESPACHO: O executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (ordem 60-61). Assim, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0010613-49.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. P. R. D., L. V. R.

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA (3402AP) - 3402AP

DESPACHO: Defiro a gratuidade. Considerando as peculiaridades das partes e o objeto pleiteado; antes de dar qualquer prosseguimento ao feito, entendo necessária a manifestação ministerial. Ao RMP. Int.

Nº do processo: 0007662-24.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO (3503AAP) - 3503AAP

Parte Ré: FRANCISCO DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA (2211AP) - 2211AP

Terceiro Interessado: JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO

DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0004960-66.2022.8.03.0002

Parte Autora: ATACADÃO ECONÔMICO LTDA - EPP

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS (1111BAP) - 1111BAP

Parte Ré: ANGEL INDUSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS LTDA, MULTIPLIKE GESTÃO DE RECURSOS LTDA, T N DE ARAUJO REPRESENTAÇÕES

Advogado(a): FELIPE DO CANTO ZAGO (61965RS) - 61965RS, VICTOR RIBEIRO CALDAS (4819AP) - 4819AP

Interessado: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)

DESPACHO: Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, digam as partes se ainda possuem outras provas a produzir, além daquelas encartadas, informando o ponto específico que desejam ver comprovado com a suposta prova, no prazo comum de 05 dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para julgamento. Int.

Nº do processo: 0009206-18.2016.8.03.0002

Parte Autora: NORTE LOG - LTDA

Advogado(a): THAYNA RAMIRO TEIXEIRA (28102PA) - 28102PA

Parte Ré: MAXX EXPRESS TRANSPORTE E LOJISTICA LTDA

Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA (2878AP) - 2878AP

Responsável: ROBERTO PIMENTEL MELLO

Terceiro Interessado: IDEALIZA TRANSPORTE

DESPACHO: A desconconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer diante de prova inconteste, de fraude, de prática de atos com finalidade ilícita, de abuso de direito, de desonestidade, de ato criminoso e outras hipóteses igualmente sérias. Ademais, o Código Civil de 2002, em seu art. 50, adotou a chamada teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, que impõe como pressupostos imprescindíveis à referida medida, o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica pelos sócios; ao contrário da denominada teoria menor, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 28, § 5º) e Lei nº 9.605 (art. 4º), que, por outro lado, admite a desconconsideração da personalidade societária diante da simples inexistência de bens para satisfazer as dívidas da pessoa jurídica. Confira-se: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações e obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. In casu, resta duvidoso que os sócios da executada, nesse momento processual, estejam praticando atos e ou ações que justifiquem a aplicação das medidas dispostas no dispositivo acima referenciado. Pelo exposto, indefiro por

ora, o pedido da exequente. Dessa forma, com fulcro no princípio da vedação da decisão surpresa (art. 9º. e 10 do CPC), intime-se a executada para se manifestar sobre o pedido da exequente juntado na ordem 299, em 5(cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0002397-80.2014.8.03.0002

Parte Autora: B. DO B. S.

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO (41666RS) - 41666RS

Parte Ré: A. M. DA C. E S., A. M. DA C. E S. E., G. C. B., M. DE P. C. M., N. Q. R.

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA (1004AP) - 1004AP, LORENA DA ROCHA MAGALHAES (2407AP) - 2407AP, MAURICIO SILVA PEREIRA (979AP) - 979AP

Representante Legal: E. L. C.

Interessado: G. P. DOS S.

Advogado(a): ANDREY DE ARAÚJO DAVID (5124AP) - 5124AP

DESPACHO: Acolho a representação processual do exequente (ordem 668). Regularizem-se os registros. Após, intime-se o autor para impulsionar o feito requerendo o que entender de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento. Int.

Nº do processo: 0008511-54.2022.8.03.0002

Parte Autora: H. DOS S. B.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI (00448344203) - 00448344203

Parte Ré: E. C. A. B.

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA (1856AP) - 1856AP

Sentença: Vistos, etc. Às partes Sra. HELENILZA DOS SANTOS BRAGA, assistida pelo Defensor público Dr. IGOR VALENTE GIUSTI e a parte requerida Sr. EDILSON CARLOS ALCANTARA BALIEIRO, assistida pelo Dr. ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA, entabularam acordo, no qual ficou estabelecido; 1) RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO: As partes reconhecerem a existência da união estável pelo período de Janeiro de 2015 e estão separados desde 05 de abril de 2021. 2) DOS BENS: Ficou acordado que a parte requerida pagará, a contar de 05 de fevereiro de 2023, o montante da partilha de bens no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser pago de 20 (vinte) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagas a contar de 05 de fevereiro de 2023. 3) DA GUARDA: A guarda ficará com a mãe/autora, assegurado ao pai/requerido o direito de visitas, que de antemão informará os dias e horários de visitas a genitora do menor. 4) DOS ALIMENTOS: Quanto aos alimentos o requerido pagará a título de alimentos, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo a referida importância ser paga através de transferência bancária na modalidade PIX da RL do menor todo a contar de 05 de fevereiro de 2023. As partes pugnaram pela homologação do acordo celebrado em audiência. É importante ressaltar que a conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução dos conflitos e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são maiores e capazes e encontram-se devidamente representadas, não havendo nenhum impedimento para a homologação da avença. Por seu turno, o RMP pugnou favorável a homologação do acordo celebrado naquele ato. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e sem honorários, em homenagem à conciliação. Trânsito em julgado por preclusão lógica, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Nº do processo: 0007721-70.2022.8.03.0002

Parte Autora: FABIO NASCIMENTO COSTA

Advogado(a): TÁSSIO AFONSO BORGES ALBUQUERQUE (5232AP) - 5232AP

Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/02/2023 às 08:45

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0000175-27.2023.8.03.0002

Requerente: E. DA S. M.

Requerido: G. M. DE S.

Sentença: ESTELITA DA SILVA MACHADO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra GLEISON MACHADO DE SOUZA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor

psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0004684-69.2021.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: P. DOS S. VALENTIM EIRELI-EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: P. DOS S. VALENTIM EIRELI-EPP

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 323.346,63

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200

Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 27 de janeiro de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA

Juiz(a) de Direito